



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>27</b>
1ªSECAM - Pautas .....	27
1ªSECAM - Atas .....	27
1ªSECAM - Acórdãos .....	27
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>29</b>
2ªSECAM - Pautas .....	29
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>49</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	49
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	49
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	58
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	62
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>62</b>
Resenhas de Distribuição .....	62
Editais .....	64
Despachos .....	64
Informações .....	68
Atos de Alerta Municipais .....	68
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>68</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>68</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>68</b>
GP - Despachos .....	69
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	69
GP - Portarias .....	69
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>70</b>
Tribunal Pleno .....	70
Primeira Câmara .....	70
Segunda Câmara .....	70
Corregedoria-Geral .....	70
Ministério Público de Contas .....	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	70
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	70
Inspetorias de Controle Externo .....	70
Administrativo .....	70

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, REALIZADA ENTRE OS DIAS 22 E 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (22/11/2021), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (25/11/2021), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Aline Grigoletti de Lacerda Costa**. O Senhor Presidente, O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 25 a 28 de outubro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 646791/21, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 658137/21, na pauta

do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 672431/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 669120/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 488974/17, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 622698/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 627690/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 644705/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; Foram comunicados os **arquivamentos** dos processos nºs 493.820/21, 58.620/21, 575.010/21, 607.060/21, 480.648/21, pelo conselheiro Nestor Batista; 638.535/21, 689.059/21, 339.755/19, 617.325/21, 376.073/21, 666.440/21, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 595.984/21, 622.922/21, 649.650/21, 615.772/21, 524.416/21, 89.925/21, 524.994/20, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 586.912/21, 195.439/21, 615.977/21, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 514.240/21, 640.408/21, 666.253/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos processos nºs 867.294/21, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 143.129/21, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 575.718/20, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente comunicou, nos termos do Requerimento Externo nº 65079-9/21, que nos autos nº 0009380-81.2021.8.16.0069 a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte proferiu tutela provisória de urgência para o fim de determinar que este Tribunal se abstenha de aplicar qualquer sanção ao Município de São Tomé, garantindo o pagamento do reajuste geral anual dos servidores, empregados, aposentados e pensionistas do Município com base na Lei Complementar n.º 29/2021, até decisão final do processo. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo de Recurso de Revista, nº 71.821/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao senhor advogado Dr. Thiago Lima Breus, (OAB/PR nº 36.742). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo Conhecimento e não provimento. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os  **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 19, onde foram  **julgados** os Processos nºs: 293805/21 (Homologação), 602859/21 (Aprovação), 616648/21 (Aprovação), 616737/21 (Aprovação), 637394/21 (Homologação de Recomendações), 643564/21 (Homologação de Recomendações), 645141/21 (Homologação de Recomendações), 650838/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 125959/97 (Encerramento), 71821/21 (Conhecimento e não provimento), 134290/20 (Conhecimento e não provimento), 17924/21 (Conhecimento e não provimento), 515280/21 (Conhecimento e não provimento), 243719/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 298939/21 (Conhecimento e improcedência), 320055/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 242212/20 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 255580/21 (Outros), 262209/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 116890/21 (Procedência), 614504/21 (Revogação de Cautelar), 439095/21 (Conhecimento e resposta), 668035/21 (Deferimento), 256732/18 (Conhecimento e procedência com determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária), 646791/21 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 692354/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 350597/19 (Retificação de acórdão), 238886/20 (Conhecimento e não provimento), 446911/21 (Conhecimento e não provimento), 712103/20 (Conhecimento e improcedência), 22707/21 (Conhecimento e resposta), 215553/21 (Conhecimento e resposta), 658137/21 (Deferimento), 368481/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 417075/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 456160/21 (Encerramento), 493731/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 245959/21 (Regular com recomendações), 255911/21 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 778719/17 (Conhecimento e improcedência), 601100/21 (Conhecimento e provimento parcial), 394326/21 (Outros), 672431/21 (Deferimento), 435740/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 476795/20 (Procedência Parcial), 627690/21 (Homologação de Cautelar), 488974/17 (Homologação de Cautelar), 863171/17 (Conhecimento e provimento), 764596/20 (Conhecimento e provimento), 393540/21 (Conhecimento e não provimento), 574901/21 (Conhecimento e não provimento), 580006/21 (Conhecimento e provimento), 622698/21 (Homologação de Cautelar), 644705/21 (Homologação de Cautelar), 669120/21 (Homologação de Cautelar), 249288/21 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), 570630/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 680178/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 347980/21 (Conhecimento e não provimento), 446164/21 (Conhecimento e não provimento), 549460/21 (Conhecimento e não provimento), 390339/21 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 457042/21 (Conhecimento e improcedência), 223645/21 (Regular), 233900/21 (Regular com recomendações), 237158/21 (Regular com ressalvas), 246815/21 (Regular com recomendações), 248923/21 (Regular), 256780/21 (Regular), 258597/21 (Regular), 259011/21 (Regular), 259143/21 (Regular), 261016/21 (Regular), 261067/21 (Regular), 261504/21 (Regular), 264929/21 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de  **vista** aos Processos nºs: 977595/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 71996/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 722273/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 274289/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 485305/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista; 68871/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450559/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 137978/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 391254/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 464847/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617283/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Nestor Baptista; 345011/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 445306/18, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 899885/17, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram  **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 380961/09 (Adiado por pedido do relator),

741315/16 (Adiado para análise de voto divergente), 247188/21 (Adiado por pedido do relator), 640785/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 518602/21 (Adiado para análise de voto divergente), 77577/18 (Adiado para análise de voto divergente), 312946/20 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508533/17 (Adiado para análise de voto divergente), 113610/21 (Adiado para análise de voto divergente), 333130/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 348316/21 (Adiado por pedido do relator), 448945/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 522371/08 (Adiado por pedido do relator), 712251/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 640785/21 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi  **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 518602/21 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi  **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 77577/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi  **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº 508533/17 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral., foi  **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 113610/21 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral., foi  **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Processo nº 818993/15 (Retirado de Pauta), 857159/18 (Retirado de Pauta), 765460/20 (Retirado de Pauta), 220220/21 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 312946/20, e o processo foi adiado para alteração no quórum de julgamento. O julgamento do processo de REPRESENTAÇÃO nº 80740/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 25/10/2021 houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro relator Nestor Baptista apresentou voto pela procedência parcial com recomendação, sendo acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente pela aplicação de multa, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. O julgamento do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 288255/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 30/08/2021 houve empate na votação com o seguinte resultado: o relator apresentou voto Pela irregularidade, ressalvas, determinações e recomendações e abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela irregularidade, aposição de ressalva e aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Expedição de recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. O julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 846738/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 25/10/2021 houve empate na votação com o seguinte resultado: O Conselheiro Nestor Baptista apresentou voto pela procedência da Tomada de Contas extraordinária, com irregularidade das contas e aplicação de multas, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela regularidade das contas., sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O  **Senhor Presidente desempatou** o Processo nº 243719/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, acompanhando a divergência apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mas mantendo a relatoria. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia vinte e dois do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (22/11/2021), o Senhor Presidente  **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias seis e nove de dezembro de dois mil e vinte e um (06 a 09/12/2021), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno,  **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-481864/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, LUIZ FERNANDO BELINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-REGIS GRITTEM ZULTANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 76/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Matéria objeto de Inquérito Civil. Desnecessidade de prosseguimento do presente feito. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por LUIS FERNANDO BELINAZZO, em face do Sr. CLÓVIS GENESIO LEDUR, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (gestão 2013/2016), acerca de supostas irregularidades na contratação das empresas JUCIMAR NIZER TRANSPORTES LTDA. e SIMONE SURMAS NIZER CRUZ-ME, para prestação de serviços de transporte escolar e rodoviário.

O Denunciante notícia, em síntese, que foi firmado contrato de prestação de serviços entre o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL e as empresas retro mencionadas, sendo realizados diversos aditivos sem a comprovação acerca de sua efetiva necessidade, legalidade e conveniência.

Ainda, alega sobre a possível falta de parecer jurídico prévio à formalização dos referidos aditivos e descumprimento de cláusulas do Edital, o que impossibilitaria a contratação das empresas.

Por fim, aduz que, supostamente, houve prejuízo aos cofres públicos, o que merece ser apurado com exatidão por esta Corte de Contas.

Admitida a Representação (peça n.º 07) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 10/11), o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL apresenta sua manifestação (peça n.º 16), informando que os fatos denunciados são objeto de Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria n.º 236/17, bem como da Notícia Fato n.º MPPR-0136.17.000123-6 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Outrossim, CLÓVIS GENÉSIO LEDUR, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL (2013/2016), instrui seu contraditório (peça n.º 19), sustentando que:

a) O transporte escolar referente à área rural era realizado por meio de empresas contratadas via licitação;

b) Já o transporte referente ao perímetro urbano se efetiva por meio de fornecimento de vale-transporte, o qual era adquirido pela Municipalidade diretamente da única concessionária de serviço público de transporte passageiros;

c) Citada concessionária foi contratada mediante inexigibilidade de licitação, por se revelar assim a alternativa mais econômica à Administração;

d) Em razão de problemas com certidões negativas, a concessionária parou de fornecer, em 2015, o vale-transporte, motivo pelo qual a Municipalidade optou por formalização aditivo contratual com a empresa NIZER, alternativa a qual se mostrava economicamente mais vantajosa se comparada com a contratação emergencial por meio de dispensa de licitação;

e) A Administração se valeu do disposto no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/93 para a contratação, não incorrendo em ilicitude;

f) Os pagamentos efetuados à empresa contratada observavam as medições realizadas;

g) "(...) a denúncia não considerou que houve aumento de linhas e de quilometragem justamente em razão do fato de que o aditivo foi feito para transportar mais alunos do que o inicialmente contratado (...)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5057/21 (peça n.º 21), opina pelo NÃO RECEBIMENTO da representação, ao destacar que os fatos então tratados são objeto de procedimento em trâmite perante o Ministério Público Estadual, sendo desnecessário o prosseguimento do presente feito nesta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 955/21 (peça n.º 22), manifesta-se pelo SOBRESTAMENTO do feito, amparada pelos mesmos fatos destacados pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, depreende-se que não há razões para o prosseguimento deste feito.

O MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, quando do seu contraditório, informou que os mesmos fatos, ora trazidos para exame, são objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0136.17.000123-6, em trâmite perante a PRIMEIRA PROMOTORIA daquela Comarca. Outrossim, a Municipalidade informa que instaurou Sindicância Administrativa, conforme faz prova a partir dos documentos de peça n.º 17.

A Unidade Técnica esclarece que:

"(...) o fato foi noticiado ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Contas para aferição de eventual prática de ato de improbidade e/ou crime de responsabilidade ou qualquer outra irregularidade, sendo que no âmbito daquele Parquet as investigações e diligências encontram-se em panorama avançado, inclusive com respostas apresentadas pelo Núcleo Regional de Educação acerca da diligência solicitada (para que informe de modo detalhado, ano a ano, o número de alunos indicados pelo município de São Mateus do Sul como usuários do transporte público escolar, no período de 2012 até a presente data, bem como eventuais alterações feitas no decorrer do ano, se possível indicando ainda o número de usuários por turno de utilização do transporte e as linhas usadas (quantidade de linhas e número de alunos em cada linha, em cada turno)."[1] (grifamos)

Não se ignorando a independência das instâncias, constata-se a desnecessidade de prosseguimento desta Denúncia, uma vez que o Ministério Público Estadual possui condições investigação com maior amplitude e profundidade, podendo, inclusive, tratar sobre eventual improbidade administrativa. Em casos análogos, esta Corte de Contas tem adotado a mesma solução[2].

Nesta toada, inclusive se mostra ser despendiendi a suspensão destes autos, tal como sugerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devendo, todavia, ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento, conforme suas atribuições elencadas no art. 151-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, uma vez que em trâmite, perante a PRIMEIRA PROMOTORIA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Inquérito Civil n.º MPPR-0136.17.000123-6, tratando sobre a mesma matéria.

Dê-se ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, uma vez que em trâmite, perante a PRIMEIRA PROMOTORIA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL Inquérito Civil n.º MPPR-0136.17.000123-6, tratando sobre a mesma matéria; e

II- dar ciência do teor do presente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 21, fls. 05.

2. A citar, Acórdão n.º 3274/21, do Tribunal Pleno, proferido na Denúncia n.º 680178/18, tendo como Rel. o Cons. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, publicada no DETC de 01/12/21.

PROCESSO Nº:-373604/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 77/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Exigência de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA, bem como de atestado de capacidade técnica relativo à experiência anterior. Procedência com Recomendação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada por CAMILA DE PAULA BERGAMO, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 73/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, tendo por objetivo a "aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e afins para os veículos da frota municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Rodoviários", no valor máximo anual R\$ 1.357.169,18.

A Representante alega em síntese, que o Edital incorreu em ilegalidades, haja vista que exigiu:

"1) certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou IAP-Instituto Ambiental do Paraná do fabricante ou proponente;

2) Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido."

Afirma que tais cláusulas representam afronta à Lei n.º 8.666/93, na medida em que excluiriam empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, além de não haver justificativa para exigência do Atestado de Capacidade Técnica para a atividade em questão, pugnando pela suspensão cautelar do certame.

Por meio do despacho n.º 731/21, homologado pelo Acórdão n.º 1476/21 - Tribunal Pleno, o pleito cautelar foi concedido, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 73/2021, até posterior julgamento de mérito, determinando-se a citação do então Prefeito Municipal, Edmilson Pedro de Moura.

Em Instrução 1885/21-CGM (Peça 38), a Unidade técnica pontuou que "durante o deslinde da Representação, a Municipalidade revogou o Pregão Eletrônico 73/21 e instaurou o Pregão 88/21 com o mesmo objeto, promovendo alterações no texto do Edital". Aduziu, porém, que o novo texto ainda teria permitido interpretação no sentido de que o Cadastro Técnico Federal - CTF é obrigatório em nome do fabricante ou do importador, permanecendo vedação à participação de empresas que se dediquem a atividades de distribuição, revenda e comercialização de pneus. Pugnou por nova oitiva do Município, o que foi acolhido.

Em nova manifestação, o prefeito Municipal sustentou que a exigência apresentação do Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) se deu em obediência ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Afirmou que procedeu à alteração do edital, em atendimento à decisão cautelar desta Corte, excluindo a exigência de certificação em nome do fabricante ou importador.

Aduziu que o edital de Pregão Eletrônico n.º 88/2021, teve sua sessão de abertura no dia 20/07/2021, com a participação de 10 (dez) empresas, todas elas revendedoras ou representantes comerciais, as quais apresentaram a certificação junto ao IBAMA do fabricante e alguns até da importadora, não havendo má-fé dos interessados, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame.

Em Instrução n.º 4084/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a questão em exame restaria devidamente esclarecida se, por exemplo, se consignasse a exigência de "Certificado do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus, não sendo exigido o documento em relação a empresas que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus". Considerando-se, contudo, que o certame contou com ampla competitividade, compreende ser desproporcional e incabível a aplicação de multa administrativa.

Examina que a exigência de qualificação técnica contida no item 11.14[1] é sobejante, na medida em que as atividades realizadas são "simples", não requerendo conhecimentos técnicos ou sistema de logística apurado. Não vislumbra, contudo, má-fé ou erro grosseiro em relação à questão, de modo que deixa de sugerir a aplicação de qualquer penalidade.

Por fim, opina pela procedência da Representação sem imposição de sanções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 911/21, corrobora o opinativo da Unidade Técnica, pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção, sugerindo, contudo, a expedição de recomendação ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão n.º 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

II-DA ANÁLISE

Da análise do feito, verifica-se assistir razão à instrução processual, no sentido da procedência da Representação, deixando-se, contudo, de aplicar sanções.

Em que pese a alteração do Edital por parte do Município, em atendimento à decisão cautelar, ainda assim, este permitiu interpretação no sentido de que o Cadastro Técnico Federal é obrigatório em nome do fabricante ou do importador, permanecendo vedação à participação de empresas que se dediquem a atividades de distribuição, revenda e comercialização de pneus.

Verifica-se que a decisão desta Corte, concedida a título precário, se baseou em recente julgamento de mérito do Tribunal, o qual versou sobre o mesmo assunto, in verbis:

“Ocorre, todavia, que no caso em espécie exigiu -se Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA de todas as licitantes, e não apenas das licitantes que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Conforme bem apontado pela unidade técnica (peça nº 99), tanto a Lei nº 6.938/1981, quanto a Instrução Normativa nº 06/2013 e a Resolução nº 416/2009 do CONAMA consideram que o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA somente é requisito para as empresas que importam, fabricam, reformam e recondicionam pneus. Deste modo, licitantes como a empresa representante, que apenas atuam como distribuidores, revendedores e comerciantes de pneus podem ter sido afastados indevidamente do certame, caracterizando restrição ilegal da competitividade. Assim, diante da irregularidade perpetrada na cláusula 9.3.5 do edital do Pregão Presencial nº 53/20184, julgo procedente a Representação.”

(Acórdão nº 1607/19-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) Considerando-se, contudo, a ampla competitividade do presente certame, o qual contou com “a participação de 10 (dez) empresas, todas elas revendedoras ou representantes comerciais”, de modo a não se verificar prejuízo decorrente da última redação conferida ao Edital, incabível a aplicação de qualquer sanção.

No tocante à exigência de “Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido”, compreende-se que, a despeito do objeto licitado não apresentar complexidade, tal providência não implicou em má-fé ou erro grosseiro, eis que no intuito de resguardar a segurança da contratação.

Isso porque, como expôs a Unidade Técnica, a exigência de Atestado de Capacidade técnica em editais de licitação constitui-se em prática corriqueira, e, possivelmente, foi incluída como se se tratasse de elemento essencial do regramento, não cabendo a aplicação de sanção.

Acolhe-se a recomendação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que, o Município de Terra Boa atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão nº 1046/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência da presente Representação, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Representação, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Terra Boa para que atente estritamente às disposições estabelecidas pelo Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno quando da realização de licitações voltadas à aquisição de pneus; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e o artigo 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou fornecimentos compatíveis com o objeto do presente certame, indicando a qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do objeto fornecido*

**PROCESSO Nº:-139230/18**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ALBERTO LUIZ CAITANO**

**INTERESSADO:-ALBERTO LUIZ CAITANO, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, FRANCIELI REGINA CAUS, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VANDERLEI CHORNA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 80/22 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Irregularidades no processo de Tomada de Preços 01/2018 realizado pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Licitação fracassada. Ausência de indícios de ilegalidade e/ou irregularidades. Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada por ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO, relatando irregularidades encontradas no Edital de Licitação nº 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

O denunciante aduz, em síntese, que: a) houve direcionamento da licitação favorecendo a atual empresa que presta serviços à Câmara Municipal de Flor da Serra; b) ilegalidade no cadastro de fornecedores, uma vez que não foi exigido o cadastro prévio; e c) que as finalidades contratadas não seriam inerentes às atividades da entidade.

Por meio do r. Despacho 781/18 – GCNB (peça 12) foi determinada a citação dos denunciados a fim de prestarem seus esclarecimentos, bem como, procederem a juntada de editais anteriores que tratam do mesmo objeto da licitação impugnada pelo denunciante.

Os denunciados foram regularmente citados (peças 15 a 17).

Na sequência, em resposta às citações, o senhor Vanderlei Chorna (peças 22 a 28) e a senhora Francieli Regina Caus (peças 30 a 36) informaram, em síntese, que a impugnação apresentada pela denunciante, administrativamente, foi devidamente respondida e fundamentada, não havendo o que se falar em direcionamento ou ilegalidades na licitação realizada. Aduzem ainda, que a empresa denunciante “sequer participou do processo licitatório” e que o valor total do certame foi de R\$ 204.480,00 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais). Ao final, anexaram os processos licitatórios das contratações anteriores, justificando a unificação dos objetos no Edital 01/2018 (peças 22 a 28).

O Município de Flor da Serra do Sul manifestou-se à peça 40 e alegou que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa, não possuindo ingerência e/ou responsabilidades em relação ao certame impugnado, razão pela qual requereu a sua exclusão dos autos.

Por meio do despacho 1148/18 – GCNB (peça 41) foi mantida a inclusão do Município de Flor da Serra do Sul na presente denúncia; indeferida a medida cautelar suspensiva requerida; e determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para análise, especialmente no que tange a razoabilidade e economicidade de duas contratações de serviços de gestão, uma pela Câmara e outra pela Prefeitura.

Os presentes autos foram redistribuídos (peça 45) e a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 4210/21, peça 46) opinou, primeiramente, pelo recebimento da denúncia, e no mérito, pela sua improcedência, pois informou que a licitação foi julgada fracassada, eis que apenas uma empresa participou do certame e não apresentou toda a documentação exigida. No que tange a razoabilidade e economicidade de duas contratações de serviços de gestão, entende que não existe óbice, uma vez que cada contratação visa atender Poderes diferentes. Em relação ao valor orçado verificou que o preço está em conformidade com o preço praticado no mercado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 89/22, peça 47) corroborou o opinativo técnico pela improcedência da presente denúncia.

É o relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que estão preenchidos os requisitos dos arts. 31 e 34 da LC nº 113/2005, pois a presente denúncia foi realizada por cidadão que representa a empresa interessada, devidamente identificado com dados para citação/intimação, podendo assim, ser recebida.

Concerne ao mérito, verifico à fl. 50 da peça 28 que o certame impugnado pelo denunciante foi julgado fracassado, uma vez que o único participante não apresentou a documentação exigida.

Assim, diante da extinção do processo de licitação impugnado, e considerando que a unidade técnica atestou que o valor do certame estava adequado ao preço de mercado, não tendo vislumbrado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade hábil a macular o procedimento realizado pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, conforme consta na Instrução 4210/21, VOTO pelo recebimento e improcedência da Denúncia formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO em face do Edital de Licitação, Tomada de Preços, nº 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

Após o trânsito em julgado da decisão, realizada as devidas anotações e comunicações, archive-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Denúncia formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., por meio de seu advogado ALBERTO LUIZ CAITANO em face do Edital de Licitação, Tomada de Preços, nº 01/2018 da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PROCESSO Nº:-495866/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 81/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso. Contratação temporária. Ações e programas previstos no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018. Atendimento à pessoa idosa. Possibilidade. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: É possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso para o custeio de despesas referentes à contratação temporária de pessoal, por prazo determinado, direcionada à execução de ações, programas e projetos relativos ao atendimento à pessoa idosa, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que observadas as seguintes condicionantes: a) A contratação se enquadre nas hipóteses autorizativas de contratação temporária de pessoal previstas na legislação municipal; b) Haja prévia deliberação e aprovação do plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa; c) Não sejam utilizados recursos decorrentes de repasses do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018; d) Inexistir vedação na legislação local.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul, Sr. Bihl Elerian Zanetti, na qual faz o seguinte questionamento:

O TCE/PR entende juridicamente possível a aplicação de recursos de Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o custeio de despesas relativas ao pagamento de pessoal (recursos humanos), contratado por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para execução das finalidades relacionadas ao atendimento à pessoa idosa, previstas no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, que não justificam a ampliação do quadro permanente e/ou a terceirização do serviço, desde que haja prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como, esteja em consonância com os eixos norteadores do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa?

À peça nº 4, foi anexado parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, enfrentando o tema.

A consulta foi recebida pelo Despacho nº 1268/21 (peça nº 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno[1].

Por meio da Informação nº 97/21 (peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou que, pesquisando a jurisprudência desta Corte de Contas, não foram identificadas decisões com efeito normativo a respeito do tema.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[2], a unidade informou, no Despacho nº 975/21 (peça nº 10), que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias a ela vinculadas.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 3365/21 (peça nº 11), na qual entendeu pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo Municipal do Idoso para custeio de despesas decorrentes da contratação temporária de pessoal para execução de atividades autorizadas no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que atendidas determinadas condições (fls. 4-5):

Ante o exposto, esta Unidade opina pela resposta à questão formulada pelo município consulente no sentido de que é possível a contratação temporária de pessoal valendo-se de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para cumprimento das ações, programas e projetos previstos no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que seja comprovado, via execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal do Idoso registrada nos autos do processo administrativo do certame, que não estão sendo empregados quaisquer recursos repassados pelo Fundo Nacional do Idoso para pagamento das despesas de pessoal respectivas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, sob pena de possível invalidação das admissões e/ou aplicação de multas aos responsáveis. A contratação por meio do PSS deve estar aderente às hipóteses da Lei de Contratação Temporária do município e contar com prévia aprovação no Plano de Aplicação de responsabilidade do Conselho Municipal do Idoso, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8842/1994.

Por meio do Parecer nº 217/21 (peça nº 12), o Ministério Público de Contas apontou, inicialmente, que o Conselho Municipal do Idoso é o órgão colegiado responsável por assegurar a implementação da política municipal do idoso, "de modo que quaisquer ações relativas aos idosos, se não propostas pelo Conselho Municipal, deve por ele ser deliberado e sua decisão acatada pelas autoridades municipais", aduzindo, assim, que a contratação de pessoal pretendida pelo Município, com recursos do Fundo Municipal, deve ser deliberada pelo Conselho Municipal e ter por ele aprovado o seu plano de aplicação, além de estar em consonância com a Política Municipal do Idoso.

Destacou o órgão ministerial, ainda, no tocante à contratação temporária, que as hipóteses autorizativas devem estar previstas em lei municipal, apontando que a Lei nº 4/1989[3], de Campina Grande do Sul, remete os casos de contratação temporária a ato do Poder Executivo, de modo que "caso não haja outra lei municipal posterior que melhor regulamente as situações excepcionais que autorizam a contratação temporária, a contratação de pessoal pretendida pelo município pode violar o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal", bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pela possibilidade de utilizar os recursos do Fundo Municipal do Idoso, com as seguintes condicionantes: "i) os recursos não podem ter origem federal; ii) o plano municipal do idoso preveja a atividade pelo qual necessita da contratação de pessoal; iii) haja prévia deliberação do Conselho Municipal do Idoso; iv) o plano de aplicação seja aprovado pelo Conselho; e v) que a hipótese de contratação temporária esteja expressamente prevista em lei municipal que regula a contratação temporária".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, vez que formulada em tese, por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência da Corte.

A presente consulta versa acerca da possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o custeio de despesas referentes à contratação temporária de pessoal para a execução de ações e programas relacionados ao atendimento à pessoa idosa.

De início, vale destacar que o Fundo Municipal do Idoso se enquadra na definição de fundo especial, o qual é conceituado pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64 como "o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação".

O referido fundo, que deve ser instituído por lei, destina-se a atender ações, políticas e programas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, sendo que os recursos que o compõem provêm de diversas fontes, tais como da dotação orçamentária do governo, de transferências provenientes das diferentes esferas federativas, de doações de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda nos termos da Lei nº 12.213/2010, de multas aplicadas na forma do Estatuto do Idoso, da aplicação dos recursos no mercado financeiro, bem como de outras formas de captação[4].

Conforme apontado no parecer jurídico local (peça nº 4) e na Instrução nº 3365/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 11), os recursos captados devem ser aplicados exclusivamente em ações, programas, projetos e atividades voltados ao atendimento da pessoa idosa, nos termos do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, sob orientação e supervisão do Conselho Municipal do Idoso, por meio de um plano de aplicação de recursos, aprovado pelo referido órgão, e que deve estar em consonância com a política municipal do idoso.

Estabelece o art. 5º do referido Decreto que:

Art. 5º Os recursos dos fundos nacional, estaduais, distrital e municipais da pessoa idosa serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes da política nacional da pessoa idosa, e serão destinados exclusivamente para a manutenção, o financiamento ou o custeio de despesas relacionadas a:

I - ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;

III - ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;

IV - melhoria da acessibilidade para a população idosa nos ambientes institucionais;

V - campanhas de utilidade pública destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;

VII - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;

VIII - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;

IX - estruturação dos centros de cuidados diurnos e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

X - realização de conferências nacionais, estaduais, distritais e municipais dos direitos da pessoa idosa; e

XI - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, quando necessário. (grifo nosso)

Quanto aos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (nacional, distrital, estaduais e municipais), trata-se, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 8.842/1994[5], de órgãos permanentes, deliberativos e constituídos de forma paritária por representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil, aos quais compete "a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito de suas instâncias político-administrativas".

Nessa linha, constitui prerrogativa do Conselho Municipal do Idoso, segundo apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, deliberar acerca da utilização dos recursos do Fundo Municipal, aprovando o respectivo plano de aplicação.

Especificamente no tocante à utilização de recursos do Fundo Municipal para o pagamento de despesas com pessoal, cumpre ressaltar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018 expressamente proíbe o pagamento de servidores federais, estaduais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa. Veja-se:

Art. 5º (...) Parágrafo único. É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa.

Dessa forma, conforme reconhecido no parecer jurídico local (peça nº 4, fl. 9), "as receitas do fundo municipal que sejam decorrentes de repasse do Fundo Nacional da Pessoa Idosa não poderão ser utilizadas para o fim de custeio de despesa relativa ao pagamento de pessoal (...) por expressa vedação legal".

Nesse ponto, entendo oportuno o alerta da unidade técnica no sentido de que, a fim de dar transparência e evitar desvio de finalidade na aplicação de verbas oriundas do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, deverão os jurisdicionados demonstrar e comprovar, nos autos do processo administrativo do Processo Seletivo Simplificado (PSS), via execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal do Idoso, que não estão sendo empregados recursos repassados pelo Fundo Nacional para pagamento das despesas de pessoal decorrentes do certame, em cumprimento ao parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, sob pena de possível invalidação das admissões e/ou aplicação de multas aos responsáveis.

Ademais, importante ressaltar que a legislação municipal também poderá prever, em princípio, vedação similar à da norma supramencionada, de modo que a eventual aplicação dos recursos na finalidade ora questionada deverá ser necessariamente precedida de criteriosa análise da legislação local que disciplina o Fundo Municipal do Idoso e a utilização dos seus recursos.

Saliente-se que tal exame não se mostra cabível em sede de processo de consulta - diante da necessidade de oferecimento de resposta "em tese" por parte deste Tribunal -, devendo ser realizado casuisticamente, conforme a legislação de cada ente municipal.

Assim, desde que não haja vedação na legislação local, que não sejam utilizados recursos provenientes de repasses do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, e que haja prévia deliberação e aprovação do plano de aplicação de recursos pelo Conselho Municipal do Idoso, acompanhamento os pareceres uniformes no sentido de não vislumbrar óbices à utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa para o custeio de contratação temporária de pessoal, para fins de execução de atividades previstas no art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018.

Cumprir registrar ainda, conforme bem apontado a Coordenadoria de Gestão Municipal, que a contratação via processo seletivo simplificado deverá estar em consonância com as hipóteses autorizativas expressamente previstas na lei municipal que disciplina a contratação temporária, sendo que tais situações devem representar, cumulativamente, uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Nessa esteira, salientou a unidade técnica que o Supremo Tribunal Federal “tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125)” (peça nº 11, fl. 4).

Ainda no tocante a este ponto, deixo, respeitosamente, de consignar o alerta do Ministério Público de Contas quanto à Lei Municipal nº 4/1989, de Campina Grande do Sul, por verificar que o município possui legislação posterior que trata do tema (Lei nº 93/2009)[6], entendendo, ademais, que a análise das hipóteses de contratação temporária especificamente previstas na legislação do ente consulente extrapolaria os limites deste expediente de consulta.

Portanto, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos: É possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso para o custeio de despesas referentes à contratação temporária de pessoal, por prazo determinado, direcionada à execução de ações, programas e projetos relativos ao atendimento à pessoa idosa, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a) A contratação se enquadre nas hipóteses autorizativas de contratação temporária de pessoal previstas na legislação municipal;
- b) Haja prévia deliberação e aprovação do plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- c) Não sejam utilizados recursos decorrentes de repasses do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018;
- d) Inexistência de vedação na legislação local.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso para o custeio de despesas referentes à contratação temporária de pessoal, por prazo determinado, direcionada à execução de ações, programas e projetos relativos ao atendimento à pessoa idosa, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a) A contratação se enquadre nas hipóteses autorizativas de contratação temporária de pessoal previstas na legislação municipal;
- b) Haja prévia deliberação e aprovação do plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- c) Não sejam utilizados recursos decorrentes de repasses do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018;
- d) Inexistência de vedação na legislação local.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Idoso para o custeio de despesas referentes à contratação temporária de pessoal, por prazo determinado, direcionada à execução de ações, programas e projetos relativos ao atendimento à pessoa idosa, conforme art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- a) A contratação se enquadre nas hipóteses autorizativas de contratação temporária de pessoal previstas na legislação municipal;
- b) Haja prévia deliberação e aprovação do plano de aplicação de recursos do Fundo Municipal pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- c) Não sejam utilizados recursos decorrentes de repasses do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, nos termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018;
- d) Inexistência de vedação na legislação local; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)

§2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

2. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudicado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar a contratação de pessoal por tempo determinado, para o desempenho de atividade considerada temporária e de excepcional interesse público, assim declarada pelo Prefeito Municipal.

6. Cartilha “Fundo do Idoso – Orientações para os Conselhos”, da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa”. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdf/pt-br/haveguer-temas/pessoa-idosa/cartilhaFundoAtualizada.pdf>>. Acesso em: 20/01/2022.

5. Referida lei dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, dentre outras providências.

6. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/campina-grande-do-sul/lei-ordinaria/2009/10/93/lei-ordinaria-n-93-2009-dispoe-sobre-contratacao-por-tempo-determinado-para-atender-a-necessidade-temporaria-de-excepcional-interesse-publico-nos-termos-do-inciso-ix-do-art-37-da-constituicao-federal-e-da-outras-providencias-2009-12-18-versao-original>>. Acesso em: 20/01/2022.

PROCESSO Nº:-77730/21

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-JOSÉ BASSI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 103/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de UNIFLOR, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOSÉ BASSI NETO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 23/22 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RIT/CE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 53/22 (peça 07), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa.

Destaca a Unidade, que a entidade, embora tenha encaminhado documentação relacionada às execuções fiscais dos débitos imputados por esta Corte de Contas, eles denotaram a extinção das execuções por prescrição, motivo pelo qual os autos (processo nº 462121/02) foram encaminhados ao Excelentíssimo Relator daquele feito para deliberação, permanecendo a pendência nesta unidade até que advenha determinação pela respectiva baixa ou outra medida que se entender pertinente.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 5/22 (peça 08), se posiciona pelo DEFERIMENTO do pedido, uma vez que nos autos que indicam as pendências do Município, foi colacionada a comprovação da extinção das execuções fiscais diante da prescrição, com manifestação conclusiva do Parquet pela baixa e responsabilidade e encerramento daquele feito

É o relatório.

II- VOTO

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de UNIFLOR obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 13/01/2022, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.

Imagem de uma certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O documento contém o seguinte texto: 'Certidão Liberatória', 'MUNICÍPIO DE UNIFLOR', 'CNPJ Nº: 16.232.550/01-02', 'FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE COMÊNIO, TERMO DE PARCELADA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO COMÊNIO', 'É CERTIFICADA NA FORMATAÇÃO DE SAÍDA COMPLEVIER ESTADUAL Nº 110, DE 15/03/2018, E DOS ARTS. 208E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE UNIFLOR ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS', 'VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ 01 DIA ÚTIL SEQUENTE À DATA DE EMISSÃO EM [WWW.TCEPR.GOV.BR](http://www.tcepr.gov.br)', 'CERTIDÃO EMISSÃO COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012'. No canto inferior direito, há uma assinatura digitalizada e o nome 'Thiago Barbosa Cordeiro'.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, “caput” e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-242410/10**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ABATIÁ**  
**INTERESSADO:-APARECIDO CLAUDEINEI YAMAGAMI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ABATIÁ, EDICLER DIAS CAPELLINI, EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, JANETE SOARES DA COSTA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NANCY MEGUMI ODA, NELSON GARCIA JUNIOR, SÔNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS AZEVEDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 150/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Fraude no pagamento de salários. Procedência. Restituição de valores.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia oferecida por Edicler Dias Capellini, Eunice Rodrigues da Silva, Janete Soares da Costa, Nancy Megumi Oda e Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo em face da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA, por meio da qual notificam que, embora contratadas apenas pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI, tiveram ciência de que seus nomes constam na folha de pagamento da ACASA.

Sustentam as denunciantes que alguns holerites de pagamento foram grosseiramente falsificados, na tentativa de imitar suas assinaturas, e que outros estão em branco, sem assinatura das funcionárias.

Apontam como responsável pela folha de pagamento da ACASA e da APMI, à época dos fatos, o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami.

Por meio do Despacho n.º 1080/10 (peça 12), o então Corregedor-Geral recebeu o expediente, oportunidade em que determinou a citação do prefeito municipal de Abatiá, Sr. Irton Oliveira Muzel, do controlador interno do município, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, e da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá, por seu representante legal.

O prefeito municipal e o diretor do controle interno apresentaram defesa à peça 26.

Encaminhados os autos para instrução, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Parecer n.º 07/12, peça 37) informou que as despesas e cheques indicados na Denúncia não constam do processo de prestação de contas do exercício de 2008 (n.º 199280/09); contudo, as denunciantes são indicadas como beneficiárias de recursos em outros períodos. Deste modo, em relação aos recursos repassados no ano de 2008, a unidade técnica opinou pela anexação de cópias dos presentes autos ao processo n.º 199280/09.

No que tange aos repasses do ano de 2009, aduziu que embora o município tenha noticiado a instauração de Tomada de Contas Especial, não foi apresentado o seu relatório final, razão pela qual opinou pela conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária em face da ACASA.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 4895/12 (peça 40).

Pelo Despacho n.º 701/12-GCG (peça 41), o então Corregedor-Geral determinou a intimação do Município de Abatiá para que encaminhasse o relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada.

Adiante, por meio do Despacho n.º 1184/15-GCG (peça 49), os autos retornaram à unidade técnica e ao órgão ministerial, considerando o decurso de prazo sem a apresentação de esclarecimentos.

A DAT (Parecer n.º 107/15, peça 46) reiterou seu parecer pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, “determinando a apresentação das contas alusivas aos repasses realizados no exercício de 2009 pelo Município de Abatiá para a Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá – ACASA”.

O órgão ministerial, por sua vez, manifestou-se pelo Parecer n.º 1746/1 (peça 48), nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente Denúncia para o fim de determinar-se ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami a devolução do valor de R\$ 5.601,68, correspondentes às despesas impugnadas e indicadas neste processado como irregulares, relativas ao exercício financeiro de 2008;

b) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Associação Comunitária de Assistência de Abatiá – ACASA visando a apresentação da prestação de contas dos repasses efetuados no exercício financeiro de 2009 pelo Município de Abatiá.

c) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis quanto à ocorrência de fraude na documentação da prestação de contas da ACASA.

Os autos retornaram ao Corregedor-Geral que, mediante o Despacho n.º 364/16-GCG (peça 49), negou o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinou a juntada de cópia integral do processo n.º 199280/09 e a intimação do Município de Abatiá para que (a) apresentasse cópia da Tomada de Contas Especial e (b) disponibilizasse as contas alusivas aos repasses realizados no exercício de 2009 pelo município à Associação Comunitária de Assistência Social de ABATIÁ – ACASA.

As peças 51/52 foram anexadas cópias do processo n.º 199280/09. Em 2017, o processo foi a mim redistribuído, consoante termo à peça 59, ocasião em que proferi o Despacho n.º

1135/17 (peça 61), determinando nova intimação da municipalidade para atendimento do Despacho n.º 364/16-GCG.

Decorrido o prazo sem a apresentação de esclarecimentos, determinei a derradeira intimação da Administração municipal, consoante o Despacho n.º 1894/17 (peça 68).

Em instrução (n.º 4107/21, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do processo, nos termos abaixo:

(...) considerando que, para o exercício de 2008, as irregularidades apontadas na Denúncia já foram objeto de análise no protocolado nº 199280/09, e que, para o exercício de 2009, as diligências para obtenção das contas dos repasses efetuados foram infrutíferas, e, ainda, considerando o decurso do tempo que dificulta a busca do esclarecimento dos fatos, a Coordenadoria de Gestão Municipal não observa meios processuais para se prosseguir com o feito, razão pela qual se manifesta pelo encerramento deste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da Denúncia, “devendo ser determinado ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, Presidente da ACASA ao tempo das restrições, o ressarcimento dos valores envolvendo a fraude nos pagamentos de salários, constantes das Tabelas 1 e 2 acima reproduzidas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 87, IV, “g” e 89 da LC n.º 113/2005”.

Ainda, apontou a “a necessidade de imposição da sanção prevista no artigo 87, I, “b”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. Nelson Garcia Junior, Prefeito Municipal de Abatiá que injustificadamente deixou de atender às intimações desta Corte, e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos, especialmente no que concerne as alegações de falsificação de documentos.”.

E o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A demanda merece procedência, em conformidade com o opinativo ministerial.

Alegam as denunciantes que, ao preparar a prestação anual de contas para envio a esta Corte, identificaram irregularidades envolvendo seus nomes. Embora fossem contratadas apenas pela APMI, afirmam que também constavam na folha de pagamento da ACASA.

Foram os seguintes cheques identificados como irregulares:

Nome	Referente	Cheques	Valores
Nancy Megumi Oda	Referente aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009	852658	R\$ 1.310,84
		852693	R\$ 1.310,84
		851726	R\$ 1.310,84
Edicler Rodrigues da Silva	Janeiro de 2009	852526	R\$ 466,50
Eunice Rodrigues da Silva	Dezembro de 2008, janeiro de 2009, março de 2009	852535	R\$ 472,46
		852694	R\$ 678,30
		852698	R\$ 628,60
Janete Soares da Costa	Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852525	R\$ 472,46
		852697	R\$ 653,89
Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo	Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852579	R\$ 605,34
		852580	R\$ 605,34

Tais alegações não foram afastadas pelos denunciados, concluindo-se que, de fato, houve irregularidade nos pagamentos referidos, de responsabilidade do gestor da ACASA à época, Sr. Aparecido Claudinei Yamagami.

Quanto aos valores referentes ao exercício de 2008, cabe, inicialmente, transcrever o Parecer Ministerial n.º 1746/16 (peça 48) acerca das medidas adotadas em relação aos repasses do referido exercício:

Para melhor entendimento, convém mencionarmos os fatos narrados no protocolo n.º 199280/09, que tratam dos repasses efetuados no exercício de 2008.

No citado processo as contas da Associação Comunitária de Assistência Social de Abatiá-ACASA foram julgadas irregulares por este Tribunal por meio do Acórdão 1285/10 – Primeira Câmara, visto que após diversas diligências não restou demonstrado que as despesas estavam em consonância com a finalidade do convênio.

Ainda, foi determinado ao Município de Abatiá que apresentasse o Relatório Final referente à Tomada de Contas Especial instaurada em face da entidade tomadora dos recursos (ACASA), bem como informasse acerca das providências adotadas.

Em atendimento à decisão citada o Município encaminhou o relatório final da Tomada de Contas Especial (peça 70 - prot 199280/09) que concluiu pela aplicação irregular de verbas do convênio, no montante de R\$ 39.577,62, sendo o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami o responsável pela prática dos atos tidos como irregulares e lesivos aos cofres públicos.

No que concerne a tais valores, para recomposição do erário municipal referido montante foi inscrito em Dívida Ativa com posterior ajuizamento pelo Município em face do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, da Execução Fiscal n.º. 0001759-77.2013.8.16.0145, ainda em trâmite junto à Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Assim, embora tenha sido noticiada a instauração do processo n.º 199280/09, que trata dos repasses realizados pelo Município de Abatiá à ACASA em 2008, a Diretoria de Análise de Transferências assegurou que os cheques mencionados não compuseram aquele protocolado, bem como que a questão referente à fraude no pagamento de funcionários não foi objeto da prestação de contas.

Sobre a ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Abatiá em face do Sr. Aparecido Claudinei Yamagami para a cobrança dos valores reputados indevidos na Tomada de Contas Especial (processo n.º 0001759-77.2013.8.16.0145, da Vara da Fazenda Pública de Ribeirão do Pinhal), em consulta ao processo eletrônico constatei que este foi extinto sem julgamento de mérito em razão do abandono do autor, tendo transitado em julgado em 13/12/2017. Logo, nota-se que os valores não foram restituídos aos cofres públicos.

A respeito, transcrevo os fundamentos do Parecer Ministerial n.º 851/21 (peça 80), in verbis:

Conforme já defendido em seu anterior pronunciamento, o processo de Tomada de Contas Especial, em que pese tenha abordado irregularidades envolvendo o repasse do Município de Abatiá à Associação Comunitária de Assistência de Abatiá no exercício de 2008, não tratou do apontamento específico levantado nessa Denúncia, relativo à fraude nos pagamentos de funcionários da Tomadora.

A própria Unidade Técnica, em seu Parecer n.º 107/15 - DAT, certificou que os cheques utilizados para a prática irregular investigada nesta Denúncia “não compuseram aquela prestação de contas”, de modo que a devolução de valores buscada pela comissão processante em razão da decisão desta Corte não abrangeu as despesas indevidas nos pagamentos de pessoal, não sendo possível, desta forma, considerar que a falha já foi objeto de julgamento.

Nem mesmo os cheques relacionados na Tabela 2 do Parecer n.º 7/12 – DAT, que teriam como beneficiárias as Denunciadas em virtude de suposta prestação de serviços pagos com recursos do repasse realizado no exercício de 2008, foram englobados no montante de R\$39.577,62 entendido pela Comissão como devido pelo ex-Gestor da ACASA (peça n.º 51) e que é objeto da Execução Fiscal n.º 0001759-77.2013.8.16.0145 (Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal).

Acerca dos valores referentes ao exercício de 2009, não foram trazidos quaisquer elementos de defesa pelos denunciados, embora intimados em mais de uma oportunidade. Assim, como bem sustentou o órgão ministerial (peça 80), “Considerando que o encerramento do processo somente beneficiaria o responsável pela falha, prejudicando, em contrapartida, o erário, que foi lesado com a prática irregular, e não havendo sido carregadas aos autos, pelos Denunciados, provas capazes de desconstituir os termos da Denúncia formulada, este Parquet entende possível o reconhecimento da ocorrência da impropriedade também com relação ao exercício de 2009, nos termos trazidos pela inicial e corroborados pela então denominada DAT desde a emissão do Parecer n.º 7/12”.

Por todo o exposto, resta procedente a presente Denúncia, cabendo determinar ao Sr. Aparecido Claudinei Yamagami, presidente da ACASA à época, o ressarcimento dos valores impugnados e indicados como irregulares nestes autos, referentes aos exercícios de 2008 e 2009, constantes da tabela abaixo (extraída do Parecer n.º 7/12-DTA, tabela 1), no total de R\$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado:

Nome	Cheques	Valores
Nancy Megumi Oda Referente aos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009	852658 852693 851726	R\$ 1.310,84 R\$ 1.310,84 R\$ 1.310,84
Edicler Rodrigues da Silva Janeiro de 2009	852526	R\$ 466,50
Eunice Rodrigues da Silva Dezembro de 2008, janeiro de 2009, março de 2009	852535 852694 852698	R\$ 472,46 R\$ 678,30 R\$ 628,60
Janete Soares da Costa Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852525 852697	R\$ 472,46 R\$ 653,89
Sônia Maria Vieira dos Santos Azevedo Ref. Meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009	852579 852580	R\$ 605,34 R\$ 605,34

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de condenar o Sr. Aparecido Claudinei Yamagami à recomposição do erário municipal no valor de R\$ 8.515,41 (oito mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-160953/21**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**- COMEC, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE**

**MACEDO, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG**

**METRO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE**

**MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO**

**PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FELIPE JOSE FERREIRA**

**PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FLAVIO WARUMBY**

**LINS, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LIVIA**

**BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI,**

**RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA**

**LEINIG BRUCE LAPORT, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, ZULEIS**

**KNOTH ADAM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 151/22 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Transporte coletivo municipal. COVID-19. Critérios para definição da lotação máxima do transporte público. Vacinação. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transporte de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana – SINDIMOC, por meio da qual requereu a esta Corte a determinação de medidas a fim de garantir o isolamento social no interior dos ônibus e terminais do Município de Curitiba, para a segurança dos operadores e usuários do transporte coletivo, diante do cenário de pandemia e do crescente número de óbitos dos trabalhadores. Ainda, pleiteou a vacinação imediata de todos os motoristas e cobradores.

O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 703/21 (peça 06), considerando, dentre outros, (i) o sensível agravamento do número de óbitos no município naquelas 24 horas e a indisponibilidade de leitos UTI SUS, (ii) que as medidas adotadas pela municipalidade não têm surtido efeito na redução dos casos de COVID-19 e no número de óbitos, e (iii) a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas e privadas de evitar a propagação do coronavírus, determinou ao município que suspendesse, a partir da 00h00 de 20/03/2021, a circulação do transporte coletivo, bem como assegurasse o fornecimento de transporte aos trabalhadores da área de saúde e serviços auxiliares e demais atividades consideradas essenciais, inclusive de vacinação contra a COVID-19.

No mesmo ato, determinou a citação dos interessados para que, em 15 (quinze) dias, apresentassem defesa.

Na seqüência, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para a juntada de relatório acerca da inspeção in loco realizada na prestação do serviço do transporte coletivo, nos termos da Portaria n.º 462/21-GP (Despacho n.º 704/21, peça 13).

Na Informação n.º 13/21 (peça 14), a CAUD afirmou que vigorava no município, à época, o critério de lotação máxima de 50% da capacidade do transporte coletivo urbano, em todos os períodos do dia. Inobstante, apontou que tal critério havia sido recentemente retomado pela Administração Pública, eis que por alguns meses a capacidade máxima de lotação dos veículos havia sido flexibilizada para 70%[1].

Ainda, alegou que é “bastante difícil” controlar a capacidade máxima estabelecida, bem como que o mesmo critério de lotação foi utilizado pela Administração em momentos diversos, isto é, “em que a transmissibilidade, número diário de infectados, ocupação de leito e mortes, era bastante distinto”. Diante disso, concluiu que “é incoerente que o mesmo critério utilizado em momentos tão diferentes cumpra a finalidade de mitigar o risco de disseminação do vírus no interior dos veículos do transporte coletivo”.

Sobre o resultado da inspeção, a unidade técnica apontou:

Com efeito, segundo a metodologia adotada, a lotação pode ser avaliada dos níveis 0 a 5, sendo 0 ônibus vazio e 5 ônibus superlotado. Na auditoria realizada ano passado enquanto o Município estava em bandeira laranja, cujo recorde diário de casos foi de 767 e o de mortes, 28, a Equipe de Auditoria adotou como parâmetro máximo o nível 3 de lotação, que admite 100% dos passageiros sentados mais 50% da capacidade de passageiros em pé. No entanto, diante da nova realidade enfrentada pelo Município, com 100% dos leitos ocupados, 44 óbitos e 914 novos casos confirmados no dia 18/03/2021, não se mostra prudente manter o mesmo critério de ocupação utilizado por semanas seguidas em que a pandemia estava mais controlada.

(...)

Dos 697 trechos observados durante o horário de pico, 11,04% foram classificados como nível de lotação 3 ou mais, sendo 2,58% enquadrados em 4 e nenhum em 5. Ou seja, do total das observações, é possível afirmar que, em 11,04% dos casos observados, os usuários foram expostos a riscos acima do recomendável para a atual situação.

Relembre-se, ainda, que o Município tem subsidiado o Sistema de Transporte Coletivo para que possa operar com a oferta acima da demanda a fim de garantir o efetivo distanciamento social.

Ao final, sugeriu ao município que adote a regra de lotação máxima de 100% dos assentos ocupados, ao menos enquanto estiver em bandeira vermelha, “considerando que o critério de 50% de lotação no interior dos veículos é de difícil aferição e o momento sanitário requer cuidados redobrados”.

Retornados os autos ao Gabinete da Presidência, foi emitido o Despacho n.º 705/21 (peça 15), noticiando a concessão de liminar no Mandado de Segurança n.º 0016170-94.2021.8.16.0000, para o fim de suspender os efeitos do Despacho n.º 703/21-GP.

Com fundamento no artigo 1º da Portaria n.º 293/20, os autos vieram a mim distribuídos (peça 16), ocasião em que proferi o Despacho n.º 336/21 (peça 17), intimando o Município de Curitiba para que (i) se manifestasse quanto aos apontamentos trazidos na Informação n.º 13/21-CAUD (peça 14) e (ii) apresentasse justificativas em relação aos critérios que têm adotado para a definição da lotação máxima dos transportes coletivos.

Às peças 23/28 e 36/38, os denunciados apresentaram resposta, em atenção ao Despacho n.º 703/21-GP.

Adiante, em vista da determinação contida no Despacho n.º 943/21-GP, proferido no Requerimento Interno n.º 204250/21, foi anexada aos presentes autos cópia da Informação n.º 17/21-CAUD (peça 39), referente à “realização de inspeção na prestação do serviço do transporte coletivo municipal para avaliar a lotação dos veículos considerando a pandemia decorrente do COVID-19”, no período de 05 a 09 de abril.

No referido relatório, a CAUD informou, acerca da metodologia adotada na fiscalização, que “a equipe observou os pontos de maior concentração de demanda em dois períodos, quais sejam, pela manhã das 6h às 8h, bem como no período da tarde das 17 às 19 horas.”. O método utilizado foi o mesmo realizado nas auditorias anteriores.

Como resultado, apontou que 28,16% da amostra é de difícil aferição e que 11,34% está desrespeitando o percentual máximo de lotação do veículo definido à época pela municipalidade (Decreto Municipal n.º 650/21[2], que previu lotação máxima de até 50% de sua capacidade).

Diante disso, concluiu:

Na esteira dos argumentos elencados acima, conclui-se que o critério adotado pela Prefeitura se mantém inadequado, sendo recomendável a adoção das medidas abaixo para mitigar os riscos dos usuários do Transporte Coletivo em razão do delicado momento sanitário atravessado pelo Município:

- a) O espalhamento da demanda nos horários de pico, mediante a diferenciação de funcionamento das atividades do Município, evitando a formação de aglomerações em horários específicos;
- b) O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto;
- c) Mudança de critério de lotação máxima dos veículos, ao menos enquanto houver risco de colapso do Sistema de Saúde para o tratamento da COVID-19 (insumos, equipe e leitos).

Ao final, sugeri:

i. O encaminhamento imediato do presente relatório à Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A – URBS para a implementação de medidas que mitiguem o risco a que estão submetidos alguns dos usuários do transporte coletivo, conforme foi evidenciado na amostra; Que a Prefeitura Municipal de Curitiba e à Urbanização de Curitiba S/A – URBS:

ii. Apresentem os comentários em face do relatório de inspeção e respectivas recomendações no prazo de 03 dias úteis;

iii. Apresentem as ações de fiscalização nos terminais, bem como as medidas efetivadas para evitar aglomerações acima dos limites permitidos na legislação municipal vigente, das 06hs às 08hs e das 17hs às 19hs do dia 05 a 09 de abril de 2021;

iv. O encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná, na medida em que já tramita, naquele órgão, procedimento<sup>1</sup> para a verificação das situações apontadas.

Pelo Despacho n.º 483/21 (peça 41), considerando todos os elementos dos autos, recebi a Denúncia, a fim de verificar a lotação do transporte coletivo do Município de Curitiba, bem como as medidas adotadas pela municipalidade para a vacinação contra a COVID-19.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Curitiba, do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (prefeito municipal), da Urbanização de Curitiba S/A e da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC.

As defesas foram juntadas às peças 49/56, 66/69 e 73/74.

Em apenso, consta a Denúncia n.º 325510/21 oferecida pela Associação Comercial do Paraná, por meio da qual aponta a superlotação do transporte público do município e a ausência de medidas que possam controlar o fluxo e a aglomeração de pessoas no interior dos veículos.

Mediante o Despacho n.º 726/21 daqueles autos, verifiquei que a URBS “logrou demonstrar que concordou com a implantação do projeto piloto de fluxo de passageiros por sistema eletrônico de inteligência artificial oferecido pela ACP, iniciando as tratativas para sua adoção.”. Assim, entendi que a demanda não merecia seguimento neste item.

Por outro lado, sobre a questão do transporte público do Município de Curitiba, destaquei que a questão estava sendo tratada no presente expediente, de modo que determinei o apensamento do processo, para análise e decisão única.

Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela perda do objeto em relação à vacinação dos cobradores e motoristas de ônibus, “vez que seguido o PNI todos já encontram-se vacinados”.

Ainda, sugeri a “improcedência em relação à acusação de falta de critérios técnicos e sanitários para a adoção de percentuais máximos de ocupação dos ônibus do Município de Curitiba, à época da denúncia, vez que foram demonstrados os critérios utilizados pela Administração para a definição dos percentuais de lotação máxima, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento e fiscalização.” (Instrução n.º 2207/21, peça 75).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico, destacando que “não há motivos suficientes para aplicar qualquer sanção ao Município, URBS ou COMEC, considerando que no contraditório demonstraram estarem cientes e aplicando as medidas necessárias à contenção da aglomeração social”, nos termos do Parecer n.º 560/21 (peça 76).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

### 2.1 DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, sobre a suposta inépcia da peça inicial aventada pela COMEC (peça 67), não assiste razão à denunciada.

Consoante o artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte, “O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações”.

No caso concreto, o SINDIMOC solicitou, dentre outros, providências para, efetivamente, garantir o isolamento no interior dos ônibus e terminais, o que, por si só, evidencia descumprimento, pela Administração municipal e demais responsáveis, das medidas adotadas para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, o que foi confirmado pelas auditorias realizadas por esta Corte.

Além disso, a competência administrativa não está vinculada ao pedido e à causa de pedir das Denúncias, cabendo ao Tribunal de Contas examinar as questões/irregularidades que se encaixem em sua competência analítica e sancionatória.

Quanto à alegada incompetência material desta Corte, sob o argumento de que “a matéria envolve questão de direito laboral, posto que versa sobre condições de trabalho e sobre pedido específico para a classe que é representada pelo SINDICANTO denunciante”, também sem razão a COMEC.

Conforme já destacado no Despacho n.º 483/21 (peça 41), “O objeto da demanda consiste em averiguar o cumprimento dos atos editados pela Administração quanto à lotação do transporte coletivo, seus critérios e a respectiva fiscalização, bem como as medidas relacionadas à vacinação, a fim de verificar o cumprimento do plano municipal”. Logo, não se trata de “questões laborais”.

E, a respeito da ilegitimidade passiva da COMEC, verifiquei que o despacho de recebimento bem fundamentou sua inclusão como denunciada no feito (peça 41), nos seguintes termos:

Sobre a necessidade de inclusão da COMEC como parte na Denúncia, acolho a preliminar suscitada, haja vista que o sistema de transporte coletivo municipal é integrado com a Região Metropolitana, sendo a COMEC a gestora do transporte coletivo metropolitano.

Ademais, eventual responsabilidade dos interessados será verificada por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, restam superadas as questões preliminares.

### 2.2 DO MÉRITO

Conforme relatado, o expediente foi recebido para verificar (i) a lotação do transporte coletivo do Município de Curitiba, bem como (ii) as medidas adotadas pela municipalidade para a vacinação contra a COVID-19.

Quanto ao primeiro ponto, o despacho de recebimento apontou a necessidade de verificar os critérios utilizados pela Administração para a definição dos percentuais de lotação máxima do transporte coletivo, além das medidas utilizadas para seu cumprimento e fiscalização.

Em defesa (peça 50/ss.), a URBS afirmou que realiza o acompanhamento diário do movimento de passageiros e, “para atendimento imediato em situações que possam extrapolar os níveis de lotação permitidos, são colocados à disposição da fiscalização veículos extras em pontos estratégicos”.

Assegurou que “o corpo Diretivo e técnico da URBS está atento a todos os acontecimentos, seja pelo acompanhamento diário do movimento de passageiros do transporte coletivo, seja pelas médias que a todo o momento estão dando notícias sobre as medidas tomadas pelas autoridades governamentais, como pelos órgãos de saúde, todos voltados ao combate à pandemia provocada pelo Covid-19”.

Ainda, sustentou que, “Visando uma melhor distribuição de usuários dentro dos ônibus do transporte coletivo, a URBS realiza desde 28 de março 2020 operação de distanciamento e controle de lotação dos ônibus nos horários de pico em cumprimento aos decretos municipais emergenciais de combate ao covid-19”, bem como que “a fiscalização do transporte coletivo realiza em tempo integral monitoramento do fluxo de usuários de todo o sistema de transporte, seja com agentes em campo ou através de vídeo monitoramento via CCO-Centro de Controle Operacional”.

Ademais, em relação ao quantitativo de passageiros, esclareceu que adotou as seguintes medidas: acompanhamento diário dos dados de movimentação de passageiros pelo SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica, pela fiscalização do transporte coletivo e CCO – Centro de Controle Operacional da URBS; substituição de veículos Micro-Especial por Comum e Comum por Articulados, ou seja, alocando veículos com maior capacidade; disponibilização nos terminais de veículos reservas dos tipos Biarticulados, Articulados, Ligeirinhos, Padrões e Comuns, visando atender aos passageiros, sejam eles de qualquer categoria de serviço; aumento de frota nos períodos da manhã e da tarde; diariamente são reprogramadas linhas com base nas informações do dia anterior, visando atender as necessidades dos usuários.

A COMEC (peça 67), em síntese, defendeu que “vem atuando intensamente para evitar que ocorram aglomerações nos veículos, terminais e pontos de embarque e desembarque, não havendo qualquer omissão quanto à adoção das medidas de prevenção necessárias e de combate ao vírus”.

Por fim, o município (peça 74) destacou que “O Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social adotado em Curitiba propõe um painel de indicadores divididos em dois grupos: (a) Propagação da doença; e (b) Capacidade de atendimento do Sistema de Saúde. São 9 (nove) indicadores, sendo que cada grupo possui peso de 50% para definição das bandeiras sinalizadoras de risco”.

Apontou que “Cada classificação de risco enseja publicação de ato normativo com medidas mais ou menos restritivas. Portanto, os critérios para definição do nível de risco do Município são claros e objetivos”.

Ademais, demonstrou a metodologia do cálculo que determina a bandeira, sendo que o painel de indicadores vigentes e toda a série histórica estão publicados no respectivo sítio eletrônico.

Pois bem.

Considerando os apontamentos trazidos pelos denunciados, entendo que restaram esclarecidos os critérios utilizados para a definição dos percentuais de lotação máxima do transporte coletivo do Município de Curitiba, os quais decorrem da análise de indicadores que consideram as seguintes variáveis: propagação da doença e capacidade de atendimento do Sistema de Saúde.

Ainda, conforme explanado pela municipalidade, “O cálculo individual dos indicadores e o cálculo final que determina a bandeira para cada semana analisada segue a metodologia abaixo” (peça 74):

(a) a definição do nível de risco é decorrente do resultado do cálculo semanal dos indicadores previstos no Protocolo de Responsabilidade Sanitária e Social;

(b) cada indicador possui uma metodologia de cálculo que pode ser uma fórmula, uma taxa por 100.000 habitantes, ou um número inteiro. A partir de seu resultado, cada indicador é classificado com amarelo (pontuação 1), laranja (pontuação 2) ou vermelho (pontuação 3), denominado valor bandeira. Esta classificação permite que os resultados dos indicadores sejam comparáveis uma vez que as medidas de cálculo são distintas.

(c) uma vez conferida a pontuação 1, 2 ou 3 para cada indicador, esta é multiplicada pelo seu peso. O resultado da operação é a pontuação de cada indicador.

(d) o somatório das pontuações dividido por 10 (peso total) determinará a pontuação final da matriz e a cor da bandeira na semana em análise (Bandeira Final).

Sobre as medidas para cumprimento e fiscalização de tais percentuais, também foram elencadas as ações adotadas pela URBS e pelo município, a exemplo da disponibilização de agentes de fiscalização “nos terminais de integração e estações tubo de grande movimentação para a liberação de veículos especiais e garantia da lotação máxima”, bem como a manutenção do distanciamento entre os usuários e a orientação quanto às demais medidas vigentes e necessárias; o acompanhamento, por meio das câmeras, do transporte coletivo pelos agentes do Centro de Controle Operacional da URBS.

Nesse ponto, assegurou a URBS que “O CCO-Centro de Controle Operacional, de posse destas informações, pode solicitar o redirecionamento dos agentes para atendimento a outras demandas que impactam na operação do transporte coletivo, solicitar veículos adicionais às empresas, bem como oficializar alterações na programação de veículos junto à AOC-Área de Operação do Transporte Coletivo”.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, considero que “O reforço da fiscalização sobre o funcionamento das atividades econômicas e dos equipamentos públicos relacionados ao transporte coletivo (locais de maior aglomeração no Sistema de Transporte Público), em cumprimento aos horários alternativos definidos em Decreto, se mostrou considerado pelas medidas relatadas, inclusive com o apoio da Polícia Militar do Paraná e da Guarda Municipal de Curitiba.” (peça 75). Logo, resta improcedente a demanda, neste ponto.

Cabível, porém, a ressalva trazida pela CGM, no sentido de que não se pode afirmar que a situação se encontra totalmente controlada e/ou atendida, diante do quadro consideravelmente mutável, podendo ser necessária a adoção de outras medidas em momentos posteriores.

Em relação ao segundo ponto da demanda – medidas adotadas pela municipalidade para a vacinação contra a COVID-19 –, a Denúncia também não prospera.

Em defesa (peça 74), a Administração assegurou que “utilizou sua capacidade máxima de servidores, equipamentos e logística para aplicar o imunizante contra o Coronavírus”.

Informou a quantidade de pessoas que já haviam sido vacinadas à época, de acordo com os Planos Nacional e Municipal de Imunização, destacando que os cobradores e os motoristas foram vacinados “entre os dias 28 e 30 de junho de 2021, com o imunizante da Janssen, de dose única.”.

Nesse ponto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a questão restou superada, tendo sido demonstrada a atuação diligente do município no cumprimento do plano de vacinação.

Em especial quanto aos motoristas e cobradores de ônibus, que motivaram o encaminhamento da presente Denúncia, estes foram imunizados entre os dias 28 e 30 de junho de 2021, conforme tabela abaixo:

**6.2. Cabe salientar que a vacinação do grupo prioritário dos motoristas e cobradores foi operacionalizada entre 28 e 30 de junho de 2021, conforme quadro abaixo.**

Programação de Vacinação dos Motoristas e Cobradores - Curitiba 28 à 30/06			
Vacinação Grupo de Motoristas e Cobradores	Dias e Horários combinados com o contato das Empresas	Nas Garagens	Número de Trabalhadores
AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA.	Segunda até quarta-feira	BDA VISTA	208
TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA. 1 - 2 - 3	Segunda até quarta-feira	BDA VISTA	1512
AUTO VIAÇÃO MERCÊS	Segunda às 13:30 hrs até quarta-feira	MATRIZ	305
AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.	Segunda das 10h às 14h	CIC	1082
EXPRESSO AZUL / URBANA	Segunda das 10h às 14h	CIC	425
ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. / URBANA	Segunda das 10h às 14h	CIC	387
VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	Segunda a tarde e terça pela manhã	TATUQUARA	883
VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA. / URBANA	Segunda pela manhã e terça a tarde	BOQUEIRÃO	245
CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A.	segunda a tarde e quarta pela manhã	BOQUEIRÃO	697
AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. / URBANA	terça o dia todo	BOQUEIRÃO	527
TOTAL			6271

Por oportuno cabe salientar que à época do recebimento da Denúncia vigorava no Município de Curitiba o Decreto Municipal n.º 730/21 e adotavam-se os critérios de bandeira laranja.

Atualmente (janeiro/2022), vigora o Decreto Municipal n.º 60/2022[3], que passou a flexibilizar algumas atividades na capital, e os critérios da bandeira amarela.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pelo Decreto n.º 1350, de 9 de outubro de 2020, permitiu-se a circulação do transporte coletivo com capacidade máxima de lotação de 70%, o que somente foi alterado a partir do Decreto n.º 565, de 12 de março de 2021, em que tal critério foi alterado para 50% de sua capacidade máxima.

2. Art. 11. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

3. Decreto municipal em vigor até 27 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº:-632847/21

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIALVA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO ROBERTO VIRUEL, RODRIGO PAVAN DE VALOES, SILVIO FELIPE GUIDI, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 152/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21, pelo qual deixou de receber o protocolado, determinando o arquivamento dos autos.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva, que tem por objeto:

Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Serviços Públicos (SEMUSP) e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM), conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas em Edital, Projeto Básico e seus demais anexos integrantes.

Em síntese, a insurgência se deu em face da decisão da Administração que declarou regular a habilitação da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., bem como do julgamento que a classificou em primeiro lugar para o lote 01.

Após manifestação preliminar da municipalidade e esclarecimentos da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., proferi o Despacho n.º 1315/21, decidindo pelo arquivamento da Representação, diante da ausência de indícios de irregularidade no julgamento do referido certame.

Irresignada, a empresa agravou, reiterando a ilegalidade na habilitação da licitante Sol Brasil, por incongruência de dados nos atestados apresentados.

Apontou que “o fato de a Administração ter supostamente diligenciado em face da verificação de inconsistências previstas nos atestados da licitante, por si só, não descaracteriza a circunstância de ilicitude conflagrada, qual seja: existem incongruências não explicadas em relação aos dados atestados pela licitante Sol Brasil.”.

Aduziu que, “independentemente de os atestados apresentarem o quantitativo mínimo exigido, os números (dados) explicitados não correspondem com a realidade, muito menos com os documentos públicos que servem de contraprova – devidamente apresentados por esta Agravante nos autos do feito.”.

Ainda, sobre a “aceitação de oferta com objeto diverso do exigido no edital” (caminhão baú), sustentou que “o erro em tela não pode ser visto como mera formalidade passível de correção, principalmente em face da diferença de valores apresentados.”.

Ao final, pleiteou:

a) Que o presente Recurso de Agravo seja admitido com efeito suspensivo, declarado em sede de juízo de retratação, nos termos do art. art. 489, § 1º e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) Diante da alínea supracitada, que este Ilustre Juízo determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda, apenas no que se refere ao lote n.º 01 da licitação;

c) Após o processamento deste Recurso de Agravo, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgue totalmente procedente a Representação, acolhendo os pedidos formulados na petição inicial, quais sejam:

(i) Que seja conhecida a presente Representação, determinando-se o seu processamento nos termos regimentais;

(ii) Que o Exmo. Relator determine, em sede cautelar, determine a suspensão dos atos da licitação, no que diz respeito especificamente à homologação e à adjudicação do contrato em favor da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda.

(iii) Que sejam reconhecidas as ilegalidades reveladas neste instrumento, ato contínuo, devendo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinar, à Administração Pública, a invalidação da decisão que habilitou e classificou a empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda. no certame;

(iv) Que este Egrégio Tribunal de Contas determine a continuidade da licitação, com a convocação das demais empresas habilitadas e classificadas, observando-se o rito estabelecido pelo edital e pela Lei n.º 8.666/93.

(v) Que todas as medidas acima requeridas se dirijam especificamente ao processamento dos atos que ensejam a licitação do Lote n.º 01, conforme solicitado na preliminar desta Representação.

Diante dos argumentos trazidos pela representante, bem como da necessidade de averiguar o andamento da licitação e/ou de eventual contrato celebrado, determinei, excepcionalmente, a intimação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e da empresa Sol Brasil Soluções Ambientais Ltda., para a apresentação de contrarrazões (Despacho n.º 1460/21, peça 06).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 11, 14, 19 e 21/24.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, a insurgência não merece prosperar, eis que não vislumbro indícios de irregularidade no julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2020 do Município de Marialva quanto à habilitação da empresa Sol Brasil para o lote 01.

Alega a requerente que há incongruências não explicadas em relação aos dados atestados pela licitante Sol Brasil, o que motivaria a sua desclassificação no certame. Também, aponta que os dados não correspondem com a realidade, ainda que os documentos apresentem o quantitativo mínimo exigido.

Sem razão, contudo.

Primeiro, verifica-se da peça recursal que a própria recorrente confirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do lote 01 atendem a quantidade exigida no edital, o que já embasaria a habilitação da licitante.

Além disso, não há comprovação das supostas inconsistências nos atestados, tendo, inclusive, a Administração diligenciado junto aos municípios respectivos (Costa Rica e Ribas do Rio Pardo), a fim de verificar eventuais divergências. Com as respostas, o quadro técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM) concluiu por manter habilitada a proponente, conforme já destacado na decisão recorrida.

A seguir, os fundamentos da manifestação técnica:

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Costa Rica - MS, informamos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Entretanto, a própria RECORRENTE faz um comparativo do quantitativo apresentado no atestado com o que, segundo a RECORRENTE, seria realizado de fato pela RECORRIDA (Figura 1). **Conforme documentação apresentada pela própria RECORRENTE em seu recurso, a RECORRIDA atende ao quantitativo mínimo exigido em edital que é 2700 (duas mil e setecentas) toneladas para o referido item.**

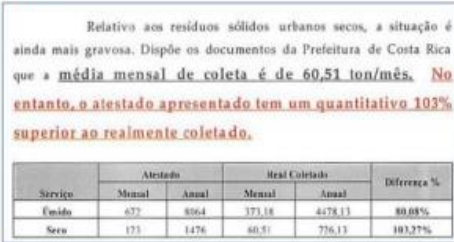


Figura 1 - Print do recurso da RECORRENTE o qual mostra os quantitativos do atestado de capacidade técnica apresentada pela RECORRIDA em comparativo com o que a RECORRENTE alega que é de fato coletado pela RECORRIDA.

Em relação a possível irregularidade entre o atestado de capacidade técnico operacional e seu respectivo acervo junto ao CREA, informamos que o edital não exigiu atestado de capacidade-operacional acervada no CREA, conforme pode ser verificado na transcrição a seguir:

"c) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que será demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência da empresa. Consideram-se de maior relevância técnica e de valor significativo os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 2.700 (duas mil e setecentas) toneladas. II – Prestação de serviços de varrição mecânica,

com características similares às do objeto deste Projeto Básico, sendo a quantidade mínima exigida para o montante de atestado(s) apresentado(s): 1.500 (um mil e quinhentos) quilômetros. Qualificação anterior exigida para o Lote 02."

Em relação ao atestado de comprovação de capacidade técnico-operacional apresentado pela RECORRIDA relativo à execução de serviço junto a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo - MS, reiteramos que não cabe ao quadro técnico da SEMAPEM opinar sobre a veracidade do documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, pois em tese o documento tem fé pública. Contudo, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS (Figura 2), as informamos condizem com o atestado apresentado e o quantitativo mínimo exigido em edital também foi atendido para o referido item.**

Temos a seguinte informação:

No exercício de 2.018, quando se iniciou os serviços e a tonelagem média mensal obtida através de pesagem aferida junto a balança da Vetorial Siderurgia, o quantitativo médio diário de resíduo gerado era da faixa aproximada de 13,75 ton/dia, o que mensalmente geraria em torno de 412,50 a 426,25 ton/mês, sofrendo variações para mais ou menos a depender do número de dias úteis coletados no mês, e a incidência de fim de ano e dias chuvosos, onde os resíduos apresentam maior peso.

Os resíduos coletados pela Sol Brasil, desde o início do contrato são depositados numa área de transbordo e sofrem uma separação no local, através dos catadores.

Quanto ao informado pela Kurica Ambiental, através de email, se deve que nem todos os resíduos coletados pela Sol Brasil, ou os rejeitos produto de pós-triagem, são destinados ao Aterro Sanitário da Kurica (CTR AMBIENTAL) junto ao município de Água Clara MS. Parte destes resíduos coletados, são triados e separados e comercializados pelos catadores.

Outro ponto diligenciado pela douta comissão se refere ao Atestado e acervo técnico, conforme abaixo transcrito:

Em relação à divergência entre o atestado de capacidade técnico-operacional com as atividades constantes na certidão de acervo técnico – CAT, **considerando as informações prestadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo - MS, considerando as contra razões da RECORRIDA, existe similaridade no atestado, no acervo e no exigido no edital. Em relação a comprovação de capacidade técnico-profissional comprovada mediante a apresentação de no mínimo uma certidão de Acervo Técnico com atestado CAT-A, ambas as certidões apresentadas estão em conformidade com o edital** conforme transcrição a seguir:  
 "Comprovação de capacidade técnico-profissional, que deverá ser demonstrada por meio da apresentação de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) do responsável técnico, expedido pelo respectivo conselho profissional, que comprove sua experiência. Consideram-se de maior relevância técnica os seguintes serviços, sob pena de inabilitação: I – Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para os Lote 01. II – Prestação de serviços de varrição

mecânica, com características similares às do objeto deste Projeto Básico. Qualificação anterior exigida para o Lote 02."  
**Após analisar recurso da RECORRENTE, contrarrazões da RECORRIDA e prestações de esclarecimentos dos municípios de Costa Rica - MS e Ribas do Rio Pardo - MS, informamos o seguinte: O parecer técnico é no sentido de manter a habilitação técnica da RECORRIDA, pois a documentação apresentada atende o mínimo exigido em edital.** (grifo nosso).

Extrai-se dos autos de Representação (n.º 588619/21), ainda, que a Sanetran apresentou os mesmos questionamentos em licitação de outro município – Tangará da Serra/MT –, o qual também diligenciou a fim de obter esclarecimentos sobre as supostas inconsistências nos atestados. Em decisão, aquela Administração entendeu que a empresa Sol Brasil atestou a prestação dos serviços na quantidade exigida no edital, segundo se verifica à peça 31 do processo n.º 588619/21.

Nesse cenário, conclui-se que o Município de Marialva valeu-se da diligência prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, após provocado pela requerente, afastando-se a insurgência da agravante neste ponto. Ademais, não há comprovação nos expedientes de possível irregularidade nos atestados da empresa habilitada, pelo que não merece reparo a decisão recorrida neste ponto.

Acerca da indicação do caminhão do tipo baú na proposta da empresa Sol Brasil (e não coletor compactador), também não vislumbro a ocorrência de irregularidades a ensejar o processamento da demanda.

Sustenta a recorrente que a questão deveria ter sido analisada por equipe técnica, e não eminentemente jurídica. Nesse ponto, em análise ao processo principal, observo que o questionamento foi também levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente (SEMAPEM) e da área responsável pela elaboração das planilhas de custos.

Sobre a alegada "aceitação de oferta com objeto diverso do exigido no edital", a insurgência também não procede, eis que restou ainda mais evidente nos autos que a vencedora utilizará o caminhão compactador na prestação dos serviços, em conformidade com as exigências editalícias, não havendo qualquer prejuízo ao município contratante, portanto.

Assim, entende-se que não houve irregularidade na decisão da equipe que considerou tratar-se de erro formal a indicação de veículo diverso na proposta da Sol Brasil, oportunizando à primeira colocada a correção com a indicação do veículo adequado no Plano Técnico de Trabalho.

Corroborando tais alegações, o Município de Marialva apresentou fotos dos veículos adquiridos pela empresa para a execução do objeto, segundo se verifica da peça 11, fls. 16/18.

Nesse contexto, verifico que não merece reparo a decisão que determinou o arquivamento da Representação, não prosperando os fundamentos trazidos na peça recursal.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer este Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1315/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 588619/21; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-847435/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 153/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para serviços de limpeza urbana mecanizada. Exigência de visita técnica. Exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação. Solicitação de esclarecimentos não respondida. Citação dos interessados. Citação de ex-secretário mediante edital. Pareceres uniformes, exceto quanto à responsabilização. Pela procedência, exclusão da multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05.

**1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)**

Trata-se de Representação com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], com pedido cautelar, encaminhada por INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Cornélio Procopio, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 97/2017 promovido pelo Município de Paíçandu, com vistas ao "registro de preços, visando contratações futuras de serviços de limpeza mecanizada de bueiros e galerias, para atender a Secretaria de Viação e Obras deste Município" (peça nº 4).

O valor máximo da licitação é de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Consta do edital que a sessão pública de processamento do pregão foi realizada no dia 01/12/2017.

Insurge-se o requerente contra a exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d"[2], bem como contra a necessidade de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação, consoante o item 8.1.6, "e"[3], do edital.

Aduz que tais previsões acarretam ônus excessivo aos interessados e limitam o universo de competidores. Em seu entender, "para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato, o que não se vislumbrou no edital". Em face disso, o representante informa que solicitou esclarecimento ao departamento de licitações, o qual não foi respondido.

Assim, requer a suspensão imediata do Pregão Presencial nº 97/2017 e a responsabilização da pregoeira pelo não cumprimento da norma.

Por meio do Despacho nº 2103/17 (peça nº 9), determinei a manifestação preliminar do Município de Paíçandu, a fim de que apresentasse esclarecimentos acerca dos pontos questionados. Ainda, determinei a intimação do procurador da empresa representante para que apresentasse cópia de seu contrato social, o qual foi juntado às peças 11 a 13.

Em resposta (peças nº 18/29), o município sustentou que a exigência de realização de visita técnica como requisito de qualificação está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a qual se justifica pela excepcionalidade e complexidade do serviço contratado.

Sobre a necessidade de apresentação de "uma equipe e caminhão para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço no dia da Visita Técnica", apontou que não há qualquer impedimento nesta previsão, pois a exigência de amostra pode certificar que "o bem proposto pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição".

Ademais, informou que a empresa não solicitou credenciamento ou demonstrou qualquer interesse em participar da licitação, tampouco se utilizou dos meios disponíveis para impugnar eventuais irregularidades do edital em momento adequado.

Por meio do Despacho nº 59/18-GCILB (peça nº 31), recebi o expediente como Representação, sem concessão de medida cautelar, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 41.

Posteriormente, por sugestão ministerial, foi incluído no polo passivo do feito o Secretário Municipal do Meio-Ambiente, responsável pelo Termo de Referência, Sr. Gil Oscar Camargo. Em que pese as diligências da Diretoria de Protocolo (peças nº 50 e 51), não foi possível localizá-lo, razão pela qual deu-se sua citação por edital (peça nº 56), cujo prazo de defesa transcorreu sem resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4127/21 (peça nº 60), opinou pela procedência do feito, com aplicação de multa à Pregoeira. A unidade técnica deixou de sugerir multa ao Sr. Gil Oscar Camargo por discordar da citação realizada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 926/21-7PC (peça nº 61), corroborou o opinativo técnico pela procedência do feito com aplicação de multa à Pregoeira e ao ex-Secretário municipal do Meio-Ambiente.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte)**

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência do feito, conforme passo a expor.

Inicialmente cabe destacar que a citação realizada por edital para chamamento do Sr. Gil Oscar Camargo ao feito é regular. Ao contrário do opinativo exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que esta Corte adotou todas as diligências necessárias para citação via correios, contudo, mostraram-se infrutíferas as medidas, já que o citado não manteve seus dados cadastrais atualizados, obstando sua localização, conforme Informação nº 4659/21 (peça nº 50) da Diretoria de Protocolo:

"Diante da devolução do Ofício nº 1732/2021 - DP (peça 49), destinado ao senhor Gil Oscar Camargo, CPF nº 971.065.939-15, informo que, em consulta ao site da COPEL, nada consta, o site da Receita Federal apresenta o mesmo endereço cadastrado no SICAD e para o qual foi enviado o mencionado ofício e devolvido pelo CORREIOS, pelo motivo 'mudou-se'. As tentativas de contato telefônico com o destinatário não resultaram em sucesso. Em contato com servidor do Município de Paíçandu foi informado que não tem notícias do senhor Gil e que ele mudou para outra cidade."

Feitos estes esclarecimentos, entendo que a inclusão do representado no polo passivo do feito é regular, podendo incidir-lhe sanções por ocasião de eventuais irregularidades comprovadas na instrução processual.

Consoante se extrai do relatório, o objeto da Representação consiste em apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: a) exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d"; b) exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação, como condicionante para participação, consoante o item 8.1.6, "e", do edital; c) ausência de resposta, pelo Departamento de Licitações, aos esclarecimentos formulados pelo requerente.

Quanto ao primeiro ponto da Representação, qual seja a exigência de visita técnica "com demonstração de desentupimento de bueiros" prevista no item 8.1.6, "d", verifico que o feito é procedente.

A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras.

Ocorre, contudo, que este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço. No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

Como destacado pela unidade técnica, vale dizer ainda que apenas uma empresa realizou a visita e participou do certame, apresentando proposta correspondente ao valor máximo fixado no edital, fato que corrobora a conclusão de que a exigência vergastada violou a competitividade.

Por todo exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito e signatário do edital em que constam as irregularidades constatadas, a quem aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à exigência de apresentação de equipe técnica com caminhão para demonstração do desentupimento antes da licitação (como condicionante para participação), entendo igualmente que o feito é procedente.

A exigência em questão não está justificada tecnicamente no processo, bem como não há nenhuma razoabilidade para a imposição. As exigências para habilitação não devem superar o rol legal, bem como devem necessariamente ser proporcionais e razoáveis ao objeto licitado.

No caso em exame, observo que os atestados de capacidade técnica, por si só, já seriam capazes de comprovar a expertise das proponentes, uma vez que o objeto não está dotado de complexidade extraordinária ou qualquer especificidade, o que se comprova no próprio teor do Termo de Referência.

Ademais, consoante já mencionado no item anterior, a participação de uma empresa no certame demonstra que houve violação ao princípio da competitividade, razão pela qual o feito é procedente também quanto a este ponto.

Por todo exposto, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização do Sr. Tarcísio Marques dos Reis, Prefeito e signatário do edital em que constam as irregularidades constatadas, a quem aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por fim, quanto à ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela parte interessada, verifica-se a ocorrência de impropriedade, cabendo julgamento pela procedência do feito também quanto a este ponto.

Como razões de direito e fundamentação, valho-me aqui da precisa explanação exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4127/21 (peça nº 60), cujos trechos doravante transcrevo:

[...] Novamente, com vênias às alegações tecidas pela Municipalidade, entendo que assiste razão à Representante. O fato de não haver a Pleiteante participado do certame (ou interposto recursos administrativos) em nada altera o direito de solicitar e obter esclarecimentos, os quais podem ser requeridos, por exemplo, por cidadãos no exercício do controle social.

O encaminhamento da solicitação ao setor de compras da Prefeitura, por sua vez, não impedia que fosse dada a devida tramitação do requerimento. Cabe ressaltar, em relação a tal aspecto, que o Município de Paíçandu não é de grande porte (aproximadamente 42 mil habitantes), não se vislumbra aparato burocrático que impedissem a devida identificação da equipe de licitação sobre a questão.

Além disso, e mais importante, o próprio Edital prevê que o setor de compras também era responsável pela apresentação de informações:

18.11. Os Pregoeiros e sua Equipe de Apoio, atenderá aos interessados no horário de 09:00 horas às 12:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na Prefeitura Municipal de Paíçandu para melhores esclarecimentos. Ressalta-se que mesmo durante o período de férias, haverá equipe de plantão para atendimento dos interessados;

(...)

18.16. O Edital poderá ser requisitado no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Paíçandu, das 08:30h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h, mediante solicitação pessoal ou pelo site do município na página [www.paicandu.pr.gov.br](http://www.paicandu.pr.gov.br)

(...)  
Anexo I  
Termo de Referência

(...)  
5. INFORMAÇÕES GERAIS A proposta deve atender as especificações que constam da Relação dos Itens da Licitação, documento em anexo, parte integrante deste Termo, sob pena de desclassificação da mesma.

Para maiores informações entrar em contato com:

-Assuntos relacionados com documentos e Editais – fone (44) 3521-8919 – Departamento de Compras.

A responsabilidade pela falta deve ser atribuída à Sra. Caroline Souza (Pregoeira). Mais uma vez, embora inexistentem sequer indícios de má-fé, entende-se que a conduta reflete erro grosseiro (decorrente do desempenho de incumbências sem as cautelas necessárias) e com efeito gravoso (uma vez que a análise da insurgência poderia ocasionar a verificação de que havia imprópria disposição no Edital), devendo ser penalizada com a aplicação de multa administrativa. [...]

Conforme apresentado, irrefutável a ocorrência de falha, a qual é atribuída a Pregoeira. Por tal razão, reputo procedente a Representação quanto a este ponto, cabendo a responsabilização da Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, a quem aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência desta Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de 2 (duas) multas administrativas do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis e 1 (uma) multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, nos termos da fundamentação,

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

3. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas com relação à imposição das sanções. Em primeiro lugar, entendo, respeitosamente, que não deve ser imposta sanção contra a Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, na medida em que, ainda que possa ter havido falha de sua parte, pela ausência de resposta ao pedido de esclarecimento da representante, não pode ser a falha a ela imputada, como omissão idônea a implicar na aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/05, na medida em que, conforme apontado ela unidade técnica, “o próprio Edital prevê que o setor de compras também era responsável pela apresentação de informações”.

Acrescente-se a ausência de dolo ou má-fé, também reconhecida na instrução, bem como, o fato de não ser de responsabilidade da pregoeira eventual falha do edital e, por via de consequência, eventuais esclarecimentos que a respeito dela devam ser apresentados, na medida em que sua atuação, via de regra, desenvolve-se, apenas, a partir da abertura do certame.

Com relação especificamente às falhas do edital, relativas à exigência de visita técnica e de apresentação de equipe técnica com caminhão, entendo que as duas irregularidades podem ser objeto de uma única sanção, na medida em que, em última análise, revelam a mesma natureza da infração, por terem prejudicado a competitividade do certame.

2. Face ao exposto, divergindo parcialmente do voto condutor, proponho a exclusão da multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer esta Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, julgá-la procedente, excluindo a multa à Pregoeira, Sra. Caroline Christina Geroto de Souza, e que seja aplicada contra o Prefeito, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, por apenas uma vez, a multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. d) Declaração expressa do Município de ..... de que o proponente visitou o local de execução de serviços, (A visita deverá ser previamente agendada com o (a) servidor(a) responsável designando(a) no item ..... do contrato, a partir da data de publicação até 01 (um) dia que anteceder a abertura deste certame, das 08h00min às 17h00min pelos fone ..... Declaração esta que deve ser apresentada juntamente com o credenciamento a não apresentação comprovando a execução do serviço, inabilitara a concorrente.

3. e) A empresa deverá comparecer no Parque de Máquinas, com uma equipe e caminhão, para realizar a desobstrução de (01) uma boca de lobo e galeria, na presença do fiscal do contrato para que este aprove ou não a execução do serviço, no dia da visita Técnica.

PROCESSO Nº:-127395/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 154/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Convite. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de representação judicial do Município. Situação atípica justificada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, em virtude de supostas irregularidades no Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021[1] do Município de Londrina, com vistas à “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de representação judicial do Município de Londrina e da Caixa da Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM”.

Questiona o representante o ato administrativo que o inabilitou no certame, afirmando que cumpriu integralmente o edital e a lei e apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, embora alguns tenham sido entregues em cópia simples, sem autenticações.

Assevera que o edital previu a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual entende que sua desclassificação por apresentar documentos em cópias simples foi arbitrária, ilegal e evitada de excesso de formalismo.

Além disso, informa que apresentou a melhor proposta econômica, no valor de R\$ 49.784,56 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, a única habilitada foi a sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS, cuja proposta foi no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Ao fim, discorre sobre o perigo da demora e a plausibilidade do direito, formulando os seguintes pedidos:

(...) a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;

b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspenso o contrato firmado entre a Prefeitura e o escritório ZAMPIERI & LUFT;

c) Seja intimada a Presidente da Prefeitura de Londrina para cancelar o edital nº CC/SMGP-0001/2021 referente ao processo nº PAL/SMGP-0009/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;

d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o presente escritório ser considerado habilitado no certame licitatório

e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Prefeitura de Londrina; Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. (...)

Por meio do Despacho n.º 273/21 (peça 20), determinei a oitiva prévia do Município de Londrina, para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame. Ainda, determinei que demonstrasse a legalidade do objeto do Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021, informando por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Após os esclarecimentos, pelo Despacho n.º 828/21 (peça 42), recebi parcialmente a demanda, para apurar por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina e se houve ilegalidade na contratação.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Belinati Martins (prefeito) e do Sr. Fábio Cavazo e Silva (Secretário Municipal de Gestão e signatário do edital).

As defesas foram juntadas às peças 54/63 e 64/70.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2788/21 (peça 71), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, “em virtude de situação atípica enfrentada pela municipalidade”, nos termos do Parecer n.º 802/21 (peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para “apurar por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014[2] não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina e se houve ilegalidade na contratação”.

Em manifestação, a municipalidade, para comprovar a excepcionalidade da contratação e expor os motivos pelos quais o gestor decidiu que os procuradores não deveriam atuar no referido processo, informou que houve o ajuizamento de uma ação judicial por parte da Associação dos Procuradores Municipais de Londrina – APROLON contra o Município de Londrina, pleiteando a não incidência do redutor constitucional nos vencimentos dos procuradores municipais.

Asseverou que, em princípio, a defesa do ente público estava sendo exercida pelos próprios procuradores, em razão da competência da Procuradoria-Geral do Município em promover a defesa do ente em todos os processos judiciais. Porém, tal atuação passou a ser questionada por parte de órgãos da sociedade civil organizada e representação de trabalhadores.

Assim, surgindo uma situação na qual os próprios interessados no objeto da ação estariam atuando na defesa do ente municipal, e diante do aparecimento de divergência jurídica sobre o tema, o prefeito municipal optou pela contratação de um serviço externo, específica e exclusivamente para defender o município na referida ação judicial.

Diante disso, informou que o escritório contratado ingressou com a Ação Rescisória n.º 00110005-66.2021.8.16.0000, “visando suspender os efeitos da decisão vigente e rediscutir o mérito do processo”, a qual foi recebida, sendo também concedida a tutela de urgência.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que “não houve terceirização de serviços jurídicos de modo geral, mas contratação para defesa dos interesses da Municipalidade em uma situação específica” (peça 71).

Vale dizer, restaram devidamente demonstrados nos autos a situação atípica enfrentada pela municipalidade e o possível conflito de interesses com os procuradores municipais, justificando a contratação de escritório de advogados.

Em que pese a manifestação da Procuradoria-Geral do Município no sentido de inexistir medidas processuais a serem adotadas em face da decisão proferida nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014, houve a atuação de alguns servidores e da sociedade civil organizada, entendendo-se que caberia a apresentação de Ação Rescisória.

Assim, como bem destacou a unidade técnica, reputava-se “absolutamente impraticável, naquele momento, que a ação fosse deixada aos cuidados da Procuradoria do Município, em virtude de restar cristalina a existência de conflito de interesse que impedia os Procuradores de defender adequadamente a perspectiva mais relevante para a Municipalidade.”

Ademais, cabe salientar que houve o recebimento da Ação Rescisória e a concessão da tutela de urgência, demonstrando a inexistência de impropriedades na contratação realizada pelo Município. A respeito, a Instrução n.º 2788/21 (peça 71):

Considerando, além disso, o (provisório, insta destacar) sucesso da ação rescisória (que deteve a execução da decisão favorável à APROLON), bem como os valores envolvidos na contratação (R\$ 69.000,00, a princípio), forma-se arcabouço fático que demonstra a inexistência de impropriedades no procedimento adotado pelo Município de Londrina, conforme, inclusive, precedente já examinado pelo Tribunal de Contas da União:

**SUMÁRIO: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO, PELO CAU/RJ, DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS DEVERIAM SER REALIZADOS POR ADVOGADOS DO QUADRO DAQUELA ENTIDADE, ACRESCENDO-SE QUE SERIA VIÁVEL SANAR TAL NECESSIDADE MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS JÁ APROVADOS EM CONCURSO. QUESTIONAMENTO DE HAVER-SE UTILIZADO CONVITE EM VEZ DE PREGÃO. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES OBTIDOS JUNTO AO CAU/RJ SUFICIENTES PARA AFASTAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À CONTRATAÇÃO EM SI. PROCEDÊNCIA PARCIAL, APENAS EM RELAÇÃO À MODALIDADE LICITATÓRIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**  
(...)

7. A suposta burla ao princípio do concurso público, entendo, restou praticamente afastada pelos esclarecimentos preliminares prestados pelo [...], tendo em vista suas alegações de que os serviços em questão são temporários e prestados por demanda, bem como envolvem questões em que há conflito de interesses com os funcionários daquele conselho, alegações essas reforçadas pelas evidências apresentadas posteriormente à instrução ora examinada, por meio do ofício [...]. A essas condições, ainda precisa ser acrescido o aspecto de a contratação em tela envolver valor relativamente reduzido (conforme já anteriormente mencionado, a previsão, para o período de 12 meses, é de R\$ 68.743,33).

(Acórdão 197/2018-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 31.01.18)

Nesse contexto, uma vez demonstrada a regularidade da realização do Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021[3] pelo Município de Londrina, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-273294/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-LAYZ GONZALES WAGNITZ, LIVIA MOURA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 155/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Dispensa de licitação. Contratações na área de saúde. Improcedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Ailson Orlei Moro Camargo, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n.º 008/2021, que tem por objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE PLANTÕES, DIÁRIOS E NOTURNOS DE: MÉDICOS (CLÍNICA GERAL), ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO EM ESTRUTURA DE HOSPITAL DE CAMPANHA PARA ENFRENTAMENTO AO COVID 19, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE PLANTÕES, DIÁRIOS E NOTURNOS DE FISIOTERAPEUTA PARA ATENDIMENTO EM ESTRUTURA DE HOSPITAL DE CAMPANHA PARA ENFRENTAMENTO AO COVID 19, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo se extrai da peça inicial, a empresa HTI SERVIÇOS MÉDICOS foi contratada para o primeiro objeto (médicos, enfermeiro e técnico de enfermagem), pelo valor de R\$ 625.200,00 (seiscentos e vinte e cinco mil e duzentos reais), e a empresa CLIFAME SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. para o segundo objeto (fisioterapeuta), por R\$ 35.280,00 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais).

Inicialmente, o representante informa que o Município de Matinhos realizou irregular contratação emergencial de empresa para prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, diários pelo período de 12 (doze) ou 06 (seis) horas, bem como de serviços semanais de 40 (quarenta) horas para atendimento aos usuários do SUS, mediante a Dispensa n.º 001/2021, fato que já foi noticiado a esta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 93914/21, de minha relatoria.

Ainda, pela Dispensa n.º 006/2021, o município contratou “empresa para prestação de serviços de plantões médicos de clínico geral de 12 (doze) horas, de segunda-feira a domingo, para atendimento ao COVID 19, pelo período de 60 (sessenta) dias”, procedimento em análise na Representação da Lei 8.666/93 n.º 145768/21, também de minha relatoria.

Quanto à dispensa ora questionada, aduz o requerente que o procedimento não consta no Portal da Transparência do município, embora sua homologação tenha sido publicada em 23/04/2021.

Aduz que “o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe a licitação como regra, admitindo-se a dispensa de licitação apenas excepcionalmente, devendo a sua realização estar devidamente motivada no procedimento administrativo de contratação, o que não ocorreu no caso apreço”.

Ressalta que o procedimento de dispensa de licitação deve seguir os critérios previstos na Lei de Licitações, bem como que a hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 só “deve ser manejada quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pública”. Ainda, “a simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial, exigindo, para tanto, que a situação seja imprevisível e não tenha sido originada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização do agente que deu causa.”

Ademais, aponta que “a Prefeitura Municipal de Matinhos não seguiu os ditames da Lei Federal n.º 13.979/2020 no que se refere à pesquisa de preços”, bem como não motivou a escolha do fornecedor.

Ao final, requer seja “recomendado ao atual gestor municipal, para que se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora declarados ilegais, e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos e funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal própria, e que promova realização de concurso público para preenchimento de cargos na área de saúde, tendo em vista que os referidos serviços são de caráter permanente e indispensáveis para a população e não podem ser interrompidos.”

Pelo Despacho n.º 608/21 (peça 10), o expediente foi recebido para (a) verificar a legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante a Dispensa de Licitação n.º 008/21; (b) analisar a legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93; (c) perquirir se os preços praticados foram precedidos de pesquisa e se são compatíveis com valores de mercado à época da contratação, bem como se houve justificativa para a escolha dos fornecedores; e (d) analisar o Portal da Transparência do Município e a correta publicação do procedimento de dispensa de licitação.

Por conseguinte, foram citados o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, o Sr. José Carlos do Espírito Santo (prefeito) e o Sr. Paulo Henrique de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Os esclarecimentos foram juntados pelo Sr. Paulo Henrique de Oliveira às peças 21/37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2992/21 (peça 39), opinou:

- pela procedência parcial da Representação da Lei 8.666/93 formulada pelo Sr. Ailson Orlei Moro Camargo em desfavor do Município de Matinhos, relativamente a contratações na área da saúde realizadas diretamente via dispensa de licitação (com balizamento de objeto efetuado pelo D. Relator no Despacho 608/21-GCILB), considerando imprópria, apenas, a ausência de disponibilização de informações acerca dos respectivos procedimentos e avenças no Portal da Transparência da Municipalidade;

- pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/052, ao Sr. José Carlos do Espírito Santo (Prefeito de Matinhos), em razão da ausência de disponibilização, no Portal da Transparência da Municipalidade, de informações relativas às contratações objeto deste processo (mesmo após inequívoca ciência acerca da questão);

- pela expedição de determinação ao Município de Matinhos para que, considerando a sistemática prevista na Lei 8.666/93, as seguidas contratações via dispensa de licitação fundamentadas em situação de urgência e a verificação de tempo suficiente para o planejamento de procedimento licitatório (bem como de concurso público relativamente às necessidades de caráter permanente), exima-se de realizar novas contratações diretas em relação ao objeto dos ajustes ora em exame (caso não existam alterações no substrato fático que fundamenta a urgência).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, "com a imputação da multa cabível ao gestor responsável, além da expedição de determinação ao Município de Matinhos, nos termos da instrução." (Parecer n.º 790/21, peça 40).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação não merece procedência.

Primeiro, conforme noticiado nos autos, o representante formalizou demanda nesta Corte com objeto similar (n.º 93914/21), versando sobre o procedimento de dispensa de licitação antecedente ao que constitui o objeto deste processo. No recente julgado da referida demanda, também de minha relatoria, esta Corte assim decidiu:

Acórdão n.º 2037/21 – STP[1]:

Depreende-se do teor das defesas protocoladas pelos representados que a contratação vergastada na exordial se amolda à hipótese excepcional de não realização do concurso público, uma vez que, tão logo assumiram a gestão em janeiro de 2021, os representados vislumbraram a latente necessidade de contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem como medida de enfrentamento à pandemia COVID-19.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que durante a realização do processo de dispensa de licitação questionado nestes autos vigorava no Município de Matinhos situação de "estado de calamidade pública", decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia, conforme Decreto n.º 002/2021 juntado à peça n.º 48.

O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Para além disso, é de se observar que na ocasião da contratação questionada não havia mais candidatos a serem convocados nos últimos certames realizados, o que se comprova a partir da declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matinhos, juntada à peça n.º 34 dos autos.

Nada obstante, é de se observar que nas justificativas constantes do procedimento de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia.

Ainda sobre a urgência da contratação e impossibilidade de aguardo dos trâmites usuais de contratação mediante licitação, transcrevo algumas ponderações da unidade técnica (peça n.º 89) [Instrução 1514/21, desta Coordenadoria de Gestão Municipal]:

[...] Conforme destacado em sede defensiva (peça 29) os processos licitatórios no Município de Matinhos perduram (segundo amostragem referida na defesa) de 60 a 102 dias para conclusão, razão pela qual não seria razoável aguardar o desfecho do regular procedimento licitatório para contratação de serviços essenciais de saúde cuja demora poderia acarretar risco irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém-empossados.

Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde [...]

Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de sobrepreço, entendo, novamente, que não há razões para o provimento. Conforme pontuado pela unidade técnica e órgão ministerial, a parte representante apontou, de modo genérico e sem qualquer evidência, que os valores são muito superiores aos de mercado. Ocorre, todavia, que a parte representante logrou êxito em demonstrar que em contratações análogas realizadas por outros entes, tais como Município de São José dos Pinhais, Araucária, Cerro Azul e FNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (peças n.º 40-44), os valores foram similares.

Ademais, consta nos autos que a Administração consultou potenciais fornecedores para compor o preço máximo da contratação, não havendo indícios suficientes para prosperar a Representação quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação. Recomendo ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção.

Assim, considerando a similaridade dos expedientes, verifico que restam superados os seguintes pontos da demanda: (a) legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante a Dispensa de Licitação n.º 008/21; e (b) legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Sobre os preços praticados no certame e a respectiva justificativa para a escolha dos fornecedores, terceiro ponto da Representação, observa-se da peça 25 (fls. 106/ss.) que foram realizados orçamentos para a contratação, sendo selecionadas as empresas que apresentaram os valores mais vantajosos. Logo, improcedente a demanda neste item.

Adiante, acerca da correta publicação do procedimento de dispensa de licitação, último ponto questionado, em que pese a unidade técnica tenha destacado que "não foi possível acessar informações relativas ao procedimento de dispensa de licitação objeto do presente processo" à época da emissão do parecer (setembro/2021), verifico que a irregularidade foi corrigida, passando a constar no Portal da Transparência do município os documentos referente ao procedimento em análise.

Assim, também resta superada a ilegalidade apontada.

Por fim, considerando os diversos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela Municipalidade, considero oportuna a observação da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos abaixo (peça 39):

Finalmente, sem prejuízo da orientação fixada em sede do Acórdão 2037/21-STP, cumpre destacar que não se mostra regular a seguida realização de contratações por dispensa de licitação fundamentadas em situação de urgência, caso não exista alteração no arcabouço fático. Afinal, o procedimento em questão é legalmente previsto de modo a possibilitar que a Administração possa fornecer o devido atendimento à comunidade durante o lapso temporal necessário para efetivação do procedimento licitatório, de modo que a contratação direta seja uma excepcionalidade.

Por consequente, cabível a expedição de recomendação ao Município de Matinhos para que, "considerando a sistemática prevista na Lei 8.666/93, as seguidas contratações via dispensa de licitação fundamentadas em situação de urgência e a verificação de tempo suficiente para o planejamento de procedimento licitatório (bem como de concurso público relativamente às necessidades de caráter permanente), exima-se de realizar novas contratações diretas em relação ao objeto dos ajustes ora em exame (caso não existam alterações no substrato fático que fundamenta a urgência)".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Matinhos para que, "considerando a sistemática prevista na Lei 8.666/93, as seguidas contratações via dispensa de licitação fundamentadas em situação de urgência e a verificação de tempo suficiente para o planejamento de procedimento licitatório (bem como de concurso público relativamente às necessidades de caráter permanente), exima-se de realizar novas contratações diretas em relação ao objeto dos ajustes ora em exame (caso não existam alterações no substrato fático que fundamenta a urgência)".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Matinhos para que, "considerando a sistemática prevista na Lei 8.666/93, as seguidas contratações via dispensa de licitação fundamentadas em situação de urgência e a verificação de tempo suficiente para o planejamento de procedimento licitatório (bem como de concurso público relativamente às necessidades de caráter permanente), exima-se de realizar novas contratações diretas em relação ao objeto dos ajustes ora em exame (caso não existam alterações no substrato fático que fundamenta a urgência).";

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

## PROCESSO Nº: 444846/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOVINE HENRIQUE FERNANDES, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYRON HUBEL, VAGNER EDUARDO TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 156/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência pública. Seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros. Opinativos uniformes. Improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Melissa Transportes e Turismo Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 008/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto "a seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros".

A abertura do certame ocorreu em 23/04/2021. Segundo o edital, "o valor total estimado para cada lote, equivalente ao somatório do valor presente da remuneração estimada dos contratos das concessões, é de: LOTE NORTE: R\$ 200.988.599,33 (duzentos milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos); LOTE SUL: R\$ 170.517.938,59 (cento e setenta milhões, quinhentos e dezessete mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos)".

O prazo da concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo será de 10 (dez) anos, contados da data do início da operação.

Relata a representante que participou da licitação, sendo classificada em segundo lugar para o Lote Norte, com a diferença de R\$ 0,09 (nove centavos) por tarifa proposta da primeira colocada, Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda.

Aduz que a Comissão de Licitação convocou a primeira colocada para comparecer à sessão de abertura dos envelopes de habilitação, realizada em 19/05/2021, sem se atentar à sua condição (da representante) de microempresa, que exige a observância ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006[1].

Ainda, embora tenha apontado o descumprimento dos itens 1.1, 5.2.1, 5.2.2 e 12.1 pela Silva e Santos, por meio de recurso administrativo, a Comissão manifestou-se pela habilitação da licitante, concedendo prazo para regularização dos documentos, mesmo sem previsão no edital.

Informa que, em 14/06/2021, impetrou Mandado de Segurança, sob o n.º 0005437-91.2021.8.16.0025, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, demonstrando as ilegalidades perpetradas no certame, “em especial a não observância às regras de microempresa e à concessão indevida de prazo para regularizar os documentos”.

A licitação para o Lote Norte foi homologada no mesmo dia e o Contrato de Concessão n.º 001/2021 foi assinado pelo Município de Araucária e pela licitante Silva e Santos em 23/06/2021.

Ainda, a representante aponta que, em 25/06/2021, “apresentou Notícia de Fato à 5ª Promotoria da Comarca de Araucária, destacando a necessidade de acompanhamento da apresentação da frota de veículos, que, por previsão do edital de licitação, ocorreria em 26 de junho de 2021”. Contudo, o município autorizou a prorrogação do prazo para a apresentação da frota, sem a devida justificativa.

A Notícia de Fato foi arquivada, sob o argumento de que o órgão ministerial já se manifestaria nos autos de Mandado de Segurança, no qual, em 28/06/2021, foi concedida liminar “para o fim de suspender a contratação de empresa para o Lote Norte, fundamentando não apenas na omissão quanto ao empate técnico como também na ausência de publicidade da nova garantia pela empresa Silva e Santos”. Em face disso, o Município apresentou Suspensão de Liminar[2], sendo julgada improcedente a ação, “destacando a necessidade de se perseguir o interesse público – observada a licitação segura e eficaz – e não o interesse do governo”.

Na sequência, o prefeito municipal revogou a decisão que manteve a habilitação da empresa Silva e Santos e, conseqüentemente, a homologação do certame para o Lote Norte. Na oportunidade, determinou o retorno da licitação à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do referido lote, para garantir o contraditório das demais concorrentes em relação aos novos documentos apresentados pela empresa. Assim, alega a requerente que, novamente, o direito de microempresa não foi respeitado.

Em vista disso, pela “insistência na manutenção da contratação ilegal”, afirma que apresentou na 5ª Promotoria de Araucária nova Notícia de Fato. Assevera que “não se pode cogitar que bastaria retornar à fase de interposição de recursos e garantir contraditório (a posteriori, depois de já comprometida a defesa) para regularizar o certame maculado”.

Nesse cenário, sustenta que seria o caso de inabilitação sumária da licitante Silva e Santos, pelas seguintes irregularidades: (a) concessão indevida de prazo para apresentação de nova garantia de proposta; (b) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa; (c) aceitar apresentação de sede situada em imóvel domiciliar; e (d) ausência de justificativa para prorrogação de prazo para apresentação de frota de veículos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para restabelecer a legalidade e determinar que:

a. O Município de Araucária se abstenha de contratar a licitante Silva e Santos, ante as ilegalidades apontadas;

b. A licitante Silva e Santos seja inabilitada;

c. Seja o processo licitatório retomado a partir da fase de julgamento das propostas, de modo a permitir que a Melissa Transportes, por se tratar de microempresa em situação de desempate, apresente nova proposta com preço inferior à primeira colocada, nos termos dos artigos 44, §1º, e 45, inc. I, da LC 123/2006.

Pelo Despacho n.º 988/21 (peça 68), o expediente foi parcialmente recebido para apurar os seguintes pontos questionados: (i) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006; (ii) aceitar apresentação, pela Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda., de sede situada em imóvel domiciliar; e (iii) retornar o certame à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação da primeira colocada, e não à fase de habilitação em si. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hissam Hussein Dehaini (prefeito), o Sr. Nayron Hubel (presidente da Comissão de Licitação), a Sra. Jovine Henrique Fernandes (membro da Comissão de Licitação) e o Sr. Vagner Tavares (membro da Comissão de Licitação).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 82/96.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3506/21 (peça 98), opinou pela improcedência da demanda.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 41/22 (peça 99).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar os seguintes pontos: (i) deixar de oportunizar o direito de oferecer nova proposta por microempresa, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006; (ii) aceitar apresentação, pela Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda., de sede situada em imóvel domiciliar; e (iii) retornar o certame à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação da primeira colocada, e não à fase de habilitação em si.

Quanto ao primeiro item, aduz a representante que não houve observância aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06 pela Administração – empate ficto –, eis que não foi oportunizado o direito de oferecer nova proposta à microempresa segunda colocada, no caso, Melissa Transportes e Turismo Ltda.

Sem razão, contudo.

Primeiro, transcrevo os dispositivos mencionados no que se aplica à situação em análise:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

(...)

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

No caso concreto, observa-se que a empresa primeira classificada também se trata de microempresa, razão pela qual inexistiu o empate ficto, o qual somente se aplica “quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte” (artigo 45, §2º).

Nesse sentido, a Instrução n.º 3506/21 (peça 98):

Compulsando os autos do certame, especificamente o ato convocatório (Peça 09) e os documentos de habilitação da Empresa SANTOS & SILVA (constantes das Páginas 09 e seguintes da Peça 61), inevitável se reputa o acolhimento das razões trazidas pela Municipalidade.

Não se logrou localizar no Edital qualquer disposição acerca da necessidade de destaque para o atributo de micro ou pequena empresa, de modo que a SILVA & SANTOS simplesmente entregou a documentação requerida, na qual estava a primeira alteração do Contrato Social (à qual foi dado pleno conhecimento a todos os licitantes, que inclusive rubricaram a peça) (...).

Ademais, consoante detalhamento da situação apresentado pelos membros da Comissão de Licitação na Peça 95, o procedimento foi regularmente desenvolvido, não sendo caso de empate ficto, uma vez que a situação se enquadra perfeitamente na regra do § 2º, do art. 45, da LC 123/06:

(...) entende-se que quando da abertura dos envelopes da proposta a CEL não poderia exigir documentação pertinente a fase de habilitação, como é o caso de documento que ateste a condição fiscal das licitantes. Contudo, não se pode deixar de consignar que a CEL, por cautela, procedeu, durante a sessão de julgamento de propostas, a consulta da situação das empresas licitantes perante a Receita Federal por meio do CNPJ destas que foi apresentado no documento de Credenciamento (anexo sequencial 1377681 do Processo Administrativo nº 4477/2021), e naquele momento constatou que a primeira classificada para o Lote Norte estava enquadrada na condição de microempresa, de modo que não necessitou questionar as demais licitantes sobre o interesse de reapresentação de proposta consoante a LC 123.

Não fosse isso, entende-se, ainda, que deveria a interessada questionar a sua suposta preferência no momento da abertura das propostas, ou no seu recurso face a essas ou, ainda, quando da habilitação da melhor classificada ou no recurso contra este ato, porém, restou silente a Representante a todo tempo, deixando para questionar tal situação apenas em sede de ações judiciais e na Representação em questão, o que denota má-fé.

Logo, improcedente a demanda neste ponto.

Em relação ao segundo questionamento da demanda – aceitar apresentação, pela Silva e Santos Serviços de Transporte de Passageiros e Turismo Ltda., de sede situada em imóvel domiciliar –, melhor sorte não assiste à representante.

Conforme assegurado nos autos, o domicílio fiscal da empresa habilitada é no endereço indicado no seu CNPJ e no Cadastro Municipal de Contribuintes, inexistindo “qualquer irregularidade na situação da Empresa SILVA & SANTOS, uma vez que foi informado domicílio fiscal compatível com todos os demais documentos (havendo sido apresentado, inclusive, o contrato de locação do imóvel – Páginas 198/203, da Peça 61), que demonstram atendimento às condições impostas no ato convocatório”, como bem concluiu a unidade técnica.

Acerca da diferença entre domicílio fiscal e domicílio comercial, a Instrução n.º 3506/21 (peça 98):

(...) existe diferença entre domicílio fiscal (utilizado para finalidades legais e tributárias) e domicílio comercial (utilizado para efetiva realização das atividades finalísticas), sendo comum que empresas se valham de endereços residenciais para fim de domicílio fiscal, procedimento que é vedado apenas em situações especiais (v.g. restaurantes), não se demonstrando existir restrição na situação em análise.

(...)

Finalmente, por decorrência lógica do já exposto, não há qualquer necessidade de que no domicílio fiscal existam condições para desempenho de atividades comerciais (v.g. existência de garagem operacional), havendo sido exigidos documentos comprobatórios de qualificação técnica, os quais foram devidamente carreados pela Empresa SILVA & SANTOS, demonstrando habilitação formal e expertise para desempenho das atividades objeto do certame.

Assim, improcedente a Representação também neste item.

Por fim, questiona a representante que, ao revogar a decisão que manteve a habilitação da empresa Silva e Santos e, conseqüentemente, a homologação do certame, o Município determinou o retorno do processo licitatório à fase de julgamento dos recursos contra a habilitação do Lote Norte, e não à fase de habilitação em si.

Nesse ponto, acompanhando o opinativo técnico, entendo que o procedimento adotado permitiu nova verificação de todos os recursos interpostos, sem prejuízo do aproveitamento dos atos já transcorridos. Verifico, portanto, que não houve prejuízo à Administração e aos interessados, restando improcedente a demanda neste particular.

A respeito, os fundamentos trazidos pela defesa (peça 83):

Não há razões para o retorno no procedimento para a fase da habilitação em si, tampouco a fase das propostas, uma vez que, neste ponto, foi oportunizada às demais licitantes a manifestação sobre os recursos, bem como concedida nova oportunidade para arguição de outros pontos, especialmente quanto a substituição da garantia (qual já foi atestada pela possibilidade através de decisão judicial), bem como sobre eventual empate técnico, cuja situação restou não configurada na Concorrência nº 008/2021.

Assim, o retorno da licitação às fases anteriores não gerariam benefício algum a Representante, já que não há empate a ser decidido, bem como adiará ainda mais a finalização do certame em detrimento do interesse público, já que não restou comprovada nenhuma causa de inabilitação da melhor classificada.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na inicial, resta improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Por oportuno, cabe mencionar que o Lote Norte da Concorrência Pública n.º 008/2021 do Município de Araucária "foi suspenso por determinação judicial advinda do Mandado de Segurança n.º 0005437-91.2021.8.16.0025, cuja decisão está sendo objeto de Agravo de Instrumento n.º 0040466-83.2021.8.16.0000 pelo Município de Araucária, Agravo de Instrumento n.º 0039158-12.2021.8.16.0000 pela empresa Silva e Santos, Suspensão de Liminar n.º 0038922-60.2021.8.16.0000 pelo Município de Araucária e Tutela Provisória n.º 0040007-81.2021.8.16.0000 pela Silva e Santos", consoante noticiado pela defesa (peça 83).

Ainda, assegurou que o "Município de Araucária já deu cumprimento a ordem liminar sanando os pontos que levaram a suspensão do lote norte.". "Os agravos de instrumento n.º 0040466-83.2021.8.16.0000 e 0039158-12.2021.8.16.0000 estão pendentes de julgamento pelo COLEGIADO da 5ª Câmara Cível do E. TJPR. O mandado de segurança n.º 0005437- 91.2021.8.16.0025 aguarda a prolação da sentença pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Araucária.". Ademais, os processos judiciais têm por objeto dois fundamentos, quais sejam "(1) Art. 44 e 45, da Lei Complementar n.º 123/2006 – empate ficto; (2) ausência de contraditório das demais licitantes quanto a substituição de garantia pela empresa Silva e Santos".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determine o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

*§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.*

*Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:*

*I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;*

*II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;*

*III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*

*2. Suspensão de Liminar nº 0038922-60.2021.8.16.0000.*

**PROCESSO Nº:-523207/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, DIEGO FERNANDO VATER, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, OLDIR MANTEUFEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE SPIES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 157/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa. Impossibilidade de participação de cooperativas de crédito quando existente instituição oficial no Município. Procedência. Determinação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Diego Fernando Vater, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, que tem por objeto a "Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa".[1]

Insurge-se o representante contra o objeto do certame, sustentando que "é possível a aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito, desde que não haja instituição financeira oficial na sede do ente, caso no qual a preferência deverá ser concedida ao banco oficial".

Aduz que, "por se tratar de valores disponíveis em caixa para aplicação em rendimentos financeiros, sendo que há instalação de banco oficial (Banco do Brasil) no município, a realização de certame licitatório que permite a contratação de cooperativa de crédito confronta o posicionamento jurisprudencial desta corte de contas".

Diante disso, requer a suspensão da licitação, "anulando o instrumento convocatório".

Pelo Despacho n.º 1279/21 (peça 29), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade da contratação questionada. O pleito cautelar também foi deferido, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de Itaipulândia, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Cleide Ines Griebeler Prates (prefeita), o Sr. Oldir Manteufel (Secretário de Finanças) e a Sra. Denise Deise Andrighetti (pregoeira).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2555/21 do Tribunal Pleno (peça 36). Os esclarecimentos foram juntados às peças 49, 51, 60 e 62.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4766/21 (peça 66), opinou pela procedência da Representação, "a fim de que seja expedida determinação ao Município de Itaipulândia para que promova a anulação do certame ou, alternativamente, a readequação do edital de modo a excluir a possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, §3º da Constituição Federal".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda com expedição de determinação, nos termos do Parecer n.º 918/21 (peça 67).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente tem por objeto verificar a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 141/2021 do Município de Itaipulândia, destinado à "Contratação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, pública ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento das aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa".

Alegou o representante que no Município de Itaipulândia há uma agência de banco oficial, de modo que não seria cabível a aplicação de recursos públicos em cooperativas de crédito.

Em defesa, os interessados sustentaram, em síntese, que o termo "instituições oficiais" não é sinônimo de "instituição pública"; a obrigatoriedade de depósito de valores em bancos públicos viola a autonomia dos entes federativos; os recursos aplicados nas cooperativas fomentam os empreendedores locais; as cooperativas conseguem ofertar percentuais de rendimentos superiores a qualquer instituição oficial; a realização da licitação traria maior vantagem ao município; a captação de recursos públicos apenas por instituições oficiais constitui monopólio ou reserva de mercado.

Inobstante os esclarecimentos, verifico que a contratação não se mostra regular.

Acerca do tema, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que os valores que compõem as disponibilidades de caixa[2] devem ser depositados em instituição financeira oficial, podendo a regra ser mitigada na inexistência de tal instituição na municipalidade. Confira-se:

Acórdão n.º 1811/18[3] do Tribunal Pleno:

Conforme bem assentado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no Parecer nº 37/18, "disponibilidade de caixa é conceito oriundo das ciências contábeis que representa os valores pecuniários de propriedade do ente da federação, tais como aplicações financeiras, poupança e outros ativos", que, entretanto, "não se confunde com outras verbas existentes, mas já comprometidas com o pagamento de obrigações do ente federativo, como remuneração/salário/subsídio de servidores e faturas emitidas por fornecedores, já empenhadas".

(...)

Nos termos da fundamentação supra, os valores que compõem a disponibilidade de caixa, em consonância com o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal devem ser depositados em instituição financeira oficial. Todavia, na inexistência de instituição financeira oficial no Município, essa regra pode ser mitigada, e o depósito se dar em instituição financeira privada, precedida a contratação do devido procedimento licitatório.

(...)

Da mesma forma, a despeito de a Constituição Federal exigir que o depósito da disponibilidade de caixa se dê em banco oficial, tal situação, por si só, não autoriza a dispensa de licitação, em especial se houver na sede do ente da federação mais de uma instituição financeira oficial.

(...)

Portanto, a movimentação financeira de recursos que não se caracterizam como disponibilidade pode ser feita em banco oficial ou não oficial, devendo a contratação necessariamente ser precedida de licitação, cuja escolha da modalidade está inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, devendo eleger a opção e definir os critérios que melhor atendam ao interesse público, nos termos da lei.

(sem grifos no original)

Acórdão n.º 2053/19 do Tribunal Pleno[4]:

A propósito, a jurisprudência desta Corte já enfrentou diversos aspectos concernentes à incidência dessa norma constitucional, assentando que: a) o conceito de disponibilidades de caixa abrange os valores de titularidade do erário (inclusive, aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários), dele excluídos os montantes já comprometidos para o pagamento de obrigações (como a folha de salários e as faturas já empenhadas em favor de fornecedores); b) ao se referir a instituições financeiras oficiais, o constituinte originário as contrapôs às instituições financeiras privadas (art. 192, inciso I, na redação original), do que se conclui que a regra intenta a guarda de dinheiros públicos em instituições financeiras controladas pela União ou pelos Estados; c) excepcionalmente, carecendo o Município da instalação de agência de instituição financeira oficial, poderá ser contratada, mediante prévia licitação, entidade privada para este fim.

(...)

Portanto, no entendimento desta Corte de Contas, as disponibilidades de caixa do preceituado §3º, do art. 164 da Constituição Federal, somente admitem depósitos em bancos oficiais (assim entendidos como "as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados"), excepcionando deste conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento, bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas.

Por outro lado, esta regra já vem sendo mitigada, admitindo esta Corte a contratação de instituições financeiras privadas (não oficiais) no caso excepcional de o município não possuir nenhuma agência bancária oficial em seu território, tendo em vista as reconhecidas dificuldades advindas da necessidade de constante deslocamento para municípios vizinhos.

(...)  
 Pois bem, mediante a Emenda nº 41/2003, foi alterado o art. 192 da Constituição, que incluiu as Cooperativas de Crédito no sistema financeiro nacional e estabeleceu que seu regime jurídico seria regulado por leis complementares.

(...)  
 Atendendo ao preceito, foi aprovada a Lei do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (Lei Complementar nº 130/2009) que recentemente teve o §1º do art. 2º reformulado pela LC nº 161 de 04/01/2018 e passou a autorizar que as cooperativas de crédito promovessem a captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e empresas controladas sem que os mesmos fossem associados daquelas.

(...)  
 Neste contexto, o melhor entendimento é de que a nova redação do §1º do art. 2º da LC nº 130/2009 (dada pela LC nº 161 de 04/01/2018) formaliza uma alternativa aos municípios que não contam com atendimento bancário de instituições financeiras oficiais, uma vez que os bancos oficiais têm prioridade na contratação, que podem agora optar pela movimentação de seus recursos públicos por cooperativas de créditos, além dos bancos privados (não oficiais).

Nesse ponto, portanto, divirjo da proposta do relator, ao interpretar a previsão do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 164/18, de "captação de recursos dos Municípios, de seus órgãos ou entidades e das empresas por eles controladas", como exceção à preferência dada aos bancos oficiais pelo art. 164, §3º, da Constituição Federal, para a movimentação de disponibilidades financeiras.

Entendo que o dispositivo legal citado equipara as cooperativas de crédito às demais instituições financeiras não oficiais, para efeito de permitir sua participação nesse mercado, dentro das mesmas condições de atuação, sem, contudo, outorgar-lhes nenhuma preferência, nem, muito menos, desconstituir a preferência outorgada pela Constituição Federal aos bancos oficiais.

(sem grifos no original)

No presente caso, "Considerando que há instalação de banco oficial (Banco do Brasil) no Município de Itaipulândia, a licitação que tem por objeto a contratação de instituição financeira ou cooperativa de crédito para prestação de serviços de gerenciamento de aplicações financeiras, consideradas como disponibilidade de caixa, ofende o artigo 164, §3º da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual deve ser considerada irregular", em conformidade com a instrução.

Por conseguinte, resta procedente a presente Representação, cabendo determinar ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade à contratação, proceda à readequação do edital, de modo a excluir a possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade à contratação, proceda à readequação do edital, de modo a excluir a possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, concedo o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, para o fim de determinar ao Município de Itaipulândia que, caso dê continuidade à contratação, proceda à readequação do edital, de modo a excluir a possibilidade de participação das cooperativas de crédito, sob pena de ofensa ao artigo 164, §3º, da Constituição Federal;

II- conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Municipal comprove a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A abertura da licitação estava prevista para o dia 28 de setembro de 2021.

2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

3. Consulta n.º 881648/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Consulta n.º 184677/18. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-298530/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO:-MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 160/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Centro Cultural Teatro Guaíra. Atraso na entrega da prestação de contas. Ausência de instrumento jurídico para formalização da parceria técnica. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva, afastando a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de prestação de contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade da Sra. Mônica Rischbieter.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 33.455.432,00.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução nº 707/21 (peça 28), sugeriu que se oportunizasse o contraditório, para que o interessado possa se manifestar quanto ao atraso no envio da prestação de contas e aos seguintes achados constantes do Relatório de Fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 27):

Item do Relatório	Achados de Auditoria	Crítérios	Análises e Evidências	Causas	Efeitos	Encaminhamento
5.1.1	Adoção parcial de procedimentos de controle patrimonial de bens móveis	Art. 3.º do Decreto nº 8965/2018	Resposta da Solicitação nº 15/2019. A entidade esclareceu que não concluiu a adoção dos procedimentos no período em questão.	Causa declarada: inconsistências no sistema e quantidade expressiva de bens que devem ser cadastrados individualmente	Informações não inseridas no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, com saldo pendente de avaliações e não contabilizado no SIAF	Recomendação nº 04/2020
5.1.2	Ausência de instrumento jurídico para formalização de parceria técnica com organizações sociais	Art. 2.º, VIII-A, da Lei nº 13.019/2014; Art. 16 do Decreto Estadual nº 3513/2016	Após solicitação de informação encaminhada pelo CACO do TCE-PR, por intermédio da Demanda nº 199809, o CCTG não apresentou o documento que representa o vínculo jurídico de cooperação estabelecido entre as partes.	Instrução processual em desacordo com o Decreto Estadual nº 3513/2016	Ausência de formalização do conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas; Falta de processo instruído com a verificação do atendimento aos requisitos para celebração da parceria e de impedimento de participação de organizações da sociedade civil	Recomendação nº 01/2021

Após analisar a manifestação apresentada pela entidade (peça 37), a 2ª ICE concluiu que as justificativas afastaram apenas a situação descrita no Achado 5.1.1, restando mantida a observação contida no Achado 5.1.2.

Em análise conclusiva, a CGE manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão do atraso na apresentação das contas, além da expedição de recomendação quanto ao achado indicado pela 2ª ICE (Instrução nº 103121, peça 42).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 64821, peça 43).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a prestação de contas foi protocolada em 13/05/2021, fora do prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 221 e 222)[2].

Em sua defesa, a entidade esclareceu que o atraso teria decorrido da falta de um responsável técnico contabilista para o encaminhamento de diversos documentos, tendo sido envidados esforços, após a devida publicação no Diário Oficial, para o cadastramento do novo contador nos sistemas.

Por seu turno, a unidade técnica observou que as providências para envio da prestação de contas deveriam ter sido adotadas com antecedência, a fim de atender o prazo previamente estabelecido em normativas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a justificar o não cumprimento do prazo, acompanho o opinativo técnico pela imposição de ressalva e multa.

Quanto aos achados contidos no Relatório de Fiscalização, a 2ª ICE entendeu que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar o apontamento contido no achado 5.1.2. De acordo com a Inspeção, as razões de contraditório divergem da descrição do achado, cuja situação não se concentra na falta de chamamento público, mas sim na ausência de instrumento jurídico (acordo, ajuste, contrato ou convênio) para formalização da parceria técnica, que deveria conter o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n.º 3513/2016.

Desse modo, nos termos sugerido pela CGE, entendo que deverá ser mantida a recomendação no sentido de se adotar, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021, com ressalva e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "a"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Mônica Rischbieter, em razão do atraso no envio da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que adote, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 3513/2016.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os registros pertinentes.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Divergência parcial)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, apenas para propor a exclusão da multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter, em razão do atraso no envio da prestação de contas, haja vista que, por se tratar de uma autarquia (fl. 1 da peça 28), conforme disposição expressa do art. 222 do Regimento Interno, o prazo teria vencido na data de 30/04/21, de modo que o seu protocolo na data de 13/05/2021 não configura atraso superior a 30 dias, situação essa que permite, conforme jurisprudência predominante nesta Corte, o afastamento da penalidade.

Acrescento que, ainda que a tolerância dos 30 dias seja aplicada, predominantemente, aos casos de envio de informações eletrônicas, dadas as justificativas da gestora, quanto às dificuldades de pessoal qualificado e da ausência de qualquer prejuízo à fiscalização, autorizam a extensão dessa orientação à própria prestação de contas, não restando configurada, de qualquer sorte, situação de negligência que imponha, necessariamente, a aplicação da penalidade.

2. Face ao exposto, proponho divergência parcial, apenas para afastar a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter.

5. MANIFESTAÇÕES

08/12/2021 CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Muito embora o bem lançado voto divergente, cumpre enfatizar que a tolerância de 30 dias de atraso para encaminhamento dos dados eletrônicos, em minha avaliação, não pode ser estendida ao atraso no envio da prestação de contas, seja pela ausência de amparo legal ou jurisprudencial, ou ainda pela falta de nexos causal a justificar o referido atraso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas do Centro Cultural Teatro Guaíra - CCTG, referente ao exercício financeiro de 2021, com ressalva e afastando a multa prevista no art. 87, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 contra Sra. Mônica Rischbieter, sem prejuízo da expedição de recomendação à entidade para que adote, nas parcerias, atividades e projetos entre o CCTG e as organizações da sociedade civil, a formalização do instrumento jurídico apropriado que contenha o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações das partes envolvidas, após processo instruído em conformidade com as disposições do Decreto Estadual nº 3513/2016;

II - após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CMEX para os registros pertinentes.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Votaram acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	275480/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3318/2020	Regular

2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº:-14783/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP

INTERESSADO:-LEANDRO SILVA MAGALHAES, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DALEFFE, ERICK VIZOLLI, MARINELI DE SAMPAIO, RAFAEL GODOY ZANICOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 173/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Sobrepreço não configurado. Aviso de licitação publicado em conformidade com a Lei nº 10.520/2002. Inocorrência de litigância de má-fé. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Denúncia suscitando possíveis irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo nº 22.337, originado do Pregão Eletrônico nº 224/2015 (Processo Administrativo nº 01-032566/2015), promovido por Secretaria do Município Denunciado.

Em síntese, afirmou o Denunciante que o certame realizado não selecionou a proposta mais vantajosa à Administração, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa vencedora teria sido contratada com preços superiores aos praticados no mercado, anexando como prova diversas licitações realizadas no país, inclusive com a participação da ora contratada, em que os preços foram significativamente inferiores.

Alegou, ainda, que a publicidade dada ao certame não foi a ideal, pois, ao contrário do ocorrido em outros procedimentos licitatórios realizados pelo Município, que tiveram a publicação do edital no Diário Oficial da União – DOU, a publicidade restringiu-se ao Estado do Paraná, o que haveria reduzido a competição e favorecido a conduta tida por irregular.

Dessa forma, como o prazo inicial do contrato firmado expiraria em 08/01/2017, sob o aspecto da economicidade, sustentou o Denunciante não ser razoável a manutenção do contrato administrativo com os valores vigentes, ou, ainda, sua prorrogação por mais de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do permissivo do Termo de Referência.

Pelo exposto, requereu a concessão de medida cautelar, para o fim de determinar "a suspensão do procedimento destinado à prorrogação do Contrato Administrativo 22.337, de 08.01.2016, até que sejam apurados os valores efetivamente praticados atualmente no mercado envolvendo sistemas de gestão de iluminação pública". Ou alternativamente, caso o contrato já houvesse sido prorrogado, pediu a imediata suspensão do instrumento de prorrogação até deliberação final nestes autos.

No mérito, requereu a decretação de "nulidade do procedimento licitatório incluindo-se o respectivo Contrato Administrativo nº 22.337 e o eventual aditivo de prorrogação daí originado, eis que o valor expresso no referido contrato não reflete os preços praticados atualmente no mercado nacional, violando frontalmente o princípio norteador da seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e para o interesse público (art. 32 da Lei nº 8.666/93)".

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 239/17 (peça 11), por meio do qual, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município Denunciado e da empresa contratada para manifestação sobre as irregularidades. Devidamente intimados, conforme avisos de recebimento de peças 15 e 16, apresentaram manifestações nas peças 17 a 31.

Sustentou o Município, na peça 19, resumidamente, que a publicidade do certame ocorreu em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, que prevê, em seu art. 4º, I, a publicação no diário oficial do respectivo ente federado, bem como com o Decreto Municipal nº 379/2008, havendo a divulgação ocorrido também no Site Oficial na internet, no site [www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br), de abrangência nacional, e no jornal Gazeta do Povo, mas não no DOU, como os três editais citados pelo Denunciante, pelo motivo de, diversamente, não envolver recursos federais.

Afirmou, ainda, que, durante a confecção do Termo de Referência, foi efetuada pesquisa de mercado, havendo sido adotado o menor valor orçado como referência para a licitação, e destacou que a proposta vencedora apresentou desconto aproximado de 25%.

Na sequência, ressaltou que o objeto licitado se distingue dos outros editais indicados pelo Denunciante, pois "nota-se que o escopo de especificações técnicas são diferentes dos outros exemplos citados, os quais se referem a 'locação de software' enquanto o da Prefeitura Municipal de (...) licitou 'Cessão de direito de uso em caráter definitivo', juntamente com diversos serviços adicionais".

Ao final, destacou a importância da prorrogação do serviço, "tendo em vista que sem a constante manutenção, hospedagem e atualização do sistema, a aquisição da licença (vitalícia) do software acabaria tornando-se uma tecnologia obsoleta, o que implicaria diretamente no atendimento final à população, pois o sistema está integralizado ao Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão – SIAC 156 e é responsável pelo gerenciamento de todas as demandas referentes à iluminação pública que sejam registradas através deste canal".

A empresa contratada, em razões de peça 24, de modo semelhante, expôs que a contratação em tela não pode ser comparada aos certames indicados como paradigma pelo Denunciante no intuito de comprovar excesso de preço, haja vista que eles tiveram por objeto apenas a locação temporária de software pronto, mais simples e sem possibilidade de desenvolvimento pelos contratantes, ao passo que o preço em análise teve por objeto a licença permanente de uso de software do tipo "plataforma de desenvolvimento", com funcionalidades customizadas, mais complexas, em maior número, e com transferência de tecnologia após o término contratual, conferindo condições ao órgão contratante de desenvolver suas próprias aplicações e funcionalidades.

Destacou, ainda, que o objeto contratado já foi entregue e, atualmente, mediante termo aditivo de prorrogação, "vige apenas parte do objeto contratual, referente aos serviços de manutenção, suporte técnico, hospedagem e eventuais serviços de evolução do sistema. Nesse sentido, exceto quando houver demanda de serviços de evolução, o Município paga o valor mensal de R\$ 32.000,00 pela manutenção, suporte técnico e hospedagem", fato reconhecido no Despacho nº 32/2016, do então Corregedor Geral, por meio do qual determinou o encerramento dos autos nº 894320/15, de Representação da Lei nº 8.666/1993, de que também constou alegação de preço excessivo.

Quanto à observância ao princípio da publicidade, asseverou que a divulgação dos editais de licitação no Diário Oficial da União não é praxe em todos os certames do órgão contratante, havendo ocorrido em relação àqueles indicados pelo Denunciante como paradigma unicamente em razão de envolverem recursos federais, em face da exigência contida no art. 21, I, da Lei nº 8.666/93. De modo diverso, no caso em pauta, não houve recursos federais, valendo a regra geral da Lei nº 10.520/2002, de que o aviso do preço deve ser publicado no diário oficial do ente federado (art. 4º, I, e Decreto municipal nº 1.235/2003, art. 17, I, "c").

Em nova manifestação, de peça 29, a empresa contratada requereu a condenação do Denunciante na multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, IV, "h" da Lei Orgânica desta Corte, considerando que "o Denunciante alterou a verdade dos fatos para induzir o TCE-PR ao erro e que a denúncia vazia por se causou prejuízos ao TCE-PR," ao Município contratante e à empresa contratada, "e ainda colocou em risco a prestação dos serviços de iluminação pública" pois, mesmo detendo conhecimento sobre o mercado de softwares e sobre licitações, tentou equiparar objetos completamente distintos "para inculcar a falsa ideia de preço excessivo", e tentou equiparar o modo de publicação de licitações com recursos financeiros exclusivamente municipais com o de licitações que envolvem recursos federais, "para inculcar a falsa ideia de que houve publicidade defeituosa do Pregão".

A medida cautelar foi indeferida por meio do Despacho nº 651/17 (peça 33), oportunidade em que foi determinada a intimação do Denunciante para manifestação a respeito da alegação de litigância de má-fé apresentada pela empresa contratada. O Denunciante apresentou Recurso de Agravo em face dessa decisão (nas peças 37 e 38, desentranhadas para formação dos autos nº 282446/17, apenas aos presentes), cujo provimento foi negado pelo Acórdão nº 1842/2017 – Tribunal Pleno (peça 10 daqueles autos).

Em seguida, o Denunciante apresentou a petição de peça 44, em que requereu a descon sideração das manifestações da empresa contratada apresentadas nos dias 15, 16 e 20 de março de 2017, em razão de sua suposta intempestividade, ou alternativamente, a preclusão consumativa da petição do dia 20/03/2017, bem como a improcedência das alegações de litigância de má-fé em face do Denunciante e a aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé à empresa contratada, por supostamente haver procedido de modo temerário nos autos ao fracionar suas manifestações em três petições intempestivas.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 4216/21 (peça 46), em que se manifestou pela improcedência da Denúncia, sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 853/21 (peça 47), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, não merecem acolhida os pedidos de decretação de preclusão temporal, de preclusão consumativa e de aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé à empresa contratada, formulados pelo Denunciante.

Isso porque a questão já restou decidida pelo item 1 do Despacho nº 651/17 (peça 33), que recebeu a petição acostada nas peças 28 a 31, ainda que intempestiva, em face do qual não foi manejado recurso.

Não obstante isso, diversamente do alegado, o último aviso de recebimento foi juntado aos autos em 09/03/2017 (peça 16), de modo que foram tempestivas as duas petições anteriores, apresentadas até 16/03/2017.

Ademais, quanto às alegações de preclusão consumativa e de conduta temerária da empresa contratada, os próprios fundamentos do item 1 do Despacho nº 651/17 permitem afastar seu acolhimento, visto que, embora as manifestações estejam fracionadas em três petições (a primeira delas apenas para juntada de instrumento procuratório), todas elas foram apresentadas antes que o feito fosse submetido à análise das unidades técnicas e foi oportunizada a manifestação do Denunciante acerca de seu conteúdo, não havendo, portanto, qualquer prejuízo aos envolvidos ou à tramitação processual.

Assim, em homenagem ao formalismo moderado que rege as relações processuais desta Corte de Contas, bem como pelo fato de as mencionadas petições trazerem matérias passíveis de apreciação de ofício, sequer poderiam ser acolhidas as preliminares suscitadas.

Conseqüentemente, não verificada a atuação temerária da empresa contratada, deve ser rejeitado o pedido de aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé.

3. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente.

Como relatado, justificaram o Município Denunciado e a empresa contratada que os serviços contratados são distintos daqueles previstos nos certames indicados pelo Denunciante como paradigmas, por se referirem à cessão definitiva do direito de uso de software customizado do tipo "plataforma de desenvolvimento", com transferência de tecnologia, de modo que não restou demonstrada a suposta ocorrência de excesso de preço, em comparação à locação temporária de softwares prontos.

Em que pese o Denunciante haja alegado que os serviços contemplados no contrato em tela e aqueles previstos nos certames trazidos como paradigmas envolveriam exatamente as mesmas especificações, deixou de realizar uma demonstração analítica do alegado.

O Município Denunciado e a empresa contratada, diversamente, expuseram os motivos que, no seu entendimento, distinguem as contratações elencadas como paradigmas: aquelas teriam por objeto apenas a locação temporária de software pronto, mais simples, e sem possibilidade de desenvolvimento pelos contratantes, ao passo que o pregão em análise teria por objeto a licença permanente de uso de software do tipo "plataforma de desenvolvimento", com funcionalidades customizadas, mais complexas, em maior número, e com transferência de tecnologia após o término contratual, conferindo condições ao órgão contratante de desenvolver suas próprias aplicações e funcionalidades.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, além de corroborar a distinção entre os objetos dos certames, opinou conclusivamente pela inoportunidade de sobrepreço, nos seguintes termos (peça 46, fls. 3 e 4):

Dessas alegações, é possível resguardar que a denúncia de preço superior ao de mercado não merece prosperar uma vez que resta demonstrado que os certames comparados tinham objeto distintos do Pregão analisado. Importa mencionar ainda que o valor exposto pelo denunciante por ponto de IP de R\$ 0,82 não se caracteriza, pois foi calculado com base na transferência de tecnologia e não no valor que o Município passaria a pagar após a entrega do objeto licitado.

Conforme se verifica, após a entrega do produto, o Município de Curitiba passou a pagar R\$ 0,20 por ponto de IP pelos serviços de manutenção, suporte e hospedagem, mostrando-se vantajosa para à administração a aquisição do produto tecnológico por transferência de tecnologia.

Improcede, portanto, o apontamento de sobrepreço.

Em relação à publicidade do certame, não restou configurada a irregularidade apontada, tendo em vista que foi demonstrado o atendimento ao disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002,[1] mediante a publicação no Diário Oficial do Município, e foi justificada a diferença no tratamento conferido aos editais indicados pelo Denunciante, em razão de estes envolverem recursos federais, o que motivou sua publicação no Diário Oficial da União, em cumprimento ao previsto no art. 21, I, da Lei nº 8.666/93.[2]

Verificou-se, ademais, que, para além das publicações obrigatórias, o Município Denunciado divulgou o certame em seu sítio eletrônico e no jornal Gazeta do Povo, a demonstrar o intuito de conferir-lhe a publicidade adequada.

Dessa forma, igualmente não merece procedência o segundo apontamento de irregularidade.

Por fim, não deve ser acolhido o pedido de condenação do Denunciante por litigância de má-fé, formulado pela empresa contratada, tendo em vista que, como bem exposto pela unidade técnica, não se vislumbra o intento de alterar a verdade dos fatos, mas o mero questionamento das diferenças nos valores e nos meios de publicidade verificados no certame em tela em relação aos diversos outros consultados, em legítimo exercício, portanto, do direito de denunciar possíveis irregularidades a esta Corte de Contas, garantido pelos arts. 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3]

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste as preliminares suscitadas para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Denúncia e rejeitar os pedidos de condenação por litigância de má-fé.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Afastar as preliminares suscitadas para, no mérito, julgar improcedente o objeto da presente Denúncia e rejeitar os pedidos de condenação por litigância de má-fé; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

2. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

1 - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

PROCESSO Nº:-455996/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,  
SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA  
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO,  
LEONARDO DE SOUZA PRATES MENEZES, LUIZ ALBERTO BLANCHET  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 178/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor preço por lote. Aquisição de equipamentos hospitalares. Edital. Objeto licitado. Especificações excessivas. Direcionamento, restrição à competitividade e desvantagem econômica. Vícios não configurados. Especificações decorrentes de razões técnico-operacionais. Múltiplos fornecedores. Desclassificação da representante. Descumprimento do edital. Recurso administrativo negado. Decisão recursal não questionada. Procedimento regular. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta por SISNAC Produtos Para Saúde Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 40/2021 (Processo Administrativo nº 624/2021), da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Padre Germano Lauck conforme especificações técnicas constante no edital e seus anexos", composto por 13 (treze) lotes, com valor máximo total de R\$ 5.697.000,00 e critério de julgamento de menor preço por lote.

De acordo com a representante, as especificações técnicas do Lote n. 13 conteriam exigência subjetiva e ilegal referente ao fato de que o aparelho de anestesia com módulo de gases e monitor multiparamétrico a ser adquirido "deve possuir 3 gavetas e bancada fixa para medicação", o que restringiria a competitividade do certame apenas à marca GE e outras duas fabricantes, excluindo da competição outras marcas reconhecidas com equipamentos de apenas 2 gavetas como "aspire, GE avance, Drager atlan 350, drager primus, maquet flow i e flow c e todos da comen". (peça 3, fl.3)

Argumentou, ainda, que os produtos com 3 gavetas são mais caros e representariam um aumento orçamentário de cerca de R\$ 100.000,00 – cem mil reais por unidade do produto.

Finalmente, informou que impugnou o edital solicitando a correção na especificação do item, mas a Administração indeferiu o questionamento por razões de "divisão de forma organizada dos acessórios" (vide razões transcritas na peça 3, fl.3), sendo que a resposta teria sido fornecida por e-mail e "proferida por engenheiro civil, e não por médico, ou por profissional que utiliza ou utilizará a máquina" que não teria a devida qualificação técnica, com atribuições incertas, o que configuraria vício de competência no ato administrativo, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965.

Diante do exposto, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico ou da disputa do Lote 13, bem como a abstenção de assinatura da ata de registro de preços/contrato do item 13 ou, subsidiariamente, que seja garantida sua participação no certame, admitindo sua proposta para o item 13.

No mérito, protestou pela procedência do pedido, com a republicação do Edital ou realização de certame específico para o Lote 13.

Previamente à deliberação do pedido cautelar e do recebimento da representação, oportunizou-se[1] a manifestação preliminar da representada e a juntada de cópia do respectivo processo licitatório.

Intimada, a representada apresentou manifestação (peça 18), resposta do setor técnico (peça 23) e documentos (peças 19/22), defendendo o indeferimento da liminar e a improcedência da representação.

Na sequência, a representante juntou cópia (peças 25/26) do Recurso Administrativo que interpôs contra a decisão que a desclassificou do certame.

Posteriormente, uma vez que o engenheiro ocupante do cargo de Superintendente de Infraestrutura e Engenharia detém qualificação técnica[2] necessária para responder à impugnação da representante e que tal qualificação é compatível com as atribuições[3] do profissional (conforme demonstrado pela representada), a Representação não foi recebida[4] quanto ao alegado vício de competência e ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965.

Na mesma oportunidade, entendendo ausente a verossimilhança do direito alegado e presente o perigo de dano reverso à Administração, a pretensão cautelar foi indeferida. No mais, a Representação foi recebida para processamento e a citação da Fundação representada e de seu atual gestor foi determinada.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 32/33).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação (Instrução CGM n. 3361/21, peça 36), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 742/21 – 7PC, peça 38).

É o relatório.

2. Uma vez que as alegações de vício de competência e de ofensa ao art. 2º da Lei nº 4.717/1965 não foram recepcionadas, apenas as questões da restrição à competitividade e do aumento do custo serão objeto de exame. Nesse particular, aliás, a representação não procede.

Em linhas gerais, a representante sustenta que houve restrição à competitividade porque o certame conteria exigências subjetivas e ilegais nas especificações técnicas do Lote n. 13 (Aparelho de Anestesia com módulo de gases e monitor multiparamétrico). Além disso, defende que a manutenção de tais especificações aumentaria o custo do objeto licitado.

2.1. Diferentemente do que aduz a representante, a exigência de que o aparelho de anestesia possua “3 gavetas e bancada fixa para medicação” não restringe indevidamente a competitividade, tampouco traduz um direcionamento em favor de determinada marca.

Isso porque a representada demonstrou existir, no mínimo, outras 4 marcas com aparelhos segundo as especificações do Edital, sendo que na resposta do Setor Técnico da representada (peça 23, fls.4/7) constam as respectivas descrições e imagens dos equipamentos, a saber:

- Marca Maquet, modelo Flow-i;
- Marca Drager, Modelo Atlan A350/A350XL;
- Marca Mindray, Modelo Wato Ex-65 PRO; e
- Marca GE, Modelo Carestation 620.

Além de não afetar a concorrência, a exigência de três gavetas decorre de razões técnico-operacionais e não de uma escolha casual da administração. Segundo o Sr. Maurício Soares de Oliveira, Superintendente de Infraestrutura e Engenharia da Fundação (Peça 23):

O Hospital já dispõe de equipamentos com duas gavetas, das Marcas GE e Mindray, o que dificulta a organização e armazenamento seguro, divisão de forma organizada e meio a emergências, o que é um fator relevante durante os procedimentos cirúrgicos.

Ademais, como bem observou a Unidade Técnica, as imagens dos equipamentos com 2 e 3 gavetas trazidas pela própria representante ratificam a razoabilidade das especificações exigidas no certame.

Nas palavras do Setor Técnico (peça 36, p. 5):

Ainda que (...) o volume de armazenamento seja equivalente, (...) a terceira gaveta possibilita disposição diferenciada de material, evitando sobreposições. Em um contexto de urgência ou apenas de necessidade de maior previdência, entende-se se tratar de diferença plenamente justificada.

Nesse sentido, convém transcrever a resposta da representada à Impugnação ao Edital formulada pela representante (peça 19, p. 388):

Considerando que gavetas profundas ou com volumes grandes não permitem a divisão de forma organizada dos acessórios como Kit de intubação, máscaras, fios guias, barakas e demais materiais necessários para uma perfeita anestesia.

Pensando na praticidade e rapidez em alcançar estes acessórios/insumos em momentos de emergência, a equipe médica juntamente com a equipe técnica, decidiram prever através do descritivo técnico um equipamento que fornecerá além da renovação tecnológica, 03 (três) gavetas para o melhor acondicionamento e disposição dos materiais necessários para as cirurgias de urgência e emergência.

Logo, seja porque existem outros aparelhos disponíveis no mercado, seja porque há razões técnico-operacionais para a exigência de 3 gavetas, a restrição à competitividade e o direcionamento cogitados pela representante não se configuraram.

Aliás, embora não seja a hipótese dos autos, convém registrar que, diante das características próprias dos equipamentos médico-hospitalares e desde que devidamente justificado, o Tribunal de Contas da União já admitiu até a indicação de marca, ponderando que “o manuseio dos componentes durante a cirurgia” “exige muita habilidade e técnica” “e por isso os componentes cirúrgicos devem ser compatíveis (mesma marca), no sentido de uniformizar e padronizar os procedimentos cirúrgicos e obter melhores resultados.” Eis a Ementa do precedente em questão:

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.

(TCU, Acórdão 122/2014-Plenário, Min. Benjamin Zymler, Data 29/01/2014)

No caso presente, o certame sequer exigiu uma marca determinada, de modo que o precedente em questão apenas confirma sua regularidade.

Logo, inexistindo excesso da Administração quanto à definição do objeto licitado, tampouco restrição à competitividade ou direcionamento do certame, a insurgência da representante não procede nesse particular.

2.2. A alegação de que as especificações do objeto aumentam o custo do certame também não procede.

A esse respeito, a representante defende que “os produtos com 3 gavetas são mais caros e simbolizam um aumento orçamentário de cerca de R\$100.000,00 – cem mil reais por unidade do produto” (peça 3, fl.5).

Segundo a proposta apresentada pela própria representante (peça 18, p. 6), cada equipamento com 2 gavetas custa R\$ 200 mil. A prevalecer sua tese, cada equipamento com 3 gavetas custaria R\$ 300 mil (R\$ 100 mil a mais), o que significaria uma diferença de 50% por aparelho.

No entanto, o Lote dos aparelhos com 3 gavetas foi arrematado por R\$ 1.469.930,00, ou seja, R\$ 209.990,00 por equipamento.

Portanto, diferentemente do que aduz a representante, entre o aparelho com 2 gavetas e o com 3 a diferença é de R\$ 9.990,00 (e não de R\$ 100.000,00), o que significa uma diferença de menos de 5% por aparelho (e não de 50%, como alegou a representante).

Assim, além de ser menos eficiente do ponto de vista técnico-operacional, a aquisição de aparelhos com 2 gavetas não implicaria uma vantagem econômica relevante à representada, de modo que a representação também não procede nesse particular.

2.3. Ainda que as razões postas acima bastem para revelar a improcedência desta representação, convém destacar que, além de não dispor de 3 gavetas, o produto ofertado pela representante descumpriu outros 3 requisitos do certame (conforme informado pelo Setor Técnico da licitante, peça 18, p. 7), a saber:

i- Não permite o acoplamento de módulo de gases na máquina com visualização na tela do ventilador com identificação de pelo menos dois gases anestésicos, capnografia e O2;

ii- Não possui sensor de fluxo respiratório único e universal para uso adulto, pediátrico e neonatal; e

iii- Não possui monitor multiparamétrico com tela de no mínimo 12” e resolução mínima de 1200 X 800 pixels.

Embora a representante tenha interposto Recurso Administrativo (peça 26) contra a decisão que a desclassificou pelo descumprimento desses requisitos, consta dos autos decisão do pregoeiro (peça 33, p. 39/40) mantendo a desclassificação com base nas conclusões do Parecer Técnico.

Inexistindo notícia de que a representante tenha se insurgido contra a manutenção de sua desclassificação (seja perante a representada, seja perante este Tribunal), é de se concluir que ela consentiu com o resultado do Recurso.

Assim, não havendo qualquer irregularidade no certame em apreço, não há que se falar em republicação do Edital, tampouco em realização de certame específico para o Lote 13.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por SISNAC Produtos Para Saúde Ltda.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto desta Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta por SISNAC Produtos Para Saúde Ltda; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho n. 1032/21 (peça 12).

2. Especialização em Engenharia Clínica, formação complementar em técnico em Mecânica, Técnico em Enfermagem com atuação comprovada em Centro Cirúrgico, além de cursos na área de engenharia clínica.

3. Portaria 70/2021.

4. Despacho n. 1112/21 (peça 27).

**PROCESSO Nº:-624186/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI, HENRY WILLIAM DURVAL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 180/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Serviço terceirizado de recepcionista. Alegação: exigência irregular de inscrição no Conselho Regional de Administração para fins de qualificação. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa EDM – Consultoria e Gestão Empresarial – EIRELI, em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 92/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa que forneça serviços terceirizados (atividade de recepcionista), conforme Memorial Descritivo”, no valor estimado máximo de R\$ 154.310,10.

Apontou a ocorrência de suposta irregularidade na exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA para fins de qualificação técnica, contida no item 4, “a” e “b”, do Anexo 13 do Edital, a seguir reproduzido:

4. Quanto à Qualificação Técnica: a) Certidão de registro e regularidade no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa; b) Comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame;

Fundamentou, em síntese, que os dispositivos impugnados contrariariam diversos precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2475/2007, nº 1841/2011, ambos do Plenário, e Acórdão nº 4608/2015 – Primeira Câmara) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdãos nº 3742/19 e nº 1636/20, ambos do Tribunal Pleno), no sentido da irregularidade da exigência de registro de empresas de terceirização de mão de obra e dos respectivos responsáveis técnicos no CRA para participação em procedimentos licitatórios.

Narrou, ademais, que a questão já foi apresentada ao Município Representado em sede de impugnação ao edital, à qual, contudo, foi negado provimento.

Ao final, requisitou a suspensão cautelar do certame, por entender presentes os elementos da verossimilhança e do perigo de dano e, no mérito, a reforma do instrumento convocatório para que sejam excluídas as disposições impugnadas.

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho GCIZL n. 1445/21 – peça 10, ratificado pelo Acórdão STP 2782/21 – peça 14). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados (Município de Jacarezinho e seu atual Prefeito) foi determinada.

Citados, eles anunciaram a revogação do certame (peças 19/20).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[1] pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto desta Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[2]. É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação publicado no Diário Oficial do Município de Jacarezinho n. 2245, de 20 de outubro de 2021 (peça 20, p. 277 e 279), o certame questionado nesta Representação foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 1445/21 (peça 10), ratificada pelo Acórdão STP n. 2782/21 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 1445/21 (peça 10), ratificada pelo Acórdão STP n. 2782/21 (peça 14), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução CGM n. 4538/21 (peça 24).

2. Parecer n. 887/21 – 5PC (peça 25).

#### PROCESSO Nº: 244820/21

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREA DOMINGUES FAVARIM, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 181/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas estadual. Exercício de 2020. Ressalva em face de impropriedade em contratação emergencial de mão de obra temporária com vistas a adaptações necessárias decorrentes da pandemia causada pelo Covid-19. Ressalva de falhas formais em contrato de prestação de serviços de empresa de segurança que detém patente de equipamentos e exclusividade de sua operação. Ausente evidência de má-fé. Ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (fl. 1 da peça 24).

A análise inicial da gestão foi realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme relatório constante na peça 23. Uma vez que a referida Inspeção se encontra inativa durante a gestão de 2021/2022, os autos passaram a ser instruídos pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme Despacho n.º 23/21-6ICE (peça 47), que, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 22/21 (peça 50), manifestou-se pela regularidade das contas com a imposição de ressalvas em razão dos seguintes fatos:

1) Contrato 13/2020 firmado com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade para fornecimento de mão de obra temporária, sem que a atividade contratada conste em seu objeto social, bem como ausente o registro da contratada no Ministério do Trabalho.

2) Prorrogação do Contrato 13/2020 com inconformidades na sua execução;

3) Designação de funcionário terceirizado temporário para executar atividade diversa da contratada;

4) Renovação do Contrato n.º 025/2018 com a empresa HELPER Tecnologia e Segurança Ltda, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na ausência de justificativa para contratar com o fornecedor, a falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço.

Em face dos itens 1 e 3, a 1ª Inspeção de Controle Externo opinou pela aplicação de duas multas ao gestor, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante das falhas, propôs, ainda, determinação para que se proceda ao encerramento do Contrato n.º 13/2020.

Tendo em vista o item 4, a 1ª Inspeção de Controle Externo propôs determinação para que o atual Diretor-Presidente da CEASA, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão, realize procedimento licitatório para contratação de locação de equipamentos de segurança, precedido de estudos das necessidades da entidade, nos termos dispostos no art. 28 da Lei n.º 13.303/2016.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1179/21 (peça 51), seguindo o disposto no art. 175-J, VI, do Regimento Interno, consolidou as falhas apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo e acompanhou a proposta de ressalva das contas, com a imposição de multas e determinações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 826/21 (peça 52), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Análise das falhas apontadas:

2.1. Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho;

Conforme descreveu a 6ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização constante na peça 23, a CEASA firmou o Contrato de n.º 013/2020 com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade, por meio de dispensa de licitação, com vistas ao fornecimento de mão de obra temporária para a prestação de serviços técnico e administrativo em relação a 17 funções. Como justificativas para a contratação, foram mencionadas as dificuldades decorrentes da disseminação do Covid-19.

O contrato foi firmado pelo prazo de 6 meses, contados a partir de sua assinatura, em 16 de abril de 2020, no montante de R\$ 534.115,02, executado em parcelas mensais de R\$ 89.019,07.

Todavia, constatou-se que o objeto social da Entidade não inclui o fornecimento de mão de obra e que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho, em inobservância ao art. 4º da Lei Federal n.º 6.019/1974[1].

Em sua defesa, na peça 45, a CEASA esclareceu que foram realizadas 13 admissões, com vistas a substituir servidores que não poderiam prestar serviços pessoalmente em razão de integrarem o grupo de risco em relação à possível transmissão do Covid-19.

A contratação foi realizada em regime emergencial para então realizar a licitação, o que seria atendido pela contratação atual. Informou que o fornecimento de mão de obra constou do acervo apresentado pela contratada. Igualmente, informou que, em atenção aos apontamentos apresentados por este Tribunal o Contrato n.º 13/2020 foi encerrado em 13/04/2021.

Tendo em vista a ocorrência da falha, devida a ressalva do item na forma proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Quanto à multa proposta com previsão no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deixo de aplicá-la, uma vez que as circunstâncias excepcionais impostas pela pandemia causada pelo Covid-19 geraram a necessidade de adoção de medidas emergenciais que, neste caso, diante da característica predominantemente formal da falha, sem qualquer evidência de má-fé ou de dano ao erário, impõem que se afaste eventual sanção, sobretudo, tendo-se em conta o art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina a necessária consideração das dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado sua ação.

Portanto, acompanho as manifestações pela ressalva do presente item, deixando de propor a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

De outra forma, perdeu o objeto a proposta de determinação de encerramento do Contrato n.º 13/2020, uma vez que se noticiou seu término em 13/04/2021.

Assim, voto pela ressalva do presente item.

2.2. Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução:

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em seu relatório de fiscalização (peça 23), apontou como ressalva o fato de a CEASA ter prorrogado o contrato com a empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade.

Indicou que o Gestor teria comunicado que o contrato não seria renovado. Contudo, houve a prorrogação de 180 dias, com início em 16/10/2020.

Tendo em vista a notícia de que o contrato foi encerrado em 13/04/2021, bem como, conforme já analisado, a natureza eminentemente formal das falhas apontadas, além do caráter emergencial das contratações em face das medidas necessárias ao enfrentamento do Covid-19, e tendo em conta ainda a ausência de má-fé ou de dano ao erário, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

2.3. Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada:

Conforme fl. 21 do Relatório de Fiscalização (peça 23), a 6ª Inspeção de Controle Externo indicou falha de no exercício da função de advogada pela Dra. Andrea Domingues Favarim, uma vez que, apesar de possuir regular inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, foi contratada no cargo de Secretária, em caráter temporário, por meio da empresa Rede Brasileira para o Desenvolvimento da Metrologia, Tecnologia e Qualidade.

A prova do fato consta na fl. 22 da peça 23, em que foi reproduzida a imagem da contestação apresentada pelo CEASA nos autos de prestação de contas 213174/20, constando como advogada constituída a Dra. Andrea Domingues Favarim, inscrita na OAB/PR sob o n.º 23.483.

Destacou a 6ª Inspeção de Controle Externo a vedação a tal prática, conforme consta na descrição do perfil do cargo (fl. 22 da peça 23):

“É estritamente proibido a execução de atividades incompatíveis com as descritas no perfil do cargo, assim como, fora do horário estabelecido no contrato de trabalho”

Todavia, verifico que a 6ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a Dra. Andrea Domingues Favarim já atuava como advogada em empresa que prestava assessoria jurídica à CEASA, sendo, portanto, posteriormente contratada, em caráter temporário, para a função de Secretária.

Dessa forma, evidenciou-se a possibilidade de ter se estendido sua relação contratual com a empresa de assessoria jurídica, mantendo a atuação da Dra. Andrea Domingues Favarim em processos específicos, sem que, com isso, diante de sua prestação de serviços em âmbito privado, seja configurada efetiva incompatibilidade e desvio de função.

É certo que caberia a demonstração dos fatos em sede de contraditório. Contudo, uma vez que não se evidenciou má-fé e que o contrato com a prestadora de serviços temporários se encerrou em 13/04/2021, acompanho as manifestações pela ressalva do item.

De outro modo, uma vez que os elementos constantes dos autos não evidenciaram efetivamente o desvio de função, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.4. Renovação do Contrato n.º 025/2018 com a manutenção de inconformidades.

Conforme relatado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, a contratação da empresa Helper Tecnologia e Segurança Ltda. já foi objeto de fiscalização por este Tribunal, sendo recomendada a realização de nova licitação do serviço contratado, ou seja, a não renovação do contrato, conforme Acórdão n.º 78/21 do Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 18/02/2021, que analisou a prestação de contas do exercício de 2019:

Realize procedimento licitatório para a contratação de locação e instalação de equipamentos de segurança precedido de estudos das necessidades da entidade, com descrições claras do objeto e com o devido detalhamento do valor máximo estimado, a fim de garantir a ampla competição, em respeito a regra disposta no art. 28 da Lei n.º 13.303/2016;

Em que pese a decisão ser posterior ao exercício em análise, em sede de fiscalização, a 6ª Inspeção já havia ressaltado as impropriedades, conforme transcrição da fl. 33 do Relatório de Fiscalização (peça 23):

(a) a ausência de justificativa no caderno procedimental sobre o fato de a tecnologia desenvolvida pela contratada ser supostamente exclusiva imprescindível/insubstituível ao atendimento do objeto contratual (razão da escolha do executante). Fundamento: inciso II do § 3.º do artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016;

(b) à falta de estudo, planejamento e termo de referência pela empresa estatal antes da contratação direta. Fundamento: incisos I e II do artigo 32 da Lei n.º 13.303/2016; e

(c) a ausência de justificativa de preço. Fundamento: inciso III do § 3.º do artigo 30 da Lei n.º 13.303/2016. Ademais, tais apontamentos estão fundamentados, em especial, nos princípios da competitividade (livre competição) e da economicidade, dispostos no artigo 31 da Lei n.º 13.303/2016

Diante da prorrogação do contrato, remanescem as falhas apontadas.

Em sua defesa, na peça 45, afirmou que o serviço prestado pela empresa HELPER, mediante sistema de repressão, monitoramento e atendimento de emergências, com a disponibilização de sistema de câmeras e equipamentos com leitores de placas de veículos e geração de imagens faciais, tem sua patente registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, conforme documento constante na fl. 29 da peça 45, reforçada pela Declaração de Exclusividade reproduzida na fl. 30 da peça 45. Assim, a situação específica de exclusividade teria determinado a inexistência de licitação.

Destacou que foi firmado o Convênio n.º 025/2021 entre a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, por intermédio da Polícia Militar do Estado do Paraná, e a CEASA, com vistas a manter a segurança do local. Ressaltou que o convênio previu expressamente o sistema Helper, com o compartilhamento desse equipamento, conforme fl. 28 da peça 45.

Diante das informações apresentadas, é possível entender que se justificou a contratação do fornecedor, sanando uma das falhas apontadas.

Contudo, remanesce a ressalva do item diante da ausência de apresentação de justificativas específicas para a falta de estudo e planejamento para a contratação e a ausência de justificativa de preço, conforme fl. 33 do Relatório de Fiscalização (peça 23).

Todavia, em relação à proposta de determinação para que, no prazo de 30 dias, seja realizado novo procedimento licitatório, deixo de acompanhá-la. Entendo que é oportuna a manutenção da recomendação disposta no Acórdão n.º 78/21 do Tribunal Pleno já citado.

Nesse sentido, ao realizar novo procedimento licitatório, deverá a CEASA atentar para as ressalvas ora apontadas. Contudo, diante da comprovação de exclusividade de uso do equipamento contratado e a específica previsão de sua utilização pela Polícia Militar do Paraná, mediante o Convênio n.º 25/2021, em face das circunstâncias do caso concreto, caberá à Administração Pública do Estado do Paraná avaliar a melhor oportunidade para a efetiva realização da licitação, em atendimento à recomendação já expedida por este Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, ressaltando os seguintes fatos:

1) Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho.

2) Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução;

3) Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada;

4) Renovação do Contrato n.º 025/2018, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Eder Eduardo Bublitz, Presidente das Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA no período de 01/01/2020 a 31/12/2020, ressaltando os seguintes fatos:

a) Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária, que não tem no objeto social o desenvolvimento da atividade para qual foi contratada, bem ainda o fato de que a contratada não tem registro no Ministério do Trabalho.

b) Prorrogação de contrato com inconformidades na sua execução;

c) Designação de funcionário terceirizado para executar atividade diversa da contratada;

d) Renovação do Contrato n.º 025/2018, mediante termos aditivos de prazo e de valor, com a manutenção de inconformidades já apontadas no exercício anterior, consistentes na falta de estudo e planejamento imprescindíveis para contratar e ausência de justificativa de preço; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º. Empresa de trabalho temporária é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

**PROCESSO Nº:-256063/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, GERONIMO AMILTON THOMAZI, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 182/22 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas estadual. Exercício de 2020.

01. Regularidade da gestão financeira, orçamentária e patrimonial.

02. Proposta de recomendação para que a Copel Telecomunicações S/A de Curitiba-PR dê efetiva prioridade à realização do pregão em meio eletrônico. Medida que perdeu o objeto diante da venda da Copel Telecomunicações S/A à entidade privada.

03. Regularidade das contas.

3. Trata-se da prestação de contas do Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Presidente da Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 22).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo identificou a realização de processos de licitação, na modalidade pregão, de forma presencial, mediante justificativas genéricas, relativas à complexidade da licitação ou sua celeridade, sem apresentar correspondência com o objeto licitado.

Assim, propôs a emissão de recomendações para aperfeiçoamento dos procedimentos, com vistas a priorizar o pregão em meio eletrônico, atendendo o art. 51, § 2º, da Lei Federal n.º 13.303/2016.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 955/21 (peça 22), identificou a ausência da declaração de que o Gestor das Contas está em dia com a obrigação de apresentação de declaração de bens e rendas.

Após apresentação de contraditório, a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 78/21 (peça 31), reiterou sua manifestação pela expedição de recomendações a fim de que se priorize a realização de licitações em meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1095/21 (peça 35), entendeu que o documento evidenciando a declaração de bens do gestor na peça 29 regularizou a inconsistência inicialmente apontada. Assim, concluiu pela regularidade das contas, acompanhando as recomendações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 813/21 (peça 36), acompanhou as manifestações pela regularidade com a expedição de recomendações.

É o relatório.

4. Diante da apresentação de declaração que atesta que o Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira está em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado (peça 29), de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992 e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, restou regularizada a falha inicialmente apontada pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Por fim, uma vez não apresentado contraditório específico em relação à não priorização do meio eletrônico para a realização das licitações na modalidade pregão, seriam cabíveis as recomendações propostas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que dão atendimento à Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que determina essa preferência, conforme seu art. 51, § 2º:

Art.51. (...)

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.” (grifei)

A medida é reforçada por determinações constantes de decisões desta Corte, como no caso dos Acórdãos nº 3254/21[1] e 3237/21[2], ambos do Tribunal Pleno.

Todavia, conforme alegado pelo responsável na fl. 10 da peça 33, houve a venda da Copel Telecomunicações S/A para entidade privada. De fato, a venda ao Bordeaux Fundo de Investimento é confirmada em notícias veiculadas pela imprensa[3], de modo que as recomendações, dado seu caráter prospectivo, perderam o objeto.

Dessa forma, acompanho parcialmente as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas a fim de julgar regulares as contas.

5. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Presidente da Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Wendell Alexandre Paes de Andrade de Oliveira, Presidente da Copel Telecomunicações S.A. de Curitiba durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. b) para que passe a avaliar, caso a caso, a melhor opção de licitação, dando, sempre que possível, preferência para a forma eletrônica, que permite redução de custos e a consequente participação de um maior número de interessados na competição. Tal determinação não requer monitoramento. (grifei)

2. c) Que a Entidade utilize, preferencialmente, a modalidade eletrônica do pregão em detrimento da modalidade presencial, devendo a opção pela segunda ser adequada e previamente justificada nos autos do procedimento licitatório; (grifei)

3. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/novo-nome-e-estruturacao-do-zero-confirma-as-mudancas-na-copel-telecom/>. Acesso em: 14/12/2021.

**PROCESSO Nº:-590826/21**

**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 183/22 - TRIBUNAL PLENO**

Impugnação à homologação de recomendações apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Adoção de providências para regulamentação do grau de instrução, área de formação e experiência profissional como requisitos para investidura em cargos em comissão. Necessidade de edição de lei formal. Supremo Tribunal Federal. Tese com repercussão geral. Prejulgado nº 025, desta Corte. Instituição de normas que definam diretrizes para delegação de competência e detalhamento de atividades. Segregação de funções. Responsabilização dos agentes públicos. Regulamentação de fluxos de atividades e processos. Princípios da integridade, accountability e transparência. Revisão do plano estratégico. Necessidade de atribuição de metas para atingimento dos objetivos institucionais estratégicos. Diferença conceitual entre plano estratégico e Plano Plurianual. Necessidade de estabelecimento de fluxos de atividades na Assessoria de Controle Interno. Ressalva de opinião do relator em relação à espécie processual. Manutenção das recomendações. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação à homologação de recomendações apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Acórdão nº 1.610/21 — Pleno, prolatado nos autos nº 299.196/21, por meio do qual foram homologadas 13 (treze) recomendações a serem levadas a efeito pelo Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça Gilberto Giacóia, como resultado de 10 (dez) achados decorrentes de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Foram homologadas as seguintes recomendações:

- i) instituir comitê de governança organizacional que seja responsável pelo estabelecimento de políticas, estratégias e um sistema de governança que regulamente e controle: a) estruturas administrativas; b) processos de trabalho e os instrumentos (ferramentas, documentos sistemas, normas e fluxos mapeados); c) o fluxo de informações; d) os princípios de ética e conduta; e) e os mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da organização;
- ii) adotar providências necessárias para a propositura de lei definindo as atribuições de todos os cargos em comissão que compõem o quadro da instituição;
- iii) adotar providências para regulamentação do grau de instrução, da área de formação e da experiência profissional requeridos como requisitos para investidura de todos os cargos em comissão de assessoramento que compõem o quadro da instituição;
- iv) estabelecer perfis de competências dos cargos de chefia, direção e assessoramento para fins de recrutamento, tendo como parâmetro as atribuições do cargo, a formação e a experiência necessárias, na forma do Prejulgado nº 25, desta Corte, e da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 1.041.210;
- v) instituir normas que definam diretrizes para delegação de competência, que assegurem a segregação de funções; que estabeleçam níveis de responsabilização dos agentes públicos, além do detalhamento das atividades a partir dos processos mapeados e dos riscos levantados, de modo a garantir que as decisões não sejam centralizadas em uma determinada instância;
- vi) instituir Código de Ética e estabelecer controles para reduzir a ocorrência de possíveis desvios éticos e de conduta dos seus agentes públicos;
- vii) instituir procedimentos de monitoramento, controle e avaliação das metas de resultados e do desempenho da gestão;
- viii) realizar periodicamente ações de monitoramento, a partir dos procedimentos definidos, avaliando e reportando à alta administração o desempenho das ações estratégicas, o impacto destas nas metas e nos resultados da gestão;
- ix) elaborar e instituir políticas de governança englobando a adaptação das rotinas de trabalho e proposta de ações de melhoria tendo como base as avaliações organizacionais e o mapeamento dos processos;
- x) revisar seu plano estratégico para 2020 a 2029, incluindo metas de eficácia aos seus objetivos estratégicos, sendo estes atributos indispensáveis aos procedimentos de monitoramento, avaliação e controle do plano;
- xi) instituir uma política de gerenciamento de riscos em consonância com a Política de Governança Organizacional, contemplando o ambiente de controle interno, a identificação de riscos e a avaliação e a resposta aos riscos;
- xii) realizar, após a implementação da política de gestão de riscos, auditorias internas baseadas em riscos, bem como pautadas em situações críticas por área ou setor; e da materialidade e relevância dos resultados da gestão; e
- xiii) estabelecer formalmente fluxos de trabalho às atividades da Assessoria de Controle Interno — ACOI, identificando atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle, a fim de garantir que sejam observados os preceitos legais da publicidade e transparência.

O Ministério Público Estadual (peça processual nº 003) insurgiu-se contra as recomendações nº 003, nº 005, nº 010 e nº 013.

Quanto à recomendação nº 003, aduziu que, embora não exista regulamentação acerca dos requisitos de investidura dos cargos em comissão, a prática há tempos caminha nesse sentido, de modo que não existe servidor comissionado que não possua o mínimo de escolaridade exigido para o desempenho da função.

Asseverou que, antes da nomeação, todos os servidores comissionados têm que apresentar um rol de documentos que comprove vários requisitos, entre eles o da escolaridade, sendo impedida, também, a prática de nepotismo.

Apontou, portanto, que a documentação é destinada ao Departamento de Gestão de Pessoas, e, na sequência, encaminhada para minuciosa análise do Núcleo de Assessoramento Jurídico, seguindo para assinatura do Procurador-Geral de Justiça apenas após a verificação da inexistência de qualquer irregularidade, de modo que não procederia a conclusão de que o Ministério Público Estadual não estabeleceria requisitos a serem preenchidos previamente à nomeação dos comissionados.

No que tange à recomendação nº 005, relativa à delegação de competências, afirmou que a delegação institucional interna vetiva está normatizada no Capítulo II da Lei Complementar Estadual nº 085/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná), em que se destacam os órgãos de administração, de execução e auxiliares que compõem a instituição.

Aduziu que: i) a administração superior é composta pela Procuradoria-Geral de Justiça, pelas Subprocuradorias-Gerais de Justiça, pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, sendo que da administração propriamente dita fazem parte as Procuradorias e as Promotorias de Justiça; ii) os órgãos de execução são o Procurador-Geral de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça; iii) os órgãos auxiliares são a Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça, a Coordenadoria de Recursos, os Centros de Apoio Operacional, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, a Comissão de Concurso, os Órgãos de Apoio Administrativo e os Estagiários.

Outrossim, afirmou que as funções e atribuições de cada órgão estão detalhadas no mesmo diploma legal, de modo que estão presentes as normas definidoras de competências, que asseguram a segregação de funções e estabelecem níveis de responsabilização dos agentes públicos.

Relativamente à recomendação nº 010, que concerne à revisão do plano estratégico, o Ministério Público Estadual afirmou que sua elaboração foi fruto de uma adaptação da ferramenta BSC — Balanced Scorecard, e que não se restringiu às suas propostas e conceitos mais básicos.

Aduziu que seus objetivos estratégicos estão distribuídos em três perspectivas:

- i) resultados para a sociedade, composta por objetivos vinculados às áreas de atuação da instituição, tais como crianças, adolescentes, educação, saúde, meio ambiente, ordem tributária, entre outros;
- ii) processos integradores, que agrupa objetivos que traduzem a atuação finalística do órgão e propõem uma melhor execução de suas atividades, como a ampliação da resolutividade na atuação extrajudicial, otimização da intervenção processual, garantia da celeridade e eficácia nas ações institucionais etc.;
- iii) desenvolvimento e sustentabilidade, voltada à gestão e aplicação dos recursos disponíveis, de ordem financeira, tecnológica, informacional, de conhecimento e humana, como o aperfeiçoamento de políticas, métodos e técnicas de gestão de pessoas, promoção da qualificação continuada dos membros e servidores, entre outros.

Asseverou que, sob a perspectiva dos resultados à sociedade, é inviável a atribuição de metas que obedeçam à uma lógica numérica, pois a transposição de propósitos típicos das ciências humanas em dados objetivos implicaria promover a interrelação de ciências que podem apresentar incompatibilidades invencíveis.

A título de exemplo, apontou como desarrazada a atribuição de um determinado patamar de oferecimento de denúncias criminais como meta a ser alcançada pelo órgão ministerial, na medida em que a elevação desse tipo de atuação funcional poderia incentivar uma conexão errática entre a justa apreciação dos fatos e a necessidade de atingimento de valores pré-estabelecidos.

Aduziu que, ainda que se restrinja o objetivo dessa recomendação à adoção de indicadores e metas mais etéreas, tais como a finalização de procedimentos ou a melhoria da qualidade de vida geral da população paranaense, ainda haveria óbices, notadamente quanto à impossibilidade de o Ministério Público executar atividades de competência de outros poderes (finalização de inquéritos ou a promoção de direitos constitucionais), e no que tange à inviabilidade de fixação apriorística de determinados comportamentos de resolução de casos concretos — sejam judiciais ou extrajudiciais —, de modo que a polaridade de determinado indicador poderia induzir uma atuação funcional temerária.

Asseverou, nesse sentido, que a aferição do desempenho de maneira global, representando a totalidade da intervenção ministerial no campo do sistema de Justiça, parece mais adequada e viável em face da realidade e da natureza da função do Ministério Público, e ressaltou que a avaliação das atuações finalísticas — sob a perspectiva de resultados para a sociedade — vem sendo adotada e monitorada quadrimestralmente, com metas quantitativas indicadas anualmente no Plano Plurianual, assim como as perspectivas relacionadas a processos integradores e sustentabilidade serão acompanhadas por indicadores de esforço e eficácia.

Diante disso, requereu que se autorize o Ministério Público a avaliar o cumprimento de seus objetivos estratégicos por meio da apreciação crítica de sua atuação funcional, e não necessariamente pela fixação de metas e indicadores de desempenho de cumprimento peremptório, firmados aprioristicamente sob a lógica numérica.

No tocante à recomendação nº 013, referente aos fluxos de atividade de controle interno, o órgão ministerial asseverou que a Resolução nº 3.331/2011 instituiu o Sistema de Controle Interno, e dispôs sobre suas finalidades, estrutura e funcionamento.

Aduziu que o Plano Anual de Atividades de Controle Interno é apresentado anualmente ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, na segunda quinzena de novembro, e, embora no ano de 2021 essa providência não tenha sido adotada, a Assessoria de Controle Interno previu as atividades de avaliação da governança e gestão, para além das atividades preventivas de acompanhamento e auditoria de rito, da análise do relatório de gestão fiscal e da prestação de contas, bem como das atividades de auditoria operacional ou de gestão.

Afirmou, portanto, que já se vislumbra a identificação de atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle interno que garantem a observação dos princípios da publicidade e da transparência.

De todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requereu a não homologação das recomendações nº 003, nº 005, nº 010 e nº 013.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 026/21 — peça processual nº 008) afastou as pretensões do Ministério Público Estadual.

Quanto à recomendação nº 003, aduziu que não houve o estabelecimento formal de critérios mínimos para a nomeação de cargos em comissão e descrição das atribuições a serem exercidas.

Afirmou que, embora o Prejulgado nº 025, desta Corte, tenha definido que seria obrigatória a existência de uma norma institucional nesse sentido, posteriormente o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.

Asseverou que além da norma legal definindo as atribuições dos cargos, é necessária a observância da compatibilidade da formação ou experiência profissionais com as atividades que serão desempenhadas, nos termos do enunciado IV do Prejulgado nº 025, e em consonância com o Referencial Básico de Governança — Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, e com o Acórdão nº 3.023 — Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Assim, entendeu que a existência da Resolução PGJ nº 2.303/2008 — MP/PR não é mais suficiente para definir as atribuições dos cargos em comissão, e ressaltou que a recomendação é destinada à regulamentação do perfil profissional desejável, com critérios claros e objetivos, previamente ao processo de seleção.

Quanto à recomendação nº 005, a unidade fiscalizatória asseverou que o próprio Parquet já havia, nas respostas prévias, atestado a necessidade de aprimoramento da gestão de competências, bem como ressaltou que embora existam atos normativos definindo responsabilidades e atividades de órgãos internos daquela instituição, e envolvam o componente estratégia, materializam-se em apenas um dos pilares da governança organizacional.

Ainda, asseverou que os órgãos citados na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná não contemplam a totalidade dos processos, o detalhamento das atividades e a delegação das competências, destacando que a governança deve ser exercida, estruturada e coordenada por todas as partes interessadas, por meio de processos, regulamentos, normas, sistemas e demais ferramentas, e deve ter como objetivo nortear o processo de tomada de decisão dos gestores.

No que tange à recomendação nº 010, a 5ª Inspeção de Controle Externo salientou que a implementação de planejamento estratégico tem como premissa o estabelecimento de mecanismos estratégicos visando ao atingimento dos objetivos, bem como à definição de metas, à execução de ações, ao gerenciamento de recursos e ao subsídio para o processo de tomada de decisões.

Aduziu que a ferramenta BSC deve atuar em harmonia entre os aspectos relacionados aos objetivos de curto e de longo prazo, entre indicadores financeiros e aqueles que não envolvem recursos, e em observância aos indicadores de resultados ocorridos e de tendências de desempenho futuro, devendo expressar equilíbrio entre medidas objetivas, ligadas a resultados facilmente quantificáveis, e subjetivas, que tratam de vetores que vão influenciar resultados futuros e precisam, de alguma forma, ser medidos no momento presente.

Afirmou que o planejamento estratégico é um meio para nortear a atuação do órgão público, enquanto o Plano Plurianual define as metas de políticas públicas a serem alcançadas — considerando o orçamento disponível —, de modo que os institutos não devem ser confundidos, ainda que possam ser executados de forma concomitante e não conflitante.

Asseverou que o planejamento estratégico envolve: i) o conhecimento da razão da existência do órgão e o que ele busca para o futuro; ii) o entendimento sobre o contexto em que ele está inserido (ambientes interno e externo); iii) os riscos aos quais é capaz de se expor e as oportunidades que pode aproveitar; iv) suas principais capacidades internas e seus gargalos; v) quem são suas partes interessadas e clientes; e vi) qual a proposta de valor a ser entregue a elas.

A título de exemplo, a unidade apontou que o Ministério Público do Estado de São Paulo possui planejamento estratégico contemplando 15 (quinze) indicadores vinculados e 03 (três) perspectivas, enquanto o Ministério Público do Estado da Bahia também apresenta indicadores de desempenho.

Opinou, portanto, pela manutenção da recomendação.

Relativamente à recomendação nº 013, a unidade afirmou que o próprio Ministério Público do Estado do Paraná, em resposta a questionário preliminar, informou que a formalização dos fluxos estava em fase de implementação, e que os relatórios de auditoria não são publicados porque não existiria um protocolo nesse sentido.

Da mesma forma, afirmou que a Assessoria de Controle Interno do Ministério Público respondeu a apontamento preliminar de acompanhamento, afirmando que não tem seus processos de trabalho formalizados mediante manuais de procedimentos, resultantes de um sistema de governança formalmente instituído.

Assim, a 5ª Inspeção de Controle Externo salientou a edição da Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamentou o direito constitucional de acesso à informação, bem como destacou que a responsabilização dos agentes públicos, a transparência e a publicidade de documentos, e a formalização dos processos de trabalho devem estar diretamente vinculadas às políticas de governança organizacional, notadamente ao constante no “Referencial Básico de Governança Organizacional — para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU — 2020”.

Por fim, enfatizou que a liderança (alta gestão) é responsável por garantir que a implementação do modelo de governança pública inclua mecanismos de accountability (prestação de contas e responsabilização), em contexto de transparência que lhes garanta a efetividade em direção ao interesse público, e não somente daquelas previamente obrigatórias por norma.

Do exposto, concluiu que todas as recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1.610/21 — Pleno devem ser mantidas.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 248/21 — peça processual nº 009) convergiu integralmente com a 5ª Inspeção de Controle Externo e opinou pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 1.610/21 — Pleno.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

De plano, este relator considera pertinente ressaltar sua opinião quanto à espécie processual “homologação de recomendações”. Conforme consta do art. 267-A, § 2º, do RITCEPR[2], as recomendações oriundas de processos de fiscalização são elaboradas com o propósito de aproveitar oportunidades de melhoria de desempenho. Nesse diapasão, o conteúdo dessas recomendações não deve transbordar o seu propósito, posto que falhas mais graves seriam passíveis de sancionamento por este tribunal de contas, no próprio processo de fiscalização ou, em caso de dano ao erário, em processo de tomada de contas. Oportunidades de melhoria, ao sentir deste relator, não geram prejuízo ao jurisdicionado, tampouco podem prever a efetiva adoção de providências, ficando ao descortino do jurisdicionado acatar as recomendações formuladas. Assim, faleceria ao recorrente o interesse em recorrer, uma vez que recomendações não têm caráter coercitivo.

De outro lado, há expressa disposição regimental (art. 267-B) prevendo a possibilidade de interposição e impugnação à homologação e recomendações, em função do que este relator passa a analisar o mérito do recurso, a despeito de sua opinião já exposta anteriormente.

Conforme relatado, o Ministério Público do Estado do Paraná se insurgiu contra recomendações homologadas pelo Acórdão nº 1.610/21 — Pleno (autos nº 299.196/21), derivadas de fiscalização realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo.

Aduziu o órgão ministerial que não procederá a conclusão revertida na recomendação nº 003, supostamente no sentido de que não haveria requisitos pré-estabelecidos para preenchimento de cargos em comissão, e afirmou que “a despeito de inexistir regulamentação, a prática há tempos caminha nesse sentido”, apontando a exigência de vários documentos aos servidores, a fim de comprovar o grau de escolaridade e impossibilitar a ocorrência de nepotismo.

Ao contrário do que aponta o impugnante, em nenhum momento se estabeleceu a conclusão ou presunção de que o órgão fiscalizado estaria perpetrando irregularidades materiais na nomeação de servidores comissionados — o que seria objeto de instauração de processo de contas, e não de recomendações —, mas apenas foi apontado pela 5ª Inspeção de Controle Externo que o Ministério Público do Estado do Paraná carece de regulamentação formal quanto ao tema, a fim de garantir maior objetividade e transparência na seleção de servidores comissionados, ainda que respeitada a subjetividade da relação de confiança que possa subsidiar a livre nomeação.

Nesse sentido a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 026/21 — peça processual nº 008):

“Assim, observa-se que embora o Parquet tenha alegado, novamente, existirem orientações para o provimento dos cargos em comissão, publicadas no site da Instituição, e que os candidatos ao exercício dos referidos cargos são obrigados a apresentar documentação específica (certidões negativas e outros documentos) para o seu provimento, não há formalmente estabelecido (sic) critérios mínimos de nomeação e descrição das atribuições a serem exercidas após a ocupação do cargo”. (Grifos no original).

Conforme apontado acima, o próprio Ministério Público, ao defender a praxe nesse sentido, expressamente confirma a inexistência da aludida regulamentação.

Assim, conforme já apontou a unidade de fiscalização, é necessário que o Parquet proponha projeto de lei que defina objetivamente as atribuições dos cargos comissionados e preveja os critérios para a assunção dos respectivos cargos, de modo a compatibilizar objetivamente a formação ou experiência profissional do servidor com as funções que serão exercidas, em respeito à tese fixada pelo Supremo Tribunal no recurso extraordinário nº 1.041.210/SP[3].

Releva notar, nesse sentido, que o Prejulgado nº 025 foi recentemente atualizado pelo Acórdão nº 3.212/21 — Pleno, publicado no Diário Eletrônico desta Corte nº 2.671, em 30/11/2021, a fim de se adequar ao entendimento do Pretório Excelso, e resultou na nova redação dos seguintes enunciados:

“i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (...)

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)”.

É imprescindível, portanto, que a recomendação nº 003 seja interpretada à luz do entendimento pacificado pela Suprema Corte, e que motivou a reanálise deste Tribunal, de modo que é forçosa a edição de lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Ministério Público Estadual, que preveja, de modo claro e objetivo, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições dos cargos comissionados.

Quanto à recomendação nº 005, o Ministério Público Estadual argumentou que o Capítulo II da Lei Complementar Estadual nº 085/99 já disciplina delegação interna e vertical daquele órgão, de modo a assegurar a segregação de funções e a estabelecer níveis de responsabilização dos agentes públicos.

Embora realmente a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná estabeleça os seus principais órgãos e respectivas competências, assiste razão à unidade de fiscalização ao apontar que “é evidente que os órgãos (de administração, de execução e auxiliares), citados no referido diploma legal, não contemplam a totalidade dos processos, o detalhamento das atividades e a delegação de competências da referida instituição”.

É relevante, nesse sentido, mencionar os principais pontos contidos no relatório de fiscalização nº 016, constante na peça processual nº 003 dos autos nº 299.196/21:

“1. O Ministério Público não possui normativa ou estudos que contemplem o mapeamento de decisões críticas da instituição e que definam as alçadas, competências e a segregação de função dos agentes públicos envolvidos nos processos de trabalho.

2. Embora tenha sido encaminhada a Resolução nº 2005/2020 de nomeação do Sr. José Deliberador Neto para exercer a função de Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e que existam documentos normativos que abordem pontualmente a delegação de competência em áreas e assuntos específicos, bem como atribuições da Procuradoria Geral de Justiça, Subprocuradorias e Grupos especializados, tais atos não suprem a necessidade de se identificar as decisões críticas da instituição (aquelas que possuem o fator de riscos mais relevante para o órgão) definindo formalmente os responsáveis por cada etapa do processo aplicável sobre o fato de risco em análise, inclusive pelo processo decisório.

3. Segundo o documento de boas práticas deste Egrégio Tribunal, “Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados - (pág. 19)”, e de acordo com o princípio básico do controle interno administrativo, não se deve concentrar todas as fases inerentes as rotinas de trabalho sob responsabilidade de somente um servidor ou agente público. Neste sentido, um processo que envolve uma decisão crítica deve ser formalmente definido, contemplando os procedimentos de autorização e aprovações, as alçadas progressivas e a segregação de funções necessária.

4. Em consonância, o “Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública – TCU – (pág. 46)” destaca como boa prática relacionada a liderança organizacional, a definição de diretrizes e limites para delegação de competência associadas as decisões críticas, visando principalmente aumentar a capacidade das instâncias internas de avaliar, direcionar e monitorar a organização. Cita ainda que, as decisões críticas, que demandam segregação de funções, devem estar identificadas de modo que o poder não fique concentrado em uma única instância, visando principalmente garantir o balanceamento do poder e da segregação de função.” (Grifos no original).

É de se ressaltar, portanto, que as premissas de governança apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo buscam aperfeiçoar a capacidade de liderança e organização institucional, de modo que, para tanto, a atribuição de competências legais genéricas deve ser complementada pela regulamentação dos fluxos de atividades e processos, definindo internamente a segregação pormenorizada de funções, de modo a atender os princípios da integridade, da accountability e da transparência.

Assim, em consonância com o exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo, deve ser mantida a recomendação.

Quanto à recomendação nº 010, a fim de que fosse revisado o planejamento estratégico, com a inclusão de metas de eficácia aos seus objetivos estratégicos, o Ministério Público aduziu, em síntese, a inviabilidade de fixação apriorística de determinados comportamentos de resolução de casos concretos, bem como da atribuição de metas que obedeçam à uma lógica numérica.

Novamente não assiste razão ao órgão ministerial. Como bem pontuou a 5ª Inspeção de Controle Externo, a elaboração de um planejamento estratégico demanda uma imersão institucional capaz de profundamente identificar a sua natureza, objetivos e riscos, a fim de identificar perspectivas de observação e os meios mais eficientes para o alcance de seus indicadores estratégicos.

Relevante a transcrição de excerto da instrução emitida pela unidade de fiscalização:

“Já o Planejamento Estratégico envolve: (i) o conhecimento da razão de existência do Órgão e o que ele busca para o futuro, (ii) o entendimento sobre o contexto em que ele está inserido (seus ambientes interno e externo), (iii) os riscos aos quais é capaz de se expor e as oportunidades que pode aproveitar, (iv) suas principais capacidades internas e seus gargalos, (v) quem são suas partes interessadas e clientes, e (vi) qual proposta de valor a ser entregue a eles.”

A definição de metas, nesse sentido, é indispensável para a efetivação dos processos de controle e avaliação, na medida em que, em maior ou menor intensidade, é capaz de parametrizar o alcance de indicadores estabelecidos para o atingimento de objetivos institucionais.

O planejamento estratégico se destina à definição de objetivos institucionais amplos a serem alcançados de maneira gradual e concatenada, de modo que é evidente que não se exige do Ministério Público, ao contrário do alegado, a adoção de metas numéricas absolutas e indiscriminadas para o oferecimento de denúncias, por exemplo.

O que se pretende é que o órgão público possa voltar seus recursos humanos e financeiros para atingir resultados institucionalmente planejados — e que não dependam, portanto, da ação individual de uma gestão específica —, mediante a adoção de indicadores estratégicos que repercutam na atuação de todos os servidores públicos, na medida de suas atribuições, com o desiderato de atingir os objetivos prioritizados para determinado período.

O ministro Enrique Ricardo Lewandowski, ao tratar sobre o tema no Poder Judiciário, conceituou o planejamento estratégico:

“Planejamento estratégico, portanto, em sua acepção mais simples, consiste em antecipar racionalmente as ações visando a atingir determinados objetivos do modo mais econômico possível. Significa, em suma, prever os distintos cenários que o futuro pode materializar, identificando, em tempo hábil, eventuais ameaças ou possíveis oportunidades.

(...)

Significa, tout court, conceber um objetivo e coordenar todas as ações para atingi-lo, integrando-as em um conjunto único. As ações singulares, intermediárias, periféricas e circunstanciais, enfim, todas as ações, quaisquer que sejam elas, devem subordinar-se ao fim último colimado, evitando-se a dispersão de esforços.”[4]

A 5ª Inspeção de Controle Externo foi assertiva em seu relatório de fiscalização nº 016:

“5. É imprescindível a adoção de mecanismos que garantam o acompanhamento dos objetivos estratégicos, e neste particular as metas são atributos indispensáveis, e o controle e avaliação dos resultados. Outro aspecto importante é que a Governança Organizacional está atrelada a dois fatores: ao sucesso dos seus objetivos estratégicos; e à controles internos que assegurem o alcance desses objetivos. Nesse sentido, importante esclarecer que, segundo o COSO 2013 (pág. 6) o controle interno é um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade.” (Grifos no original).

Ademais, pertinente a referência ao Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público, instituído pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em que constam diversas metas percentuais atreladas a objetivos estratégicos, como o aperfeiçoamento das atividades investigativas e de inteligência, aprimoramento da efetividade da persecução cível e penal (assegurando-se as garantias de acusados e vítimas), entre outras, vinculadas a indicadores de contribuição.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público entende que:

“No planejamento estratégico, tão importante quanto a definição dos objetivos, programas e ações estratégicas é o estabelecimento de um sistema de indicadores e metas que viabilize, de forma dinâmica, o acompanhamento da estratégia. Desse modo, o inciso IV do art. 5º da Resolução CNMP nº 147/2016 previu os indicadores como um dos elementos mínimos para a elaboração do PEN-MP.” [5]

É importante reforçar, ainda, que o monitoramento de metas por intermédio do Plano Plurianual, alegado pelo Ministério Público, não substitui a necessidade da elaboração de um planejamento estratégico com a atribuição de metas, pois ambos não se confundem, conforme expôs a 5ª Inspeção de Controle Externo.

Nesse sentido, também leciona José Maurício Conti:

“A função do Planejamento Estratégico (PE) é essencialmente administrativa, um plano de gestão, não necessariamente orçamentário, que segue os princípios e conceitos de administração pública, razão pela qual, embora deva existir uma perfeita coordenação entre o PE e o PPA, tratam de temas que não são necessárias nem inteiramente coincidentes, ainda que tenham muitos pontos de conexão e inter-relação.”[6]

Resta evidente, portanto, que é possível e necessária a quantificação de metas para objetivos específicos e que sejam eleitos pela instituição como prioritários na elaboração do planejamento estratégico, de modo que, em convergência com o exposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a recomendação deve ser mantida.

Por fim, insurgiu-se o Ministério Público Estadual contra a recomendação nº 013, que indicou a necessidade de que fosse estabelecido fluxo de trabalho relativamente às atividades da Assessoria de Controle Interno.

Asseverou o Parquet que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Resolução nº 3.331/2011, que dispôs sobre suas finalidades, estrutura e funcionamento, e que anualmente o Plano Anual de Atividades de Controle Interno é submetido à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, com a identificação das atribuições e responsabilidades relativas às atividades de controle.

No entanto, admitiu que o plano de 2021 não foi encaminhado à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Administrativos, mas que a Assessoria de Controle Interno teria previsto as atividades de avaliação de governança e gestão.

Embora afirme a existência de regulamentação do fluxo de trabalho relativo às atividades de controle interno, o Ministério Público Estadual não trouxe os autos nenhum documento nesse sentido.

Limitou-se a transcrever em sua impugnação o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 3.331/2011[7], que, sob nenhuma perspectiva, atende à necessidade de identificação pormenorizada dos fluxos de atividades, e nem mesmo da identificação específica das atribuições e responsabilidades do controle interno.

Ademais, é importante ressaltar, como expôs a 5ª Inspeção de Controle Externo, que o próprio órgão ministerial, em suas respostas preliminares, já havia admitido que "A Assessoria de Controle Interno não tem seus processos de trabalho formalizados mediante manuais oficiais de procedimentos, resultantes de um sistema de governança formalmente instituído", que a formalização dos fluxos estava em "fase de implementação", e que "os relatórios de auditoria não são publicados", ante a inexistência de protocolo nesse sentido.

Acolho, diante disso, os fundamentos da unidade de fiscalização como razões de decidir, de modo que a recomendação deve ser igualmente mantida.

Considero, ainda, relevante repisar, que, ao ver deste relator, todas essas recomendações não têm força coercitiva, em função de sua própria definição regimental, cabendo exclusivamente ao jurisdicionado decidir acerca de sua implementação. Também relevante aduzir que, neste momento processual, não cabe a este relator reanalisar a natureza jurídica das recomendações, a fim de confirmar sua aderência ao texto regimental, posto que isso já foi decidido pelo Tribunal Pleno na prolação do acórdão recorrido e não foi objeto de impugnação.

Diante de todo o exposto, acolho os pareceres uniformes, conheço da presente impugnação para, no mérito, propor que este Tribunal julgue improcedente a presente impugnação à homologação de recomendações, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1.610/21 — Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente impugnação à homologação de recomendações para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1.610/21 — Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspeções de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. "EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (...) 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

(STF, Pleno, recurso extraordinário nº 1.041.210/SP, relator ministro Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018, publicado em 22/05/2019).

4. LEWANDOVSKI, Enrique Ricardo. Planejamento Estratégico do Poder Judiciário. Editora Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, nov. 2011. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/planejamento-estrategico-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

5. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Planejamento Estratégico Nacional: Ministério Público, 2020/2029. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2019, p. 42. Disponível em: <https://www.cnmpp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/Final-LivretoCNMP-PlanejamentoEstrategico.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2021.

6. CONTI, José Maurício. O Planejamento Orçamentário da Administração Pública no Brasil. 1. ed. São Paulo: Blucher Open Access, 2020, pp. 298 e 299.

7. "Compreende o conjunto de planos de organização dos métodos e medidas usados, em vários subsistemas ou unidades, para auxiliar a Administração de forma coordenada, integrada e harmônica, a garantir o alcance de seus objetivos e metas, em conformidade com os preceitos de legalidade e de legitimidade, assim como para avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, REALIZADA NO PERÍODO DE 29 DE NOVEMBRO A 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (29/11/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, contou com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Geral **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 18 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 16 a 18 de novembro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nºs: 674566/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 173237/08 e 231186/04 da pauta de julgamento do Auditor Sérgio Ricardo Valares Fonseca; 132461/09 da pauta de julgamento do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 267407/15 na CGM, conforme Despacho 1333/21, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram  **julgados** os Processos nºs: 737010/17 (Irregular com oposição de ressalvas e aplicação de multas), 460443/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 352583/14 (Regular com recomendações), 729064/16 (Regular com recomendações), 737024/16 (Regular com recomendações), 556260/17 (Registro), 311340/21 (Negativa de registro), 379815/21 (Registro), 486573/21 (Conhecimento e não provimento), 528306/21 (Conhecimento e não provimento), 532826/21 (Encerramento), 569428/21 (Encerramento), 177445/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 271875/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 274432/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 187916/21 (Regular), 188505/21 (Regular), 189285/21 (Regular), 192553/21 (Regular), 193096/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 729378/17 (Regularidade



das contas com ressalvas com aplicação de multa), 257768/12 (Regular com ressalvas), 465981/14 (Declaração de nulidade), 802082/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 133467/17 (Regular com recomendações), 634358/19 (Registro com recomendações e determinações), 310288/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 295550/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 189247/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 236600/18 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 468032/19 (Registro com recomendações), 606761/19 (Registro com recomendações), 145420/20 (Registro com recomendações), 223629/21 (Registro com recomendações), 313938/21 (Conhecimento e não provimento), 674566/21 (Deferimento), 210602/13 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 305306/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, recomendação, e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 173237/08 (Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 264543/12 (Baixa de responsabilidade), 438610/18 (Registro com determinações), 231186/04 (Baixa de responsabilidade), 192790/21 (Regular), 233497/21 (Regular), 264384/21 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 684017/18 (Negativa de registro), 829313/17 (Registro com recomendações), 823599/18 (Registro com recomendações), 721684/19 (Registro com recomendações), 144770/21 (Regular), 152241/21 (Regular), 162271/21 (Regular), 162581/21 (Regular), 167133/21 (Regular), 170398/21 (Regular), 174547/21 (Regular), 176469/21 (Regular), 177384/21 (Regular), 178330/21 (Regular), 179409/21 (Regular), 180474/21 (Regular), 180954/21 (Regular), 183155/21 (Regular), 187860/21 (Regular), 236720/21 (Regular), 247129/21 (Regular), 252394/21 (Regular), 258023/21 (Regular), 259020/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 152557/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 295430/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 152483/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 409790/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 274068/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os Processos nºs: 718728/18 (Adiado por alteração no quórum), 101163/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 258210/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 795109/17 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 662451/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 132461/09 (Adiado para análise de voto divergente) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 718728/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 2 de dezembro de 2021, foi encerrada a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia treze de dezembro de dois mil e vinte e um (13/12/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.\*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 327097/13

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: - GRUPO GOTAS DE ESPERANÇA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUIZA APARECIDA VARELA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA MARQUES FREITAS, THAIS SOARES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: - CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 32/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalva: I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa. Recomendações: II. Atraso na apresentação da prestação de contas; e III. Ausência de certidões. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 5311, em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranaí ao Grupo Gotas de Esperança, por meio do Termo de Convênio n.º 5/2012, com vigência de 23/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 28.484,00 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), direcionado à prestação de serviço de convivência e fortalecimento de vínculos familiares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 4394/14 - DAT (peça 5) e n.º 4083/21 - CGM (peça 21), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

Transgressões:

- Artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 848/21 - 4PC (peça 22), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto ao item I, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[1] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[2].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens II e III, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[3], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranaí ao Grupo Gotas de Esperança, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Luiza Aparecida Varela (Presidente da Tomadora de 05/06/2012 a 23/03/2022).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Concedente), em razão de:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Ausência de certidões

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranaí ao Grupo Gotas de Esperança, de responsabilidade de Rogério José Lorenzetti (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Maria Luiza Aparecida Varela (Presidente da Tomadora de 05/06/2012 a 23/03/2022);

II – determinar:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Concedente), em razão de:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

b) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Ausência de certidões

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça 21.

2. Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-159457/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SANDRO TOBBIN  
ADVOGADO / PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 48/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: a) ausência de regulamento próprio de compras; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; d) despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; e) despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo; f) inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; g) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; h) despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; i) repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; j) terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra. Ressalvas em razão do atraso na publicação dos termos aditivos e da ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos, apresentado durante a instrução. Determinação de devolução de valores de forma solidária. Aplicação de multas e outras providências. Irregularidade das contas com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia, de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata (no período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e Amarildo Ribeiro Novato (no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), na qualidade de Prefeitos Municipais, e o Instituto Confiança - Curitiba, presidido pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba no período de 30/03/2011 a 29/03/2014 e Izabel Cristina Figueiredo, no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014[1], no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), registrada no SIT sob nº 11510, tendo por objeto "o fomento e a execução das atividades de interesse público na área de Saúde desenvolvendo o Projeto AVANÇANDO EM SAÚDE E CONSTRUINDO A CIDADANIA e na área da Defesa Civil no Projeto RESPONSÁVEL E CIDADÃ, para a cooperação técnica, operacional, administrativa e de assessoria na realização de ações, atividades e eventos pertinentes voltadas ao desenvolvimento dos Programas/Projetos, contemplando as atividades descritas no Plano de Trabalho, devidamente aprovadas pelo Município de Altônia".

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 19/20 (peça nº 31), identificou as seguintes irregularidades: (i) prestação de contas encaminhada em atraso; (ii) ausência de certidões nos repasses; (iii) ausência de regulamento de compras da OSCIP; (iv) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; (v) aditivos publicados fora do prazo; (vi) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT; (vii) despesas a título de rescisão contratual; (viii) despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo; (ix) inconsistências nos pagamentos; (x) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; (xi) ausência parcial do termo de cumprimento dos objetivos; (xii) despesas irregulares com contratação de mão de obra terceirizada; (xiii) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica; (xiv) terceirização indevida da prestação de serviço.

Em atendimento ao Despacho nº 269/20, da referida unidade técnica (peça nº 32), foram promovidas as devidas intimações e citações dos interessados: Município de Altônia (peças nº 33 e 79), Instituto Confiança (peça nº 33), Sr. Pedro Nunes da Mata (peças nº 33 e 78), Sr. Amarildo Ribeiro Novato (peça nº 42), Sra. Clarice Lourenço Theriba (peça nº 33), Sra. Izabel Cristina Figueiredo (peça nº 38) e Sr. Sandro Tobbin (peça nº 43).

O Sr. Sandro Tobbin, na qualidade de fiscal da transferência, apresentou manifestação nas peças nº 40-41, em que anexou o Termo de Cumprimento do Objeto da Parceria, relativo ao período de janeiro a junho de 2014.

Na sequência, as Sras. Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e o Instituto Confiança apresentaram defesa em conjunto e documentos, acostados às peças nº 44-74.

O Município de Altônia, por intermédio do atual gestor, Sr. Claudenir Gervasone, apresentou manifestação às peças nº 81-82, na qual apenas informou que comunicou os setores responsáveis para observância das recomendações exaradas na Instrução técnica, sem se manifestar sobre as irregularidades identificadas no termo de parceria.

Os demais interessados não apresentaram defesa nem documentos, conforme certidão de decurso de prazo de peça nº 83.

Ao analisar as defesas e documentos trazidos aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 235/21 (peça nº 84), conclusivamente, ratificou em parte as impropriedades identificadas em sua instrução inicial, e opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: a) ausência de regulamento próprio de compras; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; c) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências, no valor de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos); d) despesas a título de rescisão contratual, totalizando R\$ 110.904,48 (cento e dez mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos); e) despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo, que totalizou a quantia de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos); f) inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos, tendo em vista que nos extratos bancários consta como beneficiário o próprio Instituto Confiança, no valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos

e dezenove reais e cinquenta e nove centavos); g) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária, no valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos); h) despesas irregulares com contratação de mão de obra terceirizada, que perfaz a quantia de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos); i) repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; j) terceirização indevida da prestação de serviços, totalizando R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais).

Além da irregularidade das contas, a unidade técnica propôs a restituição de valores, a aplicação de multa proporcional ao dano, a inclusão dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014), da Sra. Izabel Cristina Figueiredo (Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020), do Sr. Pedro Nunes Da Mata (Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato (Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, bem como a imposição de proibição de contratar com o poder público estadual e municipal e o impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Instituto Confiancce.

Opinou, ainda, pela aposição de ressalvas às contas e pela expedição de recomendações aos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 507/21 (peça nº 85), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas, sem prejuízo às ressalvas, recomendações e multas elencadas na instrução.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 1162/21 (peça nº 86), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, em atenção ao item de irregularidade 3.2.2. da Instrução nº 235/21 (peça nº 84), relativo a "Despesas a título de rescisão contratual", especificasse quais valores relativos a rescisões trabalhistas não restaram comprovados, indicando quanto do montante glosado se referia à multa FGTS rescisório devida em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, informando, inclusive, para fins de formação de juízo de convencimento deste Relator, se os recolhimentos efetuados a este título decorriam de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), em que, além de reiterar seu posicionamento anterior, esclareceu, às fls. 33-35, que os valores desembolsados a título de multas do FGTS rescisório perfazem a quantia de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) e que, de acordo com o Acórdão nº 6453/14 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta, deveriam ser glosados.

Mencionou também que:

(...) conforme determinação ao Despacho – 1162/21 – GCIZL, cumpre reforçar que os recolhimentos efetuados, tanto a título de verbas rescisórias quanto multas FGTS, decorrem de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria, no que se compreende ao lapso de 01/07/2009 a 30/06/2014.

Por fim, os autos foram novamente submetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 836/21 (peça nº 89), acompanhando integralmente a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. Preliminarmente, na defesa acostada à peça nº 45, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba pugnaram pelo arquivamento do processo sem apreciação do mérito, sob o argumento, em síntese, de inexistência de normativa, à época, que dispusesse acerca da prestação de contas de transferência voluntária dos municípios às OSCIPs, de modo que – segundo alegam – não haveria fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas ou para se determinar o envio de documentos complementares aos já apresentados.

Ocorre que a argumentação da entidade não se aplica ao presente caso, uma vez que se baseia, de modo geral, na suposta inaplicabilidade da Resolução nº 003/2006 à prestação de contas relativa ao exercício de 2010, enquanto que, na realidade, os presentes autos se referem apenas aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, cuja prestação de contas é regida pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Note-se, aliás, em corroboração, que a defesa se refere, em diversos pontos, à Instrução nº 1835/12, da Diretoria de Análise de Transferências, que sequer faz parte dos presentes autos.

Em sua instrução (peça nº 88, fl. 16), opinou a unidade técnica pelo não acolhimento do pedido, em razão dos seguintes motivos:

I. O exame das contas no presente processo se refere aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, portanto, invocou-se para a análise das contas a Resolução nº 28/2011 e a IN nº 61/2011, além da Constituição Federal, da Lei nº 9790/1999 e o Decreto nº 3100/1999;

II. A Resolução nº 03/2006 já previa que as OSCIPs deveriam observar seus dispositivos quanto a prestação de contas; e

III. A Constituição Federal é clara quanto a obrigatoriedade de prestação de contas pelas entidades que recebem recursos públicos; (grifou-se)

Em consonância com as razões invocadas pela unidade técnica, especialmente pelo fato de a presente prestação de contas se referir tão-somente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, deixo de acolher o pleito de arquivamento dos autos sem apreciação do mérito.

A par dessa tese, defendeu-se, ainda, na manifestação de peça nº 45, que a pretensão de aplicação de multas administrativas às Sras. Clarice Lourenço Theriba e Cláudia Aparecida Gali estaria prescrita, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na Instrução nº 19/20 (peça nº 31) quanto na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal deixou de propor a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, em diversos itens de irregularidade, por entender que teria ocorrido a prescrição, conforme o prejulgado acima mencionado.

Divirjo, contudo, do referido entendimento.

O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Portanto, considerando que as contas foram prestadas, e diante da inaplicabilidade de hipóteses de prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória.

3. Superadas as preliminares, quanto ao mérito, conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao Termo de Parceria nº 001/2009, celebrado entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce - Curitiba, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, devem ser julgadas irregulares, com a determinação de devolução de recursos, imposição de multas, expedição de recomendações e outras providências, uma vez que permaneceram a maioria das irregularidades apontadas na Instrução nº 19/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 31), mesmo após a apresentação de defesa e documentos pelos interessados.

Considerando os itens de irregularidades e as defesas apresentadas durante a instrução processual, passo à análise pormenorizada de cada um deles.

3.1. Irregularidades indicadas como formais: a) prestação de contas encaminhada em atraso; b) ausência de certidões nos repasses; c) ausência de regulamento de compras da OSCIP, em violação ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; d) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; e) atraso na publicação de termos aditivos.

Embora tais irregularidades tenham sido apontadas pela unidade técnica, as defesas apresentadas nos autos não trouxeram quaisquer justificativas para elidi-las, sendo que o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba (peça nº 44) apenas sustentaram a ocorrência de preclusão da pretensão punitiva, e o Município de Antônia (peça nº 80) se limitou a promover a certificação dos servidores municipais para que as falhas não voltem a ocorrer.

No que tange ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de certidões nos repasses, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão das irregularidades em recomendação, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, podendo tais itens ser relevados, devendo-se levar em conta, ainda, que, à época, os jurisdicionados estavam se adaptando ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Em relação à ausência de regulamento de compras da OSCIP e à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, mantém-se a irregularidade dos itens, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos a existência do documento previsto no art. 14 da Lei nº 9.790/99, nem a realização da prévia consulta.

No entanto, considerando as demais deficiências identificadas na parceria, notadamente quanto à realização de diversas despesas sem a adequada comprovação, que serão objeto de sanção de devolução – conforme análise a seguir –, e tendo em vista que, já na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a unidade técnica se limitou à proposição de recomendação em relação aos referidos itens, entendendo possível, no presente caso, caracterizar tais infrações como de natureza complementar, sujeitas apenas à expedição de recomendação, nos termos propostos pela unidade técnica.

Por sua vez, no tocante ao atraso na publicação dos termos aditivos, conforme ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fl. 23), "mesmo que intempestivamente houve a respectiva publicação", sendo assim, "o atraso na publicação, de fato não trouxe danos a execução do objeto desta parceria nem gerou prejuízos ao erário público", razão pela qual acompanho o posicionamento pela conversão em ressalva.

3.2. Irregularidades indicadas como materiais e/ou potencialmente materiais  
3.2.1. Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências, no valor de R\$ 291.867,62

Em exame preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, em consulta aos extratos bancários anexados ao SIT, não havia a individualização dos favorecidos no que tange à folha de pagamento, no montante de R\$ 803.866,62 (oitocentos e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual solicitou diversos documentos aos responsáveis.

Em resposta, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba, em petição de peça 45, defenderam a impossibilidade de glosa quanto ao pagamento dos trabalhadores vinculados à parceria, tendo em vista que em nenhum momento se falou em ausência de prestação dos serviços. Ademais, anexaram a relação do cadastro de funcionários, que possibilitaria a identificação individualizada dos trabalhadores e dos valores destinados a cada um.

Nos termos da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), ao realizar a conferência entre a documentação apresentada pelos interessados (contratos de trabalho, folhas de pagamento e relação de pagamentos dos anos de 2012, 2013 e 2014) e os valores inseridos no SIT nº 11510, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que permaneceram sem comprovação as despesas com pessoal no montante de R\$ 291.867,62, conforme tabela acostada na peça 88, fl. 28.

Desse modo, opinou a unidade técnica pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, no que foi acompanhada pelo Parquet de Contas.

Com efeito, considerando a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de não estarem presentes os documentos necessários para demonstrar a execução das despesas com pessoal, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada a devolução dos valores não comprovados, que importaram a quantia de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), aplicando-se aos responsáveis, ainda, multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.2. Despesas a título de rescisão contratual, totalizando R\$ 110.904,48  
Em relação às despesas a título de rescisão contratual, consta da instrução inicial, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o Instituto Confiancce declarou que despendeu a quantia de R\$ 217.473,94 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) a esse título, ainda que não previstos no plano de aplicação.

Dessa forma, foi solicitado pela unidade técnica o envio de cópia de todas as rescisões contratuais devidamente homologadas pelo órgão competente e das guias de recolhimento do FGTS rescisório.

Em resposta (peças nº 45-74), o Instituto Confiancê e a Sra. Clarice Lourenço Theriba anexaram documentos e alegaram que não há motivos para glosa do valor, uma vez que os referidos dispêndios dizem respeito a rescisões contratuais de trabalhadores vinculados ao termo de parceria.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 235/21 (peça nº 84, fl. 29), pontuou que:

Compulsando os documentos referente as rescisões contratuais anexadas pelo Instituto Confiancê e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba a peça 54, observa-se que foram trazidos os termos de rescisão do contrato de trabalho, o termo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a comunicação de dispensa. Examinando detidamente os documentos supramencionados, é possível verificar o período em que perdurou os contratos de trabalho e a data de extinção dos contratos de trabalhos.

E, para aferir a regularidade ou não da inclusão de despesas relativas a rescisões de contrato de trabalho, baseou-se na Consulta respondida mediante o Acórdão nº 6453/14 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que sinalizou positivamente à utilização dos recursos públicos recebidos para pagamento de determinadas verbas rescisórias, desde que cumpridos certos requisitos, nos seguintes termos:

**QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?** Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêneres, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

**QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?** Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomadador.

Com base nisso, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que:

No que tange aos dispêndios com as verbas rescisórias, vê-se que foram preenchidos os requisitos definidos no Acórdão, contudo os interessados lograram êxito em comprovar apenas parte do valor discriminado na tabela, ou seja, somente R\$ 106.569,46 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) puderam ser convalidados. Quanto as multas FGTS rescisório, observa-se que esta Corte definiu que não é possível utilizar os recursos públicos recebidos para sua quitação, assim, os valores desembolsados devem ser devolvidos por serem irregulares.

Desse modo, essa coordenadoria entende ser deve ser restituído o montante de R\$ 110.904,48 (cento e dez mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), relativas as despesas com rescisão contratual e multa resilitória não comprovadas (...)

Por meio do Despacho nº 1162/21 (peça 86), foi solicitado o retorno dos autos à unidade técnica a fim de que esclarecesse quais valores, do montante de R\$ 110.904,48, referiam-se ao pagamento de multas do FGTS, e que indicasse se os recolhimentos realizados a este título decorriam de contratações realizadas exclusivamente durante a vigência da parceria em questão.

Em atendimento, por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que (fls. 32-33):

No que tange aos dispêndios com as verbas rescisórias, vê-se que foram preenchidos os requisitos definidos no Acórdão, contudo, os interessados lograram êxito em comprovar apenas a importância de R\$ 106.569,46 (cento e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Restando pendente de comprovação, a importância de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

(...)

Quanto as multas FGTS rescisório, observa-se que não é possível utilizar os recursos públicos recebidos para sua quitação. Desta forma, os valores desembolsados devem ser devolvidos por serem irregulares, estes que ao presente caso, foram constatados à importância de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), (...)

Afirmou, ainda, que os valores desembolsados, tanto a título de verbas rescisórias quanto de multas do FGTS, “decorrem de contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria, no que se compreende ao lapso de 01/07/2009 a 30/06/2014”.

Diante desses esclarecimentos, ouso divergir da unidade técnica e do Ministério Público de Contas apenas quanto à glosa dos valores desembolsados a título de multas do FGTS rescisório – que somam a quantia de R\$ 59.726,14 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) -, entendendo que a resposta dada à consulta decidida pelo Acórdão nº 6453/14 – Pleno deve ser cotejada com o caso concreto.

Isso porque, depreende-se da resposta ao item 2 da consulta[2] que não poderão ser custeadas despesas com verbas rescisórias quando decorrentes de “descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomadador”, indicando alguns exemplos.

Ocorre que, neste caso, o pagamento da multa do FGTS não deriva de ato culposo atribuível ao empregador (Instituto Confiancê), mas consiste no cumprimento de obrigação legal decorrente da dispensa sem justa causa dos empregados contratados durante a parceria.

Veja-se que, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, todos os recolhimentos efetuados a esse título decorreram de contratos de trabalho vigentes exclusivamente durante a parceria com o Poder Público (de 01/07/2009 a 30/06/2014). Aliás, analisando-se os termos de rescisão de peça nº 54, verifica-se que a data de encerramento de diversos contratos de trabalho coincide com o término da vigência da parceria, indicando ter sido este o motivo da rescisão.

Sendo assim, entendo, excepcionalmente, pela possibilidade, no presente caso, de utilização dos recursos públicos transferidos para pagamento das multas do FGTS rescisório - correspondente, nos termos indicados pela unidade técnica, à quantia de R\$ 59.726,14 - razão pela qual tais despesas não devem ser tidas como irregulares. Pelo exposto, acolho parcialmente o opinativo técnico e ministerial, para o fim de considerar irregulares e, portanto, passíveis de devolução aos cofres públicos, os valores pagos a título de rescisão contratual não devidamente comprovados, que totalizam a quantia de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), aplicando-se aos responsáveis, ademais, multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.3 Despesas pagas a título de custo operacional/devolução de empréstimo que totalizaram a quantia de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)

Em sua instrução inicial (peça nº 31), a unidade técnica identificou despesas a título de custos operacionais/ devolução de empréstimo que totalizaram o montante de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo tais valores, conforme análise dos extratos bancários, transferidos para uma conta bancária de livre movimentação.

Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancê e a Sra. Clarice Lourenço Theriba afirmaram que tais valores correspondem ao custo operacional previsto no termo de parceria, defendendo que a taxa de administração “se justifica para fazer frente aos custos gerados para a entidade, de forma direta e indireta, exatamente em função da execução do objeto do termo de parceria, sendo descabida a pretensão de haver glosa da taxa administrativa vinculados ao Termo de Parceria”.

Por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que as justificativas apresentadas pelos interessados não são aptas a sanar a irregularidade, ressaltando que, embora o Plano de Aplicação inserido no SIT nº 11510 preveja despesas com custos operacionais, os interessados não demonstraram a regularidade e legalidade dos dispêndios por meio de notas fiscais ou recibos, sua economicidade, os critérios de rateio, nem a imprescindibilidade dos custos para a execução do objeto pactuado. Nesse sentido, afirmou que:

Analisando as justificativas do Instituto Confiancê e da Sra. Clarice Lourenço Theriba na peça 45, denota-se que não são suficientes para sanar a irregularidade. Os interessados aduzem que “toda a existência de uma entidade, seja desde a criação, operacionalização ou crescimento, envolve custos, sejam diretos ou indiretos, em verdade, a cobrança da taxa administrativa se encontra prevista até mesmo para o termo de parceria, se limitando até 15% (quinze por cento) para custeio das despesas administrativas da entidade com o objeto das parcerias”, todavia não demonstram a regularidade e a legalidade dos dispêndios por meio de notas fiscais ou recibos, tampouco os critérios para rateio.

Ressalta-se que é aceitável a inclusão de custos administrativos nas parcerias firmadas com o poder público, contudo, deve vir acompanhada dos pressupostos que comprovam a imprescindibilidade desses custos para a execução do objeto pactuado. No ano de 2015 este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 5530/15 acerca de uma consulta protocolada sob o nº 10762/15, definiu os requisitos mínimos para a inclusão dos custos administrativos suportados pelas entidades:

Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado.

Inobstante no Plano de Aplicação inserido no SIT nº 11510 estarem previstas despesas com custos operacionais, não resta demonstrado o cumprimento dos requisitos mencionados no julgado acima, e os interessados não logram êxito em demonstrar a economicidade dos desembolsos. Este Egrégio Tribunal de Contas já se firmou entendimento no sentido de que as despesas com taxas/custos administrativos deverão estar restritas apenas aos casos em que restar demonstrado a sua essencialidade para a execução do objeto da avença:

(...) “Assim, afastada a normativa em comento, de forma direta e objetiva, concluo que merece prosperar a abordagem estritamente conceitual realizada pela DAT, a partir da qual concluiu que a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração.

(...) Feitas estas breves considerações, tem-se que, para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos;” (Acórdão 3787/17 – Tribunal Pleno)

Pertinente destacar que no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe aos interessados comprovarem que as despesas incorridas durante a parceria estão acobertadas pelos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, impessoalidade e moralidade, esculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Desse modo, tendo em vista que as despesas declaradas pela OSCIP a título de "custo operacional/ devolução de empréstimo" não restaram adequadamente comprovadas quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, permanece a irregularidade do item e, por consequência, deve ser determinada a devolução dos recursos não comprovados, no importe de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), com a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.4. Inconsistências nos pagamentos relativos aos encargos e tributos, tendo em vista que nos extratos bancários consta como beneficiário o próprio Instituto Confiancce, no valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos)

Em análise preliminar (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou divergências entre os favorecidos de determinadas despesas inseridas no SIT (Caixa Econômica Federal, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal e Sindicato dos Empregados dos Estabelecimentos Serviços de Saúde Curitiba) e o beneficiário constante dos extratos bancários, que era o próprio Instituto Confiancce. Verificou-se que tais despesas perfaziam o montante de R\$ 182.819,59.

Diante disso, no curso da instrução, foram solicitados esclarecimentos, bem como o envio de documentos que comprovassem as despesas questionadas, tais como as declarações RAIS, GFIP, cópia das guias de IRRF e PIS e comprovantes de pagamento.

Embora o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba tenham apresentado, junto à defesa, documentos relativos aos encargos sociais sobre a folha de pagamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), considerou-os insuficientes para sanar a irregularidade, nos seguintes termos (fls. 41-43):

Inobstante a apresentação de uma série de documentos, estes não são suficientes para sanar a irregularidade. Explica-se. Foram anexadas as guias e os comprovantes de pagamento dos encargos, porém os valores não correspondem aos apontados por esta coordenadoria no exame preliminar, o que demonstra que o Instituto Confiancce realizava o pagamento global de todos os tributos de todas as parcerias firmadas de mesma vigência.

Reitera-se que a Lei nº 9790/1999 e o Decreto nº 3100/1999 assim determinam:

Art. 10, §2º, V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

A Constituição Federal, no parágrafo único do art. 70, determina que: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Vê-se, portanto, que o ato de prestar contas, além de ser obrigatório, é imprescindível para o correto exame das transferências voluntárias.

(...)

Desse modo, não foi possível aferir a regularidade dos desembolsos, tendo em vista que as guias e comprovantes de quitação não trazem apenas os valores apontados pela unidade técnica. Também não fora juntado uma planilha de cálculo que demonstrasse os valores relativos aos encargos da folha de pagamento, de maneira que pudesse possibilitar a identificação da parcela referente a parceria firmada com o Município de Altônia.

Ademais, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não esclareceram o motivo pelo qual as despesas discriminadas na tabela do item 3.2.4., da instrução nº 19/20, peça 31, possuem como beneficiária a própria entidade. (grifos nossos)

Assim, considerando a constatação da unidade técnica quanto à impossibilidade de aferir a regularidade dos desembolsos, não há como afastar a irregularidade do item, devendo ser determinada, ainda, a devolução dos valores aos cofres públicos, no importe de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), bem como a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária, no valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos)

No exame preliminar (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou despesas com INSS retido, no montante de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), que não puderam ser convalidadas, uma vez que não havia compensação bancária, impossibilitando a verificação do nexo de causalidade.

Diante disso, foi solicitada a apresentação de documentos que demonstrassem a origem das despesas, tais como os extratos bancários e documentos fiscais (notas fiscais e guias de recolhimento).

Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba argumentaram que as despesas lançadas e não comprovadas são referentes à retenção do INSS sobre a nota fiscal, recolhimento de responsabilidade do Município, de modo que a documentação comprobatória se encontraria em posse da municipalidade. Ademais, apresentaram notas fiscais, planilhas e extratos bancários.

De início, destaca-se que o argumento de que os documentos estariam com o município não é apto a afastar a responsabilidade do Instituto Confiancce, vez que compete à entidade tomadora dos recursos a integral e correta demonstração da regularidade e legitimidade das despesas declaradas.

A par disso, analisando os documentos trazidos aos autos pelos interessados, por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fls. 45-47), afirmou a unidade técnica que: Em que pese os interessados tenham trazidos documentos que constam os valores com retenção de INSS sobre as notas fiscais, não foi possível verificar o nexo de causalidade, ou seja, em sua defesa o Instituto Confiancce afirmou que as despesas inseridas na tabela se tratam de retenção de INSS sobre a nota fiscal, todavia, examinando os extratos bancários não é possível verificar a respectiva compensação bancária.

Pelas notas fiscais anexadas pelo Instituto Confiancce e pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, percebe-se que o Município de Altônia realizava a retenção de 11% (onze por cento) de INSS sobre cada repasse a Entidade. Um fato que chama a atenção é que que essas retenções foram inseridas no SIT como despesas, porém se tratam apenas de retenções previdenciárias, indicando, assim, desembolsos indevidos que inflacionaram o resumo financeiro da parceria.

Pertinente destacar quem nos autos nº 17925-0/13, cuja parte tomadora era o Instituto Confiancce, a Coordenadoria de Fiscalização e Transferências e Contratos – COFIT observou o lançamento de retenções previdenciárias e no contraditório o Instituto afirmou que esses valores se tratavam de retenções de INSS sob os repasses mensais efetuados pelo município. Na análise de contraditório a unidade técnica ponderou:

Compulsando os documentos apresentados constata-se que assiste razão à defesa apresentada, já que mensalmente o Município de Formosa do Oeste efetuava a retenção de 11% (onze por cento) sobre cada pagamento realizado à OSCIP, a título de INSS, a luz das determinações trazidas pela Lei 9711/98. Ocorre que as retenções efetuadas podem ser utilizadas pelo Instituto Confiancce para a compensação dos valores mensais devidos ao INSS, funcionando, na essência, como uma receita da entidade. No caso em exame, a confusão nas informações alimentadas junto ao SIT 9555 impossibilita a verificação se os repasses foram informados em seus valores brutos ou líquidos. O raciocínio é simples, se os repasses foram informados no SIT pelos valores brutos da nota fiscal, as retenções previdenciárias realizadas podem ser consideradas como despesa na execução financeira da parceria, juntamente como o valor líquido do INSS devido mensalmente. Contudo, quando os repasses são informados pelos seus valores líquidos, somente pode ser considerado como despesa o valor efetivamente recolhido a título de INSS, apurado mensalmente por meio da GPS respectiva, sob pena de estar sendo utilizada a retenção previdenciária duas vezes como despesa.

Ressalta-se que a retenção de tributos previdenciários foi apontada em outros processos envolvendo o Instituto Confiancce, além do supramencionado, o que indica ser prática comum da entidade a inclusão dessas retenções como despesa e a sua utilização no abatimento no valor devido ao INSS.

Em todos os processos similares analisados, o Instituto Confiancce não logrou êxito em desconstituir a inconformidade em tela, e por este motivo manteve a irregularidade do item e a consequente restituição dos valores desembolsados. A título de exemplificação, colacionamos o Acórdão nº 660/2020- Segunda Câmara de Relatoria deste II. Conselheiro, Ivens Szochoerper Linhares:

Diante da ausência de comprovação das despesas executadas a título de serviços de terceiros pessoa jurídica, bem como o não acolhimento das justificativas quanto as retenções previdenciárias e o lançamento em duplicidade de tais despesas, acompanho os pareceres pela permanência da irregularidade em razão da ofensa ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, no art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e no art. 11, II da Instrução Normativa nº 612/2011 e art. 19 da Resolução nº 28/2011, com a necessidade de devolução parcial de recursos no importe de R\$ 82.390,67 (oitenta e dois mil, trezentos e noventa reais e sessenta e sete centavos).

(sem grifos no original)

Dessa forma, considerando que, nos termos da análise realizada pela unidade técnica, os argumentos e documentos apresentados pelos interessados não foram suficientes para sanar o apontamento, mantêm-se a irregularidade do item, com a determinação de devolução de valores, no montante de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e setenta e oito centavos) e a aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.6. Ausência parcial do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Apontou-se, inicialmente, na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), que o Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao exercício financeiro de 2014 não havia sido anexado no SIT, não sendo possível verificar o cumprimento da execução da parceria, bem como das metas quantitativas fixadas.

As peças nº 40-41, o Sr. Sandro Tobbin, fiscal da transferência, apresentou o "Termo de Cumprimento de Objeto – Termo de Parceria nº 001/2009", relativo ao período de janeiro a junho de 2014, afirmando que, embora o documento tivesse sido emitido em 2014, não foi verificado, por um lapso, que este não havia sido inserido no sistema.

Assim, considerando a juntada do documento faltante durante a instrução processual, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial pela ressalva do item, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte de Contas.

3.2.7. Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada, que perfizeram a quantia de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos);

Em análise inicial (Instrução nº 19/20, peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o Instituto Confiancce contratou as empresas Abdo e Alencar Ltda e A. F. Carvalho e Cia Ltda. para prestarem serviços na área de saúde, totalizando despesas no valor de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)[3].

Além de constatar que a empresa Abdo e Alencar Ltda havia sido criada há menos de um mês antes do início dos repasses, consultando no "google street view" os endereços da referida pessoa jurídica e da empresa A. F. Carvalho e Cia Ltda cadastrados na Receita Federal, verifiquei a unidade técnica que os locais correspondiam a imóveis residenciais – um deles, inclusive, em construção -, sem quaisquer indicativos de prestação de serviços médicos/ambulatoriais, conforme as imagens adiante reproduzidas, o que indicaria a possibilidade de se tratar de empresas "fantasmas":

a) Empresa ABDO E ALENCAR LTDA, endereço Avenida São Pedro, nº 4660, sala 02, Umuarama



b) Empresa A. F. DE CARVALHO E CIA LTDA, endereço Avenida Rotary, nº 2441, sala 02, Umuarama



Em sede de defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba afirmaram que os médicos Dr. Carlos Augusto Abdo dos Santos e Dra. Ariadne de Alencar Oliveira, sócios da empresa Abdo e Alencar Ltda, e o Dr. Argenor Fernandes de Carvalho, representante da empresa A. F. Carvalho e Cia Ltda., eram contratados para “fazer UBS (unidade básica de saúde) como médico PSF, com carga horária de 40 horas semanais ou seja 160 horas mês e plantões de 12/24 horas conforme escala apresentada e determinada pelo município e os mesmos só poderia realizar plantões em finais de semana, feriados e noturno, pois em horário diurno de segunda a sexta os mesmos estavam nas UBS. Lembrando que os mesmos recebiam por hora trabalhada, sendo que os valores eram diferenciados conforme poderá ser verificado no contrato anexo”.

Foram apresentados, ainda, os contratos firmados com as empresas (peça nº 60), além de imagens dos registros destas, bem como dos médicos, junto ao Conselho Regional de Medicina.

Analisando a documentação apresentada, indicou a unidade técnica um dos fatores que chamou sua atenção é que os endereços das empresas constantes dos contratos celebrados com o Instituto Confiancce não correspondem àqueles cadastrados na Receita Federal e no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Paraná.

A par disso, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal que não foram apresentadas as notas fiscais solicitadas, e que, além de a documentação trazida pelos interessados não comprovar que as empresas realmente funcionavam nos endereços registrados na Receita Federal, também não demonstra a própria execução dos serviços.

Aliás, quanto à empresa Abdo e Alencar Ltda, vale ressaltar que, embora o Instituto Confiancce e sua gestora tenham afirmado que os serviços médicos eram prestados pelos sócios, Dr. Carlos Augusto Abdo dos Santos e Dra. Ariadne de Alencar Oliveira, tendo sido identificado repasses desde fevereiro de 2012, verifica-se das imagens apresentadas pela própria defesa (peça nº 45, fl. 12) que a inscrição dos referidos médicos no CRM-PR se deu apenas em 21/08/2012 e 11/06/2014, respectivamente, o que, no mínimo, causa bastante estranheza.

Conforme bem apontado pela unidade técnica na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), por força do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, “as entidades privadas que passam a receber dinheiro público devem prestar contas da correta utilização dos valores para a execução do objeto pactuado, e a ausência de documentos imprescindíveis para apurar as despesas incorridas, enseja em julgamento irregular das contas, sem prejuízo da restituição dos valores”.

Assim, considerando que os esclarecimentos e documentos apresentados pelos interessados não são aptos a afastar a irregularidade do item, acolho o opinativo técnico e ministerial pela determinação de devolução dos valores repassados, no importe de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), com a aplicação, aos responsáveis, de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2.8. Repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica

Em sua análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou incongruências nos valores dos repasses registrados no SIT e que transitaram pela conta corrente específica da parceria, as quais foram assim resumidas, posteriormente, na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88, fls. 57-58):

i. Na aba “Plano de Trabalho – Cronograma de Desembolso/Plano de Aplicação” consta o valor de R\$ 8.090.573,06 (oito milhões, noventa mil, quinhentos e setenta e três reais e seis centavos);

ii. Na aba “Resumo Financeiro-Posição Financeira” consta como valor repassado R\$ 6.736.863,69 (seis milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);

Na conciliação bancária realizada, verificou-se que:

i. O valor efetivamente creditado na conta corrente específica foi de R\$ 5.994.850,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).

Ainda na conciliação bancária observou que em alguns meses a Concedente não repassou o valor total previsto para o mês, conforme o inserido na planilha de repasses, o que fez uma diferença de R\$ 469.937,69 (quatrocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Não bastasse esse fato, constatou-se que dos R\$ 5.994.850,85 (cinco milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) informados na planilha, R\$ 272.075,15 (duzentos e setenta e dois mil, setenta e cinco reais e quinze centavos) não constam nos extratos bancários, indicando que não foram repassados a entidade.

Também observou-se que dois repasses, que totalizam R\$ 122.839,32 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) foram creditados na conta corrente específica após o término da vigência da parceria, ou seja, em 15 de julho de 2014 (a parceria encerrou na data de 30 de junho de 2014).

Indicou a unidade técnica, ainda na primeira Instrução, que tais inconformidades contrariariam o disposto no art. 12 da Resolução nº 28/2011[4] deste Tribunal de Contas, bem como os princípios da legalidade e da publicidade. Embora entendendo que a situação seria passível, em tese, de aplicação de multa administrativa, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, por terem se passado mais de 5 anos desde a data dos fatos, expedindo-se recomendação ao Concedente.

Por meio da petição acostada à peça nº 45, o Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba deixaram de apresentar defesa quanto a este ponto, considerando que “a pretensão punitiva se encontra preclusa, conforme apontado na Instrução nº 3846/19”.

O Município de Altônia, por sua vez, por meio da petição de peças nº 81-82, apenas informou que comunicou os setores responsáveis para atendimento das recomendações da unidade técnica, não trazendo quaisquer documentos ou esclarecimentos acerca das divergências apontadas.

Analisando os contraditórios, concluiu a unidade técnica (Instrução nº 2416/21, peça nº 88) que não foram apresentados esclarecimentos hábeis a sanar as incongruências constatadas, destacando que:

(...) as divergências nos valores relativos aos repasses gera efeitos no resumo financeiro da parceria, e ante a ausência de esclarecimentos acerca do real valor que foi transferido para o Instituto Confiancce e o motivo pelo qual foram repassados valores após o término da vigência do ajuste, só reforça os indícios de problemáticas na avença.

Cabe reiterar, também, que este Tribunal de Contas realiza uma atividade de ponderação lógica a partir das informações que lhe é fornecida pelos interessados, nesse sentido, é incumbência da parte demonstrar que as inconformidades apontadas pelas unidades técnicas não refletem a verdade real dos fatos. Desse modo, há uma inversão do ônus da prova.

(...)

Ao examinar as contas nota-se que o valor que deixou de ser repassado para a execução do objeto da parceria é relevante, impactando diretamente no real beneficiário desta parceria, que é a coletividade.

Mantém-se, portanto, a irregularidade do item.

Ainda que divergindo da unidade técnica quanto à ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória no presente caso, conforme já abordado em tópico específico, considerando que, já na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal limitou-se à proposição de recomendação em relação a este ponto, e diante do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos, acompanho os pareceres uniformes em sua conclusão pelo afastamento de eventual aplicação de multa administrativa quanto a este item, com a expedição, apenas, de recomendação ao concedente.

3.2.9. Terceirização indevida da prestação de serviços, totalizando o valor de R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais)

Na Instrução nº 19/20 (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que aproximadamente 63,75% dos recursos repassados à entidade tomadora, ou seja, R\$ 4.776.957,08 (quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), foram utilizados para pagamentos relativos a salários e prestadoras de serviços médicos.

Tal fato, aliado à ausência de informações acerca dos profissionais que prestaram os serviços médicos contratados, traria indícios da ocorrência de terceirização indevida dos serviços públicos na área da saúde, em contrariedade à exigência constitucional do concurso público.

Em sua defesa (peça nº 45), o Instituto Confiancne e a Sra. Clarice Lourenço Theriba defenderam a possibilidade, regularidade e legalidade da contratação de OSCIPs para a prestação de serviços de forma complementar às políticas públicas municipais, sustentando tratar-se de um importante instrumento na busca pela eficiência no serviço público.

Importante pontuar que, em mais de uma ocasião, a peça defensiva fez referência a um termo de parceria firmado com o Município de Santa Helena, que não possui qualquer relação com os presentes autos.

A par disso, os interessados apresentaram documentos, tais como a relação individualizada de trabalhadores com a descrição do cargo/ função, com o intuito de comprovar a prestação de serviços na área da saúde.

O Município de Altônia, por sua vez, não tratou especificamente acerca da irregularidade em sua manifestação (peça nº 81).

Por meio da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88), a Coordenadoria de Gestão Municipal mencionou ser lícito à Administração Pública celebrar termos de parceria com OSCIPs para atuação em atividades públicas, desde que de forma complementar. Ressaltou, contudo, que, "em diversos processos no âmbito deste Tribunal de Contas restou comprovado que o Instituto Confiancne atuou como mero intermediador de mão-de-obra, contratando diversos profissionais para atuar nos serviços típicos do Estado", destacando ainda que, nos autos nº 251375/11, o Município de Altônia foi responsabilizado por se utilizar de uma OSCIP – o próprio Instituto Confiancne – para a terceirização imprópria de serviços públicos.

Fazendo referência à doutrina especializada acerca do tema, asseverou a unidade técnica que:

Neste viés, imperioso trazer à baila, para fins de elucidação do presente cenário, o recente artigo "A Terceirossetorização e os Contornos para a Atuação das Organizações Sociais na Área da Saúde Segundo a Orientação do Supremo Tribunal Federal", publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (edição de outubro/dezembro de 2020)7, de autoria do Doutor Rafael Morais Gonçalves Ayres.

Por este, é lícido observar a objetificação dos ritos aplicados pelo Instituto Confiancne e o Município de Altônia, o que se pode denominar como fenômeno da terceirossetorização. Trata-se na bem verdade, de um desvirtuamento das relações entre o Estado e a Sociedade Civil Organizada, dita, "a partir do panorama da terceirização indevida de serviços públicos por meio de entidades privadas sem fins lucrativos (Terceirossetorização)".

Corroborar ainda à obra, o melhor entendimento do Dr. Enoque Ribeiro dos Santos, Procurador do Trabalho, que redigiu artigo sobre intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP (SANTOS, 2007):

[...] tais entidades do terceiro setor estão sendo criadas, sem qualquer outra função específica ou própria, mas tão-somente para intermediação de mão-de-obra à Administração Pública. Encontramos alguns casos em que as OSCIP, para gerar uma certa aura de credibilidade, têm como objetivo social tratamento de ex-viciados, meninos de rua, idosos, portadores de deficiência, quando na realidade sua função nuclear é a intermediação de mão-de-obra para os órgãos públicos, servindo apenas de anteparo, já que apenas coloca-se na posição de empregadora, quando, na realidade, atende às ordens emanadas das autoridades públicas, essas sim as verdadeiras responsáveis portais contratações e indicações de servidores.

Mencionou, ainda, que:

No que tange aos processos envolvendo o Instituto Confiancne os indícios de utilização da entidade como meio de intermediação de mão-de-obra são ainda mais evidentes, haja vista que em diversas parcerias envolvendo a referida entidade este Egrégio Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade do item, o que indica uma prática costumeira do Instituto Confiancne em utilizar-se de meios com a finalidade de burlar a regra esculpida no art. 37, II, da Constituição Federal bem como o art. 39 da Constituição Estadual do Paraná, senão, vejamos:

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. Terceirização indevida de serviço público. Ausência de comprovação de despesas. Manifestações uniformes da CGM e do MPJTC pelo não provimento. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento. (Acórdão nº 941/20-Tribunal Pleno – Processo nº 825737/18 – Relator Cons. Ivan Leis Bonilha)

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. OSCIP. Realização de despesas não comprovadas. Aditivos publicados fora do prazo. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial. Terceirização irregular dos serviços públicos. Violação aos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela irregularidade das contas. Devolução integral dos recursos. Multas. (Acórdão nº 477/20 – Primeira Câmara – Processo nº 153509/15 – Relator Cons. Jose Durval de Mattos do Amaral)

Recurso de Revista. Contratação de OSCIP. Terceirização indevida. Ausência de prestação de serviço de forma complementar. Dever da Municipalidade de fiscalização. Omissão. Não comprovação da utilização dos valores repassados para a realização dos serviços. Conjunto fático-probatório frágil. Responsabilidade solidária. Recurso desprovido. (Acórdão nº 24/20 – Tribunal Pleno – Processo nº 447015/18 – Relator Cons. Artágão de Mattos Leão)

O cerne da questão reside, portanto, na utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão-de-obra, de forma dissociada da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, mostrando-se relevante, nesse ponto, transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[5]:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossigue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes:

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal nº 9790/99[6] (destacou-se)

Em arremate, conclui o doutrinador que:

Cumprir ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[7] (destacou-se).

No presente caso, além de os Prefeitos Municipais à época da parceria, Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, não terem apresentado contraditório, a defesa do Instituto Confiancne e da Sra. Clarice Lourenço Theriba foi bastante genérica, não tendo sido apresentados esclarecimentos ou justificativas quanto à apontada terceirização indevida dos serviços públicos.

Assim, diante da inexistência de elementos aptos a afastá-la, deve a irregularidade ser mantida, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação dos serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e arts. 3º e 9º da Lei nº 9.790/99.

Destaco que, conforme já exposto em tópico específico, diversamente do sustentado pela unidade técnica na instrução, entendo que não há prescrição da pretensão sancionatória.

Dirijo, ademais, do opinativo técnico e ministerial quanto à proposta de restituição parcial do valor de R\$ 3.343.664,00 (três milhões, trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), tendo em vista que, a despeito da ocorrência da terceirização indevida, não vislumbro suficientes indicativos de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados em benefício do Município de Altônia - exceto quanto à irregularidade tratada de forma específica e apartada no item 3.2.7 -, inexistindo apontamentos nesse sentido por parte da unidade técnica na Instrução nº 2416/21 (peça nº 88). Afasto, por conseguinte, a sugestão de aplicação de multa proporcional ao dano.

3.3 Da determinação de restituição de valores e da responsabilidade solidária

Tendo-se em conta a permanência das irregularidades apontadas nos itens "3.2.1. Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências", "3.2.2 Despesas a título de rescisão contratual", "3.2.3. Despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo", "3.2.4. Inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos", "3.2.5. Pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária" e "3.2.7. Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada", que importaram em pagamentos no montante de R\$ 2.946.189,53 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, além da irregularidade das contas e da aplicação de multas, deve ser determinada a devolução dos valores não comprovados, conforme tabela abaixo, devidamente corrigidos:

Descrição	Valor
Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT	R\$ 291.867,62
Despesas a título de rescisão contratual	R\$ 51.178,34
Despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo	R\$ 1.110.536,83
Inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos	R\$ 182.819,59
Pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária	R\$ 742.012,84
Despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada	R\$ 567.774,31
Total	R\$ 2.946.189,53

A devolução deverá ser feita de forma solidária pelo Instituto Confiancne, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores da entidade e do município, limitada às despesas realizadas em cada gestão, conforme matrizes de responsabilização colacionadas abaixo, extraídas, com adaptações, da Instrução nº 2416/21 (peça nº 88):

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.1. Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências.	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 - Entidade tomadora;	Lançou despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Restituição parcial do valor de R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 253.662,62 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas a título de folha de pagamento de forma não individualizada, impossibilitando a verificação dos beneficiários	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento do valor de R\$ 38.205,00 (trinta e oito mil, duzentos e cinco reais), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração dos beneficiários das despesas com folha de pagamento	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 29.360,63 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração dos beneficiários das despesas com folha de pagamento	Art. 70, parágrafo único da CF.	Recolhimento do valor de R\$ 262.506,99 (duzentos e sessenta e dois mil, quinhentos e seis reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.2. Despesas a Título de Rescisão Contratual	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 - Entidade tomadora;	Incluiu despesas a título de rescisão contratual sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno - TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 TCEPR	Recolhimento parcial do valor de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas a título de rescisão contratual sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno - TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 TCEPR	Recolhimento parcial do valor de R\$ 43.178,34 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.3. Despesas pagas com Custos Operacionais/Devolução de Empréstimo	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas a título de rescisão sem demonstrar a regularidade dos dispêndios	Acórdão nº 6453/17-Pleno - TCEPR; Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º da Resolução nº 28/2011 TCEPR	Recolhimento parcial no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com rescisão contratual	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido. MPD, art. 89, §2º, LOCT

\* Promoveu-se a alteração dos valores contidos na matriz apresentada na Instrução, a fim de excluir o montante de R\$ 59.726,14 relativo a multas do FGTS rescisório, nos termos da fundamentação, considerando-se, ainda, para determinar a responsabilidade de cada gestor, as despesas indicadas no quadro de fls. 32-33 de peça nº 88 (Instrução nº 2416/21).

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.3. Despesas pagas com Custos Operacionais/Devolução de Empréstimo	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 - Entidade tomadora;	Inseriu despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos.
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 870.676,02 (oitocentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com custos operacionais/devolução de empréstimos sem comprovar a vinculação com o objeto do convênio tampouco sem demonstrar os critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 239.860,81 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT
3.2.3. Despesas pagas com Custos Operacionais/Devolução de Empréstimo	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação de vinculação das despesas com custos operacionais/devolução de empréstimo com o objeto pactuado e a demonstração dos critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 317.374,65 (trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação de vinculação das despesas com custos operacionais/devolução de empréstimo com o objeto pactuado e a demonstração dos critérios de rateio utilizados	Art. 10, §2º, IV, da Lei 9790/1999; Art. 12, II do Decreto nº 3100/1999; Art. 11, II, da IN nº 61/2011 TCEPR; Acórdão nº 5530/15-Pleno TCEPR.	Restituição parcial do valor de R\$ 793.162,18 (setecentos e noventa e três mil, cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos. MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.4. Inconsistências nos Pagamentos relativos a encargos e tributos	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Lançou despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999.	Recolhimento parcial do valor de R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos)
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 159.956,55 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, porém nos extratos bancários consta como beneficiário a própria entidade, e não comprovou a sua regularidade.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 22.863,04 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
3.2.4. Inconsistências nos Pagamentos relativos a encargos e tributos		Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, cujo beneficiário no extrato bancário é a própria entidade	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a comprovação da regularidade das despesas com tributos incidentes sobre a folha de pagamento, cujo beneficiário no extrato bancário é a própria entidade	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 10, §2º, V, da Lei nº 9790/99; Arts. 11 e 12 do Decreto nº 3100/1999	Recolhimento parcial do valor de R\$ 107.441,43 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e três centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Lançou despesas com retenção de imposto e contribuição devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos)
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou o lançamento de despesas com retenção de imposto e contribuição devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 635.984,65 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sra. Izabel Cristina Figueiredo, CPF nº 117.645.958-90, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	Autorizou o lançamento de despesas com retenção de imposto e contribuição devida compensação bancária, inflacionando o resumo financeiro da parceria, e não demonstrou a regularidade da inclusão desses desembolsos.	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 106.028,19 (cento e seis mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
3.2.5. Pagamentos com Retenção de Impostos e Contribuições sem Compensação Bancária	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração de regularidade da inclusão de despesas com retenção de imposto e contribuição devida compensação bancária, o que inflacionou o resumo financeiro da parceria	Art. 70, parágrafo único, CF; art. 12, II, do Decreto 3.100/99; art. 11, II da IN nº 61/2011; art. 19 da Resolução nº 28/2011	Recolhimento parcial do valor de R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Matriz de Responsabilização				
Item	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.7. Despesas irregulares com Mão de obra terceirizada	Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27 – Entidade tomadora;	Contratou empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma e não demonstrou a regularidade dos serviços prestados tampouco na celebração do instrumento.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos)
	Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	Autorizou a contratação de empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma e não demonstrou a regularidade dos serviços prestados tampouco na celebração do instrumento.	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

	Responsáveis/CPF/CNPJ	Conduta	Normas Infringidas	Sanções da LOTC
3.2.7. Despesas irregulares com Mão de obra terceirizada	Sr. Pedro Nunes da Mata, CPF N.º 706.327.589-53, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração da regularidade da contratação empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 171.822,91 (cento e setenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e novena e um centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT
	Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF N.º 570.142.999-72, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	Não fiscalizou e não exigiu a demonstração da regularidade da contratação empresa para prestar serviços de saúde, na qual há indícios de se tratar de uma empresa fantasma	Art. 70, parágrafo único da CF; Art. 9º, IV, Resolução nº 28/2011;	Recolhimento parcial do valor de R\$ 395.591,40 (trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta centavos) MPD, art. 89, §2º, LOCT

Frise-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[8] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Nessa linha, afastado a argumentação do Instituto Confiancce e da Sra. Clarice Lourenço Theriba de que a condenação à devolução de valores seria inviável, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, sob a alegação de que "(a) os serviços e demais obrigações foram empregados na Parceria; (b), os trabalhos foram executados a contento; e (c) não houve qualquer irregularidade sob o ponto de vista econômico no presente ajuste".

Isso porque a determinação de ressarcimento, no presente caso, não decorre de suposta ausência de prestação dos serviços objeto da avença, mas sim de irregularidades relacionadas à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, o que enseja, conforme já mencionado, a presunção de ocorrência de lesão ao erário, sendo o ressarcimento medida que se impõe.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Confiancce em relação às Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes da OSCIP nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, nos termos do art. 50 do Código Civil[9] e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)  
 Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Pontuo, apenas, conforme já ressaltado, que a responsabilidade solidária de cada uma das gestoras deverá se limitar aos atos e despesas realizadas durante o período de sua respectiva gestão.

Além disso, respondem de maneira solidária pela devolução de valores os Prefeitos Municipais à época, Srs. Pedro Nunes da Mata (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Amarildo Ribeiro Novato (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), também nos limites dos atos praticados em cada gestão. Sua responsabilidade se fundamenta no fato de os gestores terem repassado recursos à OSCIP e terem sido omissos ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados recentes[10] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme:

(...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e conseqüente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)  
 Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe total de R\$ 2.946.189,53 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo, contudo, a solidariedade limitada aos atos praticados durante a gestão de cada uma das presidentes da OSCIP e dos prefeitos municipais, na forma das matrizes de responsabilidade colacionadas anteriormente.

3.4. Da aplicação de multas  
 Conforme exposto no item 3.2.9, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização do Instituto Confiancce como mero intermediador de mão de obra, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, art. 39 da Constituição do Estado do Paraná e arts. 3º e 9º da Lei nº 9.790/99, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente).

Ademais, deve ser aplicada a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, I e II, c/c § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, conforme tabela a seguir – elaborada a partir das informações das matrizes de responsabilidade reproduzidas anteriormente -, em virtude da caracterização de dano ao erário, visto que configurada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92.

Responsável	Valor da condenação solidária¹
Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce no período de 03/03/2011 a 29/03/2014	R\$ 2.531.232,49
Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020	R\$ 414.957,04
Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012	R\$ 593.936,35
Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016	R\$ 2.351.893,18

¹ Corresponsável ao somatório dos valores a serem restituídos, atribuídos a cada um dos responsáveis, em cada uma das irregularidades

Ressalte-se que a referida multa deve ser aplicada de forma individualizada a cada um dos gestores acima indicados, mesmo que o ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque, por sua própria natureza, a multa proporcional ao dano possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório.[11] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que correu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva.

3.5. Recomendações

Acompanho o parecer da unidade técnica pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Altônia:

- No momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;
- Observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;
- Atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;
- Informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art. 12, da Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;
- Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011. Ainda em acolhimento ao parecer técnico, deve ser expedida recomendação ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999.

3.6. Ressalvas

Conforme exposto nos itens 3.1 e 3.2.6, proponho a oposição de ressalvas às contas, em razão do atraso na publicação dos termos aditivos e da ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos, o qual foi apresentado durante a instrução.

3.7. Dos demais encaminhamentos

Em razão da irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014, da Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente do Instituto Confiancce no período de 30/03/2014 a 31/12/2020; do Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito do Município de Altônia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994. Acolho também a proposta da unidade técnica de aplicação, ao Instituto Confiancce, das medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

4.1. Julgue irregular, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce – Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos Municipais à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente) e das Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes do Instituto Confiancce nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, em razão de: a) ausência de regulamento próprio de compras, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; c) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; d) despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; e) despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo; f) inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; g) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; h) despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; i) repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; j) terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra.

4.2. Ressalve os seguintes itens:

- atraso na publicação dos termos aditivos;
- ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos.

4.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, da seguinte forma:

- R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 ("favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT");
- R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.2 ("despesas a título de rescisão contratual");
- R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.3 ("despesas pagas com custos operacionais/ devolução de empréstimo");

- R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.4 ("inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos");

- R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.5 ("pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária");

- R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.7 ("despesas irregulares com mão de obra terceirizada").

4.4. Determine a aplicação, individualmente, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, à Sra. Izabel Cristina Figueiredo, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, da multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, nos termos da fundamentação.

4.5. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra (item 3.2.9).

4.6. Expeça as seguintes recomendações ao Município de Altônia:

- No momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;
- Observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;
- Atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;
- Informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art. 12, da Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;
- Comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011.

4.7. Expeça recomendação ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999.

4.8. Determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Izabel Cristina Figueiredo, do Sr. Pedro Nunes da Mata e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

4.9. Aplique ao Instituto Confiancce as medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 – Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Altônia e o Instituto Confiancce – Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria nº 01/2009, referente aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor estipulado de repasses mensais de R\$ 251.526,40 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade dos Srs. Pedro Nunes da Mata e Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos Municipais à época (períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente) e das Sras. Clarice Lourenço Theriba e Izabel Cristina Figueiredo, Presidentes do Instituto Confiancce nos períodos de 30/03/2011 a 29/03/2014 e 30/03/2014 a 31/12/2020, respectivamente, em razão de: a) ausência de regulamento próprio de compras, em afronta ao art. 14 da Lei nº 9.790/99; b) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, em desacordo com o art. 10, § 1º da Lei nº 9.790/99, art. 7º, I, da Resolução nº 28/2011 e art. 5º, V, da IN nº 61/2011; c) favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no Sistema Integrado de Transferências; d) despesas a título de rescisão contratual não comprovadas; e) despesas pagas a título de custo operacional/ devolução de empréstimo; f) inconsistências nos pagamentos relativos a tributos; g) pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária; h) despesas irregulares com a contratação de mão de obra terceirizada; i) repasses que foram registrados no SIT, mas que não transitaram pela conta corrente específica; j) terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra;

II - ressaltar os seguintes itens:

- (i) atraso na publicação dos termos aditivos;
- (ii) ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos;
- III – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, da seguinte forma:
- (i) R\$ 291.867,62 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 (“favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários e no SIT”);
- (ii) R\$ 51.178,34 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.2 (“despesas a título de rescisão contratual”);
- (iii) R\$ 1.110.536,83 (um milhão, cento e dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.3 (“despesas pagas com custos operacionais/devolução de empréstimo”);
- (iv) R\$ 182.819,59 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.4 (“inconsistências nos pagamentos relativos a encargos e tributos”);
- (v) R\$ 742.012,84 (setecentos e quarenta e dois mil, doze reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pela Sra. Izabel Cristina Figueiredo, Presidente da Entidade no período de 30/03/2014 a 31/12/2020 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.5 (“pagamentos com retenção de impostos e contribuições sem compensação bancária”);
- (vi) R\$ 567.774,31 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce - Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, Presidente da Entidade no período de 03/03/2011 a 29/03/2014, pelo Sr. Pedro Nunes da Mata, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, sendo a solidariedade, no caso dos gestores, limitada aos atos praticados em cada gestão, nos termos da fundamentação, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.7 (“despesas irregulares com mão de obra terceirizada”);
- IV - aplicar, individualmente, à Sra. Clarice Lourenço Theriba, à Sra. Izabel Cristina Figueiredo, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, a multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/05, arbitrada em 10% do valor da condenação solidária imposta a cada um dos responsáveis, nos termos da fundamentação;
- V - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, ao Sr. Pedro Nunes da Mata e ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Prefeitos do Município de Altônia nos períodos de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2016, respectivamente, em razão da terceirização indevida da prestação de serviços, com a utilização da OSCIP como mera intermediadora de mão de obra (item 3.2.9);
- VI - recomendar ao Município de Altônia:
- (i) no momento do repasse, verifique integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização da transferência;
- (ii) observe o prazo para o encaminhamento da prestação de contas;
- (iii) atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999, no que diz respeito à Consulta ao Conselho de Política Pública, assim como ao Regulamento de compras;
- (iv) informe no SIT o cronograma de repasses de forma correta, em conformidade com o art. 12, da Resolução nº 28/2011, em respeito à movimentação de conta-corrente específica;
- (v) comprove de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º, V, da Instrução Normativa nº. 61/2011, art.7º, I, da Resolução nº 28/2011;
- VII - recomendar ao Instituto Confiancce para que atenda integralmente aos requisitos da Lei nº 9.790/1999 e do Decreto nº 3100/1999;
- VIII - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes da Sra. Clarice Lourenço Theriba, da Sra. Izabel Cristina Figueiredo, do Sr. Pedro Nunes da Mata e do Sr. Amarildo Ribeiro Novato, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

- IX - aplicar ao Instituto Confiancce as medidas de proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- X - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- XI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
- Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Exercícios anteriores já foram objeto dos autos nº 251375/11.
2. Acórdão nº 6453/14 – Tribunal Pleno (autos nº 465759/13):  
“(...)”
- QUESTÃO 2: **QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?** Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.”
3. Sendo R\$ 433.823,80 (quatrocentos e trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos) repassados à empresa Abdo e Alencar Ltda, no período de fevereiro de 2012 a março de 2014, e R\$ 133.950,51 (cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa A. F. de Carvalho e Cia Ltda, no período de janeiro de 2012 a março de 2014.
4. Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
5. BORGES MANICA, Fernando. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129
6. Ob. cit. p. 129.
7. Ob. cit. p. 130.
8. “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).
9. “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).
10. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artágio de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).
11. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que “as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio”.

**PROCESSO Nº:-867065/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAZEV PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**  
**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 58/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.  
**RELATÓRIO**  
Trata-se de aposentadoria de Maria Aparecida de Almeida Santos, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 16.248, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.302, de 25/10/2018 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 14/12/2018, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 13.715/21 – peça processual nº 026) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.  
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 846/21 – peça processual nº 029) opinou pelo registro do ato.

VOTO[2]  
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.  
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].  
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.  
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.  
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.  
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.  
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.  
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.  
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.  
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.  
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).  
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:  
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.  
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.  
Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)  
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)  
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -423156/21

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ALVINA HELENA KORB, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN,

BRENO PASCUALTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: -DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES

LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA

STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE

PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO

PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 59/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro, conforme pareceres instrutórios.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Alvina Helena Korb, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 558/2021, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 106 - ano X, de 01/06/2021 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/07/2021, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14225/21 - peça processual nº 016) registrou que foi reconhecido judicialmente, aos professores do Município de Curitiba, o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2] às aposentadorias fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005. Neste viés, verificou que, considerando o entendimento adotado no referido processo judicial, foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria em apreço, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do respectivo ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 920/21 - peça processual nº 019), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO[3] VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Alvina Helena Korb, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulada com o redutor especial de magistério previsto pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal2, apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 47 (quarenta e sete) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

III – VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, a presente aposentadoria, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), apresentou voto pelo arquivamento do processo.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelas arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara à sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-1024661/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGARA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAUJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARTA HENRIQUE DE CARVALHO MEN, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSILENE GIMENES, RUBIA LORAIA FRATINI, THERESA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN, ZILIANA PIZZI GOES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 60/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo seletivo simplificado. Contratação por tempo determinado. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e o envio de tomada de contas especial conduzida pelo controle interno municipal. Envio de relatório de conclusão de tomada de contas especial. Instauração de processo de tomada de contas especial em face do Município. Emissão de certidão de quitação da obrigação. Unidade técnica pelo encerramento dos autos. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo cancelamento da certidão de quitação e intimação do Município para envio de nova tomada de contas especial. Atos de admissão registrados. Processo de tomada de contas especial tendo por objeto os fatos narrados pelo MPJT CPR. Não acolhimento da proposta de cancelamento da certidão de quitação de obrigação. Juntada do parecer ministerial na tomada de contas instaurada. Encerramento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Esperança, para contratação temporária de um professor de educação infantil, um professor do ensino fundamental de 1º ao 5º ano, um professor de educação física, um professor de língua estrangeira moderna espanhol e formação de cadastro de reserva nos cargos de professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência intelectual, sala de recurso multifuncional e transtornos globais do desenvolvimento, tradutor e interprete de língua brasileira de sinais, professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência auditiva e professor do ensino fundamental na modalidade educação especial: deficiência visual, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 004/2016 (peça processual nº 011).

Os atos de admissão em apreço foram registrados nos termos do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), transitado em julgado em 19/04/21 (certidão de trânsito em julgado nº 387/21 - peça processual nº 095).

Tendo sido verificada a existência de possíveis irregularidades, por meio da decisão supracitada foi também determinado o envio de tomada de contas especial a ser instaurada e processada pelo controle interno municipal, nos termos do art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Por meio da petição intermediária nº 669988/21 (peças processuais nº 100 e 101), o Sr Moacir Olivatti, neste ato representando o Município de Nova Esperança, encaminhou a esta Corte relatório de conclusão de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), motivo pelo qual foi dada baixa de responsabilidade da obrigação contida na referida decisão, conforme manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 791/21 - peça processual nº 102).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 1202/21 - peça processual nº 108) se manifestou pelo encerramento dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 866/21 - peça processual nº 109), entendeu que o procedimento investigativo instaurado pelo Município não apurou devidamente as impropriedades que originaram a necessidade de abertura de tomada de contas. Isto porque teria se limitado a indicar o fundamento legal das admissões; a afirmar que não houve prejuízo ao erário, em razão dos salários pagos não terem superado a remuneração de servidores efetivos; a afirmar que os serviços foram prestados; e a atestar que o Município retornou posteriormente ao índice aceitável de despesas com pessoal. Neste viés, aduziu que a comissão processante não discorreu acerca da comprovação dos requisitos para a realização de contratações temporárias, nem acerca da necessidade de realização de concurso público. Ainda, ressaltou que não foi registrado concurso público desde a realização do processo seletivo objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, a representante do MPJTCCEPR concluiu que a determinação contida no Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091) não foi satisfatoriamente cumprida, motivo pelo qual entendeu que a Certidão de Quitação de Obrigação da peça processual nº 105 deve ser anulada, procedendo-se à nova intimação do Município de Nova Esperança para que proceda à instauração de nova Tomada de Contas Especial para apuração dos apontamentos tratados no presente opinativo.

VOTO[2]

Durante o regular processamento do presente processo, foram suscitadas duas possíveis irregularidades. No caso, que as admissões foram realizadas fora das hipóteses legais de contratação temporária e quando o Município de Nova Esperança estava em situação de extrapolação do teto legal previsto para gastos com pessoal. Tendo em vista que os gastos com pessoal retornaram para abaixo do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal que impede novas admissões e a fim de evitar prejuízo irrazoável aos admitidos, por meio do Acórdão nº 376/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 091), foi determinado o registro dos respectivos atos de admissão. Conforme constou na referida decisão, foi ponderado ainda que foi demonstrada ainda a necessidade de contratação de professores, que estes cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato e que os contratos questionados foram encerrados.

Considerando, entretanto, as impropriedades verificadas, foi também determinado o envio de tomada de contas especial a ser instaurada e processada pelo controle interno municipal. Possibilitando, com isso, a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, bem como a deliberação acerca da necessidade de realização de concurso público e de eventuais determinações ou recomendações pertinentes para evitar a contínua contratação temporária de docentes para suprir demanda permanente. Conforme relatado, a determinação supracitada foi cumprida mediante a juntada de relatório de conclusão de tomada de contas especial (fls. 141 a 149 da peça processual nº 101), possibilitando a emissão da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105), cuja validade esta sendo questionada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Segundo a manifestação ministerial, as irregularidades verificadas não foram satisfatoriamente abordadas pela comissão processante, sendo necessário o cancelamento da certidão de quitação retrocitada com o fim de possibilitar o envio de nova tomada de contas especial.

Em que pese a relevância das considerações feitas pela representante do Parquet especializado, o objeto de análise do presente processo foi devidamente julgado por meio de decisão colegiada, cuja determinação imposta foi cumprida mediante o envio de relatório de conclusão de tomada de contas especial. A conclusão pelo cumprimento da referida obrigação e emissão da respectiva certidão de quitação decorre de uma análise superficial, na medida em que o exame aprofundado da matéria fica reservado ao processo de tomada de contas especial instaurado: o processo nº 695245/21. Neste viés, releva ressaltar que a abrangência da tomada de contas especial enviada não limita a atuação deste Tribunal, de modo que todos os pontos trazidos no parecer ministerial serão devidamente abordados no processo retrocitado, determinando-se, ao final deste, as providências e sanções cabíveis em face dos fatos apurados.

Conforme o exposto, considerando que as possíveis impropriedades apontadas pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas são objeto de análise da tomada de contas especial nº 695245/21, proponho que este Colegiado deixe de acolher a proposta de cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105); determine que seja juntada cópia do Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109) no processo nº 695245/21 com o fim de garantir a devida apreciação dos fatos narrados e das considerações feitas pela Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner; e tendo em vista que foi determinado o registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos por meio de decisão colegiada transitada em julgado, seja determinado o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Deixar de acolher a proposta de cancelamento da Certidão de Quitação de Obrigação nº 162/21 (peça processual nº 105), considerando que as possíveis impropriedades apontadas pela representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas são objeto de análise da tomada de contas especial nº 695245/21;

II - determinar que seja juntada cópia do Parecer nº 866/21 - 7PC (peça processual nº 109) no processo nº 695245/21 com o fim de garantir a devida apreciação dos fatos narrados e das considerações feitas pela Exmª. Srª. Procuradora Juliana Sternadt Reiner;

III - determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[4], tendo em vista que foi determinado o registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos por meio de decisão colegiada transitada em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-195234/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 64/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referente à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.664/21 - peça processual nº 036) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 910/21 - peça processual nº 037), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referentes à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Luiz Costa Taborda Rauen, referentes à Fundação de Previdência Complementar do Município de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-476195/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-JAIRO MOREIRA ORRUTEA, LUIZ NICACIO, ROSILENE APARECIDA MACHADO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 65/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Revogação do ato de revisão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da Srª Rosilene Aparecida Machado, com fundamento no art. 53 da Lei Municipal nº 13.193/2020[1], conforme Portaria nº 86/21, publicada no Diário Oficial do Município nº 4370, de 09/06/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/08/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2158/21 – peça processual nº 013) verificou que o presente ato de revisão foi revogado pela Portaria nº 208/21 (fl. 005 da peça processual nº 012), opinando pelo arquivamento do processo tendo em vista não haver ato a ser registrado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 868/21 – peça processual nº 013), corroborou entendimento da unidade técnica.

VOTO[2]

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 53. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal;

§ 1º Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:

I - Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederem o limite de acumulação previsto no §1º, obriga ao beneficiário a renunciar ao que lhe for menos vantajoso.

2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-898877/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADAN LUCAS ROCHA, ADRIANA APARECIDA PROENÇA, ADRIANE DE FATIMA KITCKY, ADRIANE DE LARA, ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALCINEIDE SALETE RECALCATI, ALEX MACHADO LEITE, ANA CARLA ALVES, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANDREIA DOS SANTOS, ANEMARIE TEREZA DUARTE, ANGELA PATRICIA SILVA, CARLA SIMONE WINTER SEIBERT, CARMEM CAMARGO DE MACEDO, CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CLARICE MERI DALZOTO DE CAMPOS, CRISLA MACHADO, CRISTIANE BOEIRA, DAIANE JANAINA PEREIRA, DAIANE RAMOS MACHADO, DENISE FERREIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDILSON JOSE DA ROSA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDIVANE REGINA IENSEN, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EFRIN KATTANA VITKOWSKI, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELESSANDRO MARTINS CALDAS, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE APARECIDA PEREIRA, ELIANE DE LIMA MENDES, ELIANE GONCHOROSKI DOS SANTOS, ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, GABRIELA APA PROENÇA MENDES, GESSICA DAIANI CERBELE GONCALVES DELLE, GESSICA HIARA CURI DA CRUZ, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GLEICE APARECIDA NOGUEIRA GOES, GLEICY KELLEME MENDES, HELOISE DELLE SENS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE MACHADO LIMA, JAIR PRUDENTE DE OLIVEIRA, JENIFER PIRES MACHADO, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JOAQUINA APARECIDA DE QUADROS, JOCELEM APARECIDA MARTINS, JOCINE PADILHA ALVES, JOELMA DE FATIMA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIANE DA CRUZ DE MELO GASPAR, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JULIANO RIBAS MACHADO, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, JUSSARA DE FATIMA SOARES, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KELI DOS SANTOS BUENO, KELLER CRISTINA DA SILVA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, LAIS DE OLIVEIRA, LEIA ALVES, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA APARECIDA ALMEIDA DE ALMEIDA, LIDIANE SIMAO, LOVAINÉ SIQUEIRA CALDAS, LUANA DOS SANTOS, LUCAS MACHENSKI ZARPELON, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIRA LUIZA LIMA, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCELER, MARIA DE LOURDES RIBAS ALMEIDA, MARIA ELIZABETE ALBIERI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA MADALENA SANTOS, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA DOIN, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARINA MIYUKI GOTO TSUNETI, MARINALVA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIZAINÉ PAVOSKI, MARLENE ALVES DE LIMA, MAYARA BRUGER, MEURI GONCALVES DE MACEDO, MISAELE FERREIRA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATA ABRAAO NASCIMENTO, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NOELLY TEREZINHA MARTINS, ODIR ANTONIO GOTARDO, OLIZETE DE FATIMA BRASÍLIO, PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA, QUENI DAVE, RENATA TOMACHESKI, ROSANGELA MARA DE LIMA, ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA, ROSEMERI TERESINHA DA SILVA, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, SANDRA MARA RODRIGUES DE FREITAS, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA APARECIDA BENTO, SILVANA DE CAMARGO, SIMONE MARQUES BANDEIRA, SINEIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, SUELI JOCOSKI, TAIS MACHADO NOGUEIRA DOS SANTOS, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, THELMA CRISTIANE DE ALMEIDA, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANESSA NERONE, VANIA CARLA OLIVEIRA, VININA SANTOS DE SOUZA, WAGNER SANTOS FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 66/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2016.

Legalidade e registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pinhão para o provimento temporário dos cargos de assistente social, atendente de consultório dentário, cirurgião dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, inspetor de alunos, médico – especialidades: cardiologista, clínico geral, ginecologista e obstetrícia, ortopedista, pediatra e psiquiatra; médico veterinário, nutricionista, pedagogo, professor – especialidades: arte, Língua Estrangeira, Educação Física, do ensino fundamental dos anos iniciais; psicólogo, técnico em enfermagem, técnico em farmácia e técnico em segurança do trabalho, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 01/2016 (peça 33).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12149/21-CAGE – Fase 4 (peça 102), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes recomendações e determinação:

1. Recomendações

a. para que, nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93. – (conforme Instrução 3367/17 - COFAP, peça 77, pág. 5 e 6)

b. no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal, para as vagas de necessidade permanente do Ente, execute um planejamento e adote providências tempestivas para realização de concurso público, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias inconstitucionais.

## 2. Determinações

a. para que, nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

Por sua vez, a Ministério Público de Contas no Parecer nº 774/21 - 7PC (peça 105) se pronunciou pela negativa de registro das admissões, em razão da não observância do contido no art. 37, IX, da CF/88 e no Acórdão nº 463/09 – Pleno (Prejulgado nº 8 – TCE/PR).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pelos pareceres, o município vem realizando seguidas contratações temporárias para suprir necessidade permanente de pessoal, em flagrante desrespeito ao estabelecido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que somente admite esse tipo de contratação na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal situação, pelo menos na área da educação, permanece até hoje, pois o município realizou testes seletivos para contratação temporária de professores e demais profissionais da área da educação em 2017, 2019 e 2021 (processos 586810/17, 361890/19 e 632308/21).

Muito embora tal situação seja irregular, proponho o registro das admissões, tendo em vista que os contratos há muito expiraram e que eventual negativa de registro não teria qualquer consequência prática neste momento.

Contudo, cabe determinar ao município que, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação.

Vale dizer que tal medida já foi objeto de recomendação exarada por esta Corte por meio do Acórdão 1863/2020 da 2ª Câmara, sem haver notícia de que o município tenha adotado providências nesse sentido.

Adoto a outra recomendação e a determinação proposta pela unidade técnica, pelos fundamentos já expostos durante a instrução processual. Todavia, considero que ambas são de cumprimento obrigatório pelo ente, pelo que devem ser veiculadas na forma de determinação.

### VOTO

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão em análise (relação constante da peça 102, p. 7-35);

b) por determinar ao Município de Pinhão que:

b.1) no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação, e que, doravante, abstenha-se de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, em qualquer área;

b.2) nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

b.3) nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

### MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

O Auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: “minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual”.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão em análise (relação constante da peça 102, p. 7-35);

II - determinar ao Município de Pinhão que:

(i) no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para contratação em caráter efetivo dos profissionais necessários para atender as necessidades permanentes do município na área da educação, e que, doravante, abstenha-se de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal, em qualquer área;

(ii) nos próximos certames, elabore termo de referência nos casos de contratação de empresa organizadora de teste seletivo ou concurso público, em cumprimento ao art. 6º, da Lei nº 8.666/93;

(iii) nos futuros certames, elabore corretamente o documento relativo à estimativa do impacto orçamentário-financeiro (indicando se o provimento é de vagas novas, de vacância nos últimos 12 meses ou de reposição de períodos anteriores), além de prever o gasto para cada vaga por mês e por ano e a projeção para os exercícios subsequentes, de acordo com o Anexo III da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

### PROCESSO Nº: 893844/17

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO:-AFONSO GOMES DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DA SILVA MARSARI, ANDERSON RUZZI, CLEITON MACEDO BASTOS, DANILO ROBERTO FUZA, ELAINE DA PAZ VIEIRA, FERNANDA MORETE GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO BONI, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL DE SOUZA LEAO, RAFAEL TULIO PIAI, VALDENI NUNES PEREIRA, VERONICA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 67/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 28).

Em sua manifestação inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 294/21-CGM (peça 120), opinou pelo registro de todas as admissões, menos as das senhoras Verônica de Freitas Lima e Alessandra da Silva Marsari, admitidas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, e dos senhores Cleiton Macedo Bastos e Anderson Ruzzi, admitidos para o cargo de motorista, cujas situações supostamente não se enquadrariam nas exceções previstas no art. 22, parágrafo único, inc. IV, da LC nº 101/00 (LRF)[1], diante do fato de que as despesas com pessoal do município encontravam-se acima de 95% do limite total estabelecido pela LRF.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 306/21-7PC (peça 121), divergindo parcialmente da CGM, opinou pela negativa de registro somente do ato de nomeação da senhora Alessandra da Silva Marsari e pelo registro das demais admissões:

Compulsando os autos, este Ministério Público diverge parcialmente do opinativo técnico.

Quanto às admissões das Sras. Verônica de Freitas Lima e Alessandra da Silva Marsari, 1ª e 2ª colocadas, respectivamente, ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, infere-se, pela documentação às peças nº 110/111 que decorreram de vacâncias junto à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo. Logo, em função das restrições impostas pela LRF e em vista da melhor classificação no certame, apenas a admissão da Sra. Verônica de Freitas Lima pode ser considerada legal, pois destinada à área da Educação.

Quanto aos Srs. Cleiton Macedo Bastos e Anderson Ruzzi (Motorista), ambas as admissões podem ser aceitas como regulares por esta Corte, eis que se originaram da vacância de dois cargos junto à Secretaria Municipal de Educação, como fazem prova os documentos anexados às peças nº 112/113.

Ante o acima exposto, este Ministério Público opina pela negativa de registro do ato de nomeação da Sra. Alessandra da Silva Marsari e pelo registro das demais, devendo, ainda, ser determinada à Municipalidade, na forma estipulada no item 2 do Prejulgado nº 11 deste TCE/PR, a apresentação, “no prazo de 15 dias, não só [de] peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo”.

Por intermédio do Despacho nº 124/21-GATAP (peça 124), determinou-se nova diligência à origem para que o Município apresentasse justificativas para a admissão da senhora Alessandra da Silva Marsari.

Em resposta (127/148), o gestor municipal apresentou os devidos esclarecimentos. Reafirmou que a senhora Alessandra da Silva Marsari foi admitida para substituir a servidora Neide Oliveira Miguel, exonerada em virtude da concessão de sua aposentadoria por invalidez (Decreto nº 1003/2018, peça 117).

Contudo, alegou que no referido decreto erroneamente constou que a servidora aposentada era lotada na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, enquanto na verdade estava lotada na Secretaria Municipal de Educação. Para fundamentar o arrazoado, juntou documentos que comprovam os fatos.

Assim, defendeu que a nomeação da senhora Alessandra da Silva Marsari estaria enquadrada na exceção constante do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, inexistindo qualquer irregularidade na sua admissão.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3798/21-CGM (peça 162), retificou seu anterior opinativo e concluiu pela regularidade das admissões em análise.

Ademais, também sugeriu a expedição das seguintes determinações:

a) que o Ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas (Instrução à peça 88),

b) Insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei nº 8.666/93).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 809/21-7PC (peça 163), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com determinações ao ente.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do parquet, pois, com base nos novos documentos apresentados pelo município (peça 127), constato que a admissão da servidora Alessandra da Silva Marsari realmente decorreu da exoneração de servidora lotada junto à Secretaria Municipal de Educação, sendo, portanto, regular sua admissão, pois destinada à área de educação.

Quanto às demais admissões, elas também se enquadram nas exceções do artigo 22, parágrafo único, inc. IV, da LRF, uma vez que tiveram o objetivo de reposição nas áreas de saúde e educação.

Deixo de acolher a determinação proposta no item "a", por tratar de mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Por fim, acato a determinação do item "b", haja vista que, muito embora igualmente fundamentada em dispositivos normativos, resulta da interpretação da legislação aplicável aos concursos públicos. Além disso, tal determinação segue entendimento já consolidado na jurisprudência desta Corte.

VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos ou processos seletivos, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

**MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

O Auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: "Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 67), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo para que, em futuros processos de contratação de instituições para execução de concursos ou processos seletivos, insira nos termos de referência exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, com fundamento no art. 30 da Lei nº 8.666/93;

III – determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: [...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

**PROCESSO Nº:-31682/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO:-ADRE MARA MARQUES CORREA, ANTONIO LUIZ GUSSO, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, KELY TABORDA BAPTISTA DIAS, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA, VANDERLI ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 68/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratações temporárias. Contratos encerrados. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Bocaiúva do Sul para contratações temporárias na função de professor 30 horas nas áreas de atuação da educação básica, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 39/2018 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12241/21-CAGE – Fase 4 (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões até a data de validade do certame (15/02/2019) e pela negativa de registro das prorrogações de contratos que extrapolaram esta data.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 902/21-2PC (peça 93), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e a despeito das considerações expostas pela unidade técnica e pelo Parquet, entendo que todas as admissões devem ser registradas.

Equivoca-se a unidade técnica ao considerar irregulares as prorrogações dos contratos após a expiração da vigência do certame. A data de validade do teste seletivo é o limite para a contratação, não para a prorrogação de contratos.

Ademais, ainda que se considerassem irregulares as prorrogações, os respectivos contratos se encontram encerrados desde 13/12/2019, razão pela qual eventual negativa de registro não teria qualquer consequência prática.

Além disso, observo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 prevê expressamente a possibilidade de considerar prejudicada a análise das admissões por perda do objeto quando expirados os contratos de trabalho, devendo as contratações serem registradas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (destaco)

Por fim, cumpre ressaltar que não foi identificada qualquer outra irregularidade que macule o processo de seleção, como demonstrou a instrução processual.

VOTO

Ante o exposto, proponho o VOTO pelo registro de todas as admissões objeto dos autos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro de todas as admissões objeto dos autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-710151/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO:-AGATA CAMILA LOZANO BARBOSA SILVA, ANDERSON BENTO MARIA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOYCE PAULINA DA CRUZ, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LIZETE WASEM WALTER, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RITHINER RICCI BERNAL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILSON COELHO NETO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 69/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2021. Processo de seleção regular. Registro e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Maripá para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 36).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13878/21-CAGE – Fase 4 (peça 79), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes recomendações:

a) Para que a Entidade revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente (reanálise da fase 03, à peça 64);

b) Para que o Município edite lei prevendo a isenção ao pagamento de taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes economicamente em razão dos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso ao cargo público (reanálise da fase 03, à peça 64).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 900/21-5PC (peça 82), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13878/21-CAGE e o Parecer nº 900/21 do Ministério Público de Contas.

Julgo descabida a proposta de recomendação do item "b", tendo em vista que a isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes é matéria a ser regulada pela legislação local e que o ente já fez sua opção, por intermédio da Lei Municipal nº 1078/2015, em contemplar apenas os doadores de sangue com a isenção de taxas (peça 62, p. 4).

Acolho a recomendação do item "a", pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ademais, é pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas, devendo o primeiro colocado portador de necessidades especiais ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, para preservar o limite legal de reserva de 20% das vagas.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 66), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) pela expedição de recomendação ao Município de Maripá para que revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, o mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

**MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

O auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: "Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações e recomendações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual."

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 66), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;
- II - recomendar ao Município de Maripá para que revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, o mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente;
- III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação;
- IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 66.

**PROCESSO Nº:-185220/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA**

**INTERESSADO:-CARLOS CEZAR KALIL, JOAO VITOR PIMENTEL, LUIZ CARLOS STEFANO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 70/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2020. Regularidade.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Luiz Carlos Stefano e Carlos Cezar Kalil.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2870/21 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 843/21-3PC (peça 24), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2870/21 – CGM e o Parecer nº 843/21-3PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores Luiz Carlos Stefano e Carlos Cezar Kalil, gestores do Serviço de Água e Esgoto de Marialva.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Luiz Carlos Stefano e Carlos Cezar Kalil, gestores do Serviço de Água e Esgoto de Marialva;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-252556/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUAÇU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO:-NEIMAR GRANOSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 71/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras. Exercício de 2020. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Neimar Granoski, gestor no período analisado.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4494/21 (peça 25), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 875/21-4PC (peça 26), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4494/21 – CGM e o Parecer nº 4494/21 do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Neimar Granoski, responsável pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Neimar Granoski, responsável pelo Consórcio Municipal de Cantuquiriguaçu de Nova Laranjeiras no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-259160/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, PRIMIS DE OLIVEIRA, REINALDO GROLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 72/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Exercício de 2020. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Fábio Hidek Miura e Reinaldo Grola, gestores no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4098/21 (peça 18), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 837/21-5PC (peça 19), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4098/21 – CGM e o Parecer nº 837/21-5PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores Fábio Hidek Miura e Reinaldo Grola, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Fábio Hidek Miura e Reinaldo Grola, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-262187/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL BARONI, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 73/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava. Exercício de 2020. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, gestor no período analisado.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4866/21-CGM (peça 27), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 939/21-7PC (peça 28), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4866/21 – CGM e o Parecer nº 939/21-7PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor César Augusto Carollo Silvestri Filho, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-265097/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 74/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício de 2020. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos senhores Roberto Dias Siena e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4773/21 (peça 19), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 843/21-6PC (peça 20), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4773/21 – CGM e o Parecer nº 843/21-6PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 dos senhores Roberto Dias Siena e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 dos senhores Roberto Dias Siena e Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº:-264983/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Não encaminhamento de cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade. Falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ausência da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar. Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social. Não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária. Realização de despesa sem prévio empenho. Desídia do responsável no atendimento às intimações. Ressalvas. Intempestividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3387/20 (peça 52), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, em três oportunidades, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo juntadas nas peças 23, 35 e 49, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 76/18 (peça 37), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (peça 37 – fls. 10/11);
- 2) – “Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações” (peça 37 – fls. 17/18);

- 3) – “Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações)” (peça 37 – fls. 19/20);  
 4) – “Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério” (peça 37 – fls. 27/28);  
 5) – “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” (peça 37 – fls. 34);  
 6) – “Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” (peça 37 – fls. 36/37); e  
 7) – “Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit” (peça 37 – fls. 37/38).

Em relação ao item 1, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00; para o item 3, a prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00; e, para os demais itens, a do inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, acrescentando, ainda, para os itens 2, 6 e 7, a prevista no art. 87, I, “b”, todas da Lei Complementar nº 113/2005.

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 37 – fls. 42/43).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 815/20 (peça 53), considerando a juntada, na peça 50, da cópia do Acórdão nº 2154/19, da Primeira Câmara, exarado no processo nº 750624/16, que trata da Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, referente ao exercício financeiro de 2015, o qual, em seu item V., determinou a comunicação, nos presentes autos, sobre o repasse do valor de R\$ 28.000,00 àquele consórcio, sem prévio empenho, pugnou pelo retorno à unidade técnica para se pronunciar especificamente sobre este fato, cuja solicitação foi deferida pelo Despacho nº 1221/20 – GCIZL (peça 54).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após contextualizar o ocorrido, em resumo, assevera que em sede de Tomada de Contas Ordinária daquela entidade, restou pendente a comprovação do empenho do Município de Reserva do Iguazu, relativamente a um repasse para o consórcio, ocorrido no dia 02/01/2015, no montante de R\$ 28.000,00 (Instrução nº 82/21 - peça 56).

O parecer, em parecer de nº 28/21 (peça 57), por entender que este apontamento pode ensejar a irregularidade das contas, opinou pelo contraditório ao Município de Reserva do Iguazu e ao Sr. Emerson Julio Ribeiro, pleito este que foi acolhido pelo Despacho nº 68/21 – GCIZL (peça 58).

Todavia, apesar de regularmente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 64, razão pela qual, a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior e o Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação técnica, acrescenta, como causa de irregularidade das contas, a “[...] inocorrência de prévio empenho do valor repassado pelo ente ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão”, conforme se infere da Instrução nº 3747/21 (peça 65) e Parecer nº 783/21 (peça 66), respectivamente.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

Isto porque, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo ensejador de irregularidade das contas, a ausência de empenho para um repasse efetuado ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, durante o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 28.000,00.

Importante aqui observar que ao responsável, Sr. Emerson Julio Ribeiro, foram concedidas oportunidades de defesa, sem que as tenha aproveitado.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução da coordenadoria, contida na peça nº 37, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.817.071,98, equivalente a 8,55% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 21.250.744,01), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 1.207.117,14, representando 5,68%.

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações:

Em que pese a referida documentação ter sido juntada aos autos (peças 04 e 05), a publicação desse documento não foi acatada por estar ilegível, prejudicando a sua análise.

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.3. Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações):

De acordo com a instrução do processo e com base nos autos de Análise da Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre de 2015[1], conforme declaração pública firmada pelo Chefe do Poder Executivo, foi constatado que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo teve sua publicação na data de 25/09/2015, ou seja, intempestivamente, uma vez que deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2015, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Para este apontamento, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela unidade técnica.

No caso tratado, esta Corte, em situações análogas, por se tratar de atraso na publicação e não propriamente de falta de comprovação dessa publicação, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas com aplicação de multa.

Entretanto, tendo-se em conta que a multa em questão representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte, aplicando-se, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, contudo, diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, a necessidade de imposição da multa administrativa indicada, haja vista que o referido documento foi intempestivamente publicado.

2.4. Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério:

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2] apurou que o percentual aplicado na remuneração do magistério atingiu 59,13% (peça 37 – fls. 27).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

2.5. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 37 – fls. 34):

Ainda que o Controlador Interno tenha apontado como mera ressalva a criação do Comitê de Transporte Escolar, que estaria em fase de implantação, a ausência de sua criação trata-se de uma irregularidade.

Ademais, consta no Relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2016 (processo 306248/17) que “não foi encontrada a Lei de Criação apenas decreto de Nomeação dos Membros”. Ou seja, no exercício seguinte a situação ainda estaria pendente.

Da análise do documento juntado na peça 06, a fls. 03, relativamente à parte que trata do Comitê Municipal do Transporte Escolar, verifico que o Relatório do Controle Interno não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 114/2016, pois o modelo de relatório, apresentado na referida instrução normativa, prevê campo apropriado para a indicação da Lei de Criação e do ato de nomeação dos respectivos membros, conforme abaixo transcrito.

Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação (indicar nº)	**
Ato de nomeação dos membros (indicar nº)	**
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**

Além disso, conforme asseverado pela unidade técnica, no exercício financeiro de 2016, a situação ainda restou pendente de regularização, pois “[...] não foi encontrada a Lei de Criação apenas decreto de Nomeação dos Membros.”

A Resolução SEED 777, de 18 de fevereiro de 2013, em seu Capítulo V, que trata do Comitê Municipal do Transporte Escolar, no art. 16, assim dispõe:

**CAPÍTULO V**

**DO COMITÊ MUNICIPAL DO TRANSPORTE ESCOLAR**

Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando-se os seguintes critérios de composição: (...)

Assim, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao referido normativo legal.

2.6. Ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social:

O exame das contas detectou, com base nos documentos juntados nas peças 08 e 09, que o Município de Reserva do Iguazu não possui o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

No caso tratado, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica, e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social, inviabiliza as ações para as quais for exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falha reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.7. Ausência de encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit:

A análise das contas, realizada pela Instrução nº 76/18 (peça 37 – fls. 37/38), detectou que o município deixou de encaminhar a Lei que estabeleceu a forma de amortização, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do déficit demonstrado no cálculo atuarial.

De acordo com a unidade técnica:

A lei encaminhada à peça processual nº 10 (Lei nº 728/2011) é anterior à elaboração do laudo atuarial do exercício, que ocorreu somente em outubro de 2016, portanto, entende-se que não se refere ao laudo.

Diante da absoluta ausência de manifestação do responsável, quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade.

Entretanto, considerando que a ausência de manifestação e documentação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, haja vista que a ausência da documentação impediu a fiscalização por esta Corte.

2.8. Realização de despesa sem prévio empenho:

O Acórdão nº 2154/19, da Primeira Câmara, juntado na peça 50, exarado no Processo 750624/19, referente a Tomada de Contas Ordinária do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, em seu item V (fls. 06), abaixo transcrito, assim dispôs:

V. determinar a comunicação no processo nº 264983/16, referente à prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu do exercício de 2015, sobre o repasse do valor de R\$ 28.000,00 ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 3387/20 (peça 52), comunicou o fato nos seguintes termos (fls. 04):

Necessário comunicar ainda, conforme determinação contida no Acórdão nº 2154/19 - Primeira Câmara, referente a Tomada de Contas Ordinária – Processo 750624/16 – Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, que quando da análise do referido processo, item “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”, restou pendente o esclarecimento quanto à transferência de R\$ 28.000,00, que seria do Município de Reserva do Iguaçu, haja vista que não foi localizado o respectivo empenho nos dados do SIM-AM do Município, ou seja, foi constatado repasse no valor de R\$ 28.000,00 ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão sem prévio empenho, conforme detalhado na Instrução nº 4707/18 – CGM e Instrução nº 92/19 - CGM.

Assim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 815/20 (peça 53), considerando que este apontamento pode impactar sobre o mérito destas contas, solicitou a manifestação da unidade técnica especificamente sobre o assunto, cujo pleito foi deferido pelo Despacho nº 1221/20 – GCIZL (peça 54).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 82/21 (peça 56), resumidamente, transcreveu trechos da Instrução nº 4707/18 – CGM e Instrução nº 92/19 – CGM, emitidas no processo de tomada de contas.

Dentre as referidas transcrições, vale aqui destacar a seguinte:

No que tange à titularidade da conta corrente que realizou o repasse, não restam dúvidas de que é do Município de Reserva do Iguaçu.

A questão pendente é a ausência do empenho do Município de Reserva do Iguaçu relativo ao repasse. Em vasta pesquisa efetuada nos dados do SIM-AM, nenhum empenho do exercício ou de restos a pagar foi encontrado, situação que indica o descumprimento do artigo 60 da Lei 4320/1964. Sobre isso, o interessado diz desconhecer o motivo pelo qual não foi emitido o empenho pelo Município, reiterando que o Consórcio fez o correto registro da referida receita.

Desta feita, o Órgão Ministerial, pelo parecer de nº 28/21 (peça 57), pugna pela intimação do Município de Reserva do Iguaçu e do responsável pelas contas, Sr. Emerson Julio Ribeiro, para que se manifestassem sobre a realização de repasses pela municipalidade ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, sem o prévio empenho, pleito este que foi acolhido pelo Despacho nº 68/21 – GCIZL (peça 58).

Todavia, conforme já mencionado no relatório, apesar de regularmente intimados, não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 64, razão pela qual, a unidade técnica ratificou sua manifestação anterior e o Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação técnica, acrescenta, como causa de irregularidade das contas, a “[...] inoocorrência de prévio empenho do valor repassado pelo ente ao Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão”, conforme se infere da Instrução nº 3747/21 (peça 65) e Parecer nº 783/21 (peça 66), respectivamente.

No caso tratado, considerando a ocorrência de despesas sem o prévio empenho, em desobediência ao que determina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, e diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ofensa ao referido normativo legal.

2.9. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 07/08/2017, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”. Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO (peça 37 – fls. 42/43).

No presente caso, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a anomalia que implica na imposição da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2015, em virtude de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), do não encaminhamento de cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, da ausência da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, do não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária, e da realização de despesa sem prévio empenho;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude da intempetividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, por 07 (sete) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, as do art. 87, I, “b”, e 87, III, “b”, todas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, relativas ao exercício de 2015, em virtude de déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), do não encaminhamento de cópia legível da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, da ausência da lei de criação do Comitê Municipal do Transporte Escolar, da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, do não encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit em consonância com a legislação previdenciária, e da realização de despesa sem prévio empenho;

II – ressaltar às contas, a intempetividade na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, e do atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

III - aplicar, contra o Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, por 07 (sete) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma vez, as do art. 87, I, “b”, e 87, III, “b”, todas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022 – Sessão nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Processo nº 509776/15 – Instrução nº 5815/2016.

2. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 236107/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO: 133/22

Considerando o disposto na Instrução nº 799/21 (peça 327) – CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

a) proceda à intimação da PARANAGUÁ SANEAMENTO S.A. para apresentação de novos elementos de prova e declaração do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná - CAGEPAR indicando que receberam todos os documentos necessários para o procedimento de revisão tarifária dos serviços de saneamento básico, no prazo de 15 dias;

Após, devolvam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro do prazo e prosseguimento do feito, nos termos do art. 175-L, XV, do RITCE-PR.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2021.

Luciane MARIA GONÇALVES FRANCO

auditora da controle externo

por delegação

Gabinete, em 7 de fevereiro de 2022.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 436350/16  
ASSUNTO - DENÚNCIA  
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 91/22 – GCFAMG

Relatório  
O 'GRUPO DA MORALIDADE DO MUNICÍPIO DE MATINHOS' formalizou pedido de providências em desfavor do Sr. Eduardo Antonio Dalmora (Prefeito de Matinhos gestão 2009/2016), em razão das seguintes supostas impropriedades: (i) realização de gastos vultosos na área da saúde, porém, sem resultar em benefícios à comunidade; (ii) aquisição de combustível junto a empresa de propriedade do Sr. Mario Antonio Gonçalves da Costa, aliado político do então Prefeito, sem a respectiva entrega do produto; (iii) aquisição de merenda escolar por valor abaixo do praticado em mercado, porém, recebendo quantidade e qualidade abaixo do ajustado.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, expediu o Despacho 1021/16-GCG (Peça 04), determinando a realização de diligência para atendimento de requisitos formais necessários ao recebimento do expediente, porém, a medida foi infrutífera, pelo que se emitiu o Despacho 1140/16-GCG (Peça 07), não conhecendo do feito e remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento.

Por meio do Requerimento 112/16-SMpJTC (Peça 10), o memoroso Procurador Elizeu de Moraes Correa solicitou a remessa do expediente à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) para informação acerca de elementos disponíveis a corroborar os fatos denunciados. O Corregedor-Geral anuiu com a providência (v. Despacho 1450/16-GCG – Peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 643/18 – Peça 17) opinou pelo arquivamento do processo, apontando que "a narrativa dos possíveis casos de corrupção é bastante genérica, não sendo apontada qualquer prova, o que não se coaduna com a Teoria da Substanciação Processual adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Teoria esta adotada para o julgamento de processos jurisdicionais e administrativos, à exceção de poucas demandas que versam somente a respeito de teses jurídicas, exemplo das ações referente ao controle concentrado de constitucionalidade, o que não é o caso dos autos, evidentemente". Sugeriu a Unidade Técnica, de outra banda, a "determinação, pelo Exmo. Relator, da instauração de procedimentos específicos de fiscalização para a averiguação dos fatos narrados, nos termos do art. 32, inciso XIV do Regimento Interno".

O Ministério Público de Contas (Parecer 148/18-6PC – Peça 18) acolheu integralmente a orientação sustentada pela CGM.

Por meio do Despacho 713/18-GCFAMG (Peça 19), determinei o recambiamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento do Requerimento 112/16-SMpJTC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5100/21 – Peça 21) manteve seu opinativo pelo não processamento da denúncia, acrescentando à manifestação anterior a ausência de elementos probatórios nos autos e nos sistemas desta Corte de Contas, a prescrição da pretensão punitiva, e as dificuldades envolvidas na instauração de processo para investigação de fatos tão antigos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 25/22-7PC – Peça 22), novamente, acolheu integralmente a orientação sustentada pela CGM.

Fundamentação

Irretocáveis as manifestações dos órgãos instrutivos, as quais adoto como causa de decidir, no sentido de que a Denúncia não reúne condições de processamento, uma vez que:

(a) não foram apresentados documentos de identificação e de localização do Proponente[1];

(b) não foram apresentados documentos probatórios das alegações, havendo a Coordenadoria de Gestão Municipal atestado que, apenas a partir das informações contidas nos sistemas do TCE/PR, não é possível realizar a apuração dos fatos;

(c) não foi realizada sequer a citação de qualquer agente público, de modo que a pretensão sancionatória encontra-se prescrita[2];

(d) mostra-se pouco razoável, e inclusive ofensivo ao princípio da ampla defesa, a exigência de justificativas e documentos em relação a fatos ocorridos há mais de seis anos e que nunca foram antes questionados por esta Corte de Contas.

Determinações

Face ao exposto, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Prejulgado 26-TCE/PR: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 693853/17  
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS  
INTERESSADO - ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LOUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI  
PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
DESPACHO - 95/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é materialmente impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 226/228 como documentos novos (tratando-se de peças de processo judicial emitidas em 2015) – cuja juntada, deve-se destacar, deu-se quase concomitantemente com o término da sessão virtual de julgamento do feito – não devem ser conhecidos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 654949/21  
ASSUNTO - HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 96/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Instituto Água e Terra (Peça 18) e considerando os apontamentos da 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 03/22 – Peça 21), defiro o prazo de 90 dias (a contar da publicação do presente), para apresentação – via Canal de Comunicação (CaCo) – do plano de ação.

Aliás, solicita-se que futuras manifestações do IAT acerca deste expediente sejam formalizadas via CaCo.

Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros devidos e posterior devolução. Os acompanhamentos executórios serão efetuados diretamente pela ICE.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 462029/17  
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA  
INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, LISMARI SANTOS NEVES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 97/22 – GCFAMG

Relatório

A Paranaguá Previdência instaurou o presente expediente para exame da Portaria 46/2015, por meio da qual concedeu aposentadoria à Sra. Lismary Santos Neves.

O Ministério Público de Contas, nas Peças 14/19, atravessou manifestação asseverando que as regras utilizadas para fundamentar a inativação (art. 6º, da EC 41/03) são inaplicáveis ao caso em exame, uma vez que à época de sua promulgação a Interessada não era titular de cargo efetivo (mas ocupante de emprego público vinculado à CLT)[1], de modo que, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte, devem ser reificados o ato de inativação e os cálculos dos proventos. O Parquet ainda apresentou uma série de documentos demonstrando que a servidora interessada buscou o reconhecimento de direitos laborais junto à Justiça do Trabalho, de modo que não poderia ser reconhecido o vínculo celetista para fim da aposentadoria em questão.

A manifestação foi arrematada com pedido com pedido de cautelar regularização da situação.

Fundamentação

Acerca da interpretação do art. 6º, da EC 41/03, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 6º, da EC 41/03, não são aplicáveis à Sra. Lismari Santos Neves, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1990, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 16/19 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais a Sra. Lismari Santos Neves pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário.

Assim, revela-se irregular a Portaria 46/2015 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

#### Determinações

Face a todo o exposto, determino a intimação (via e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário):

- Junte ofício encaminhado à Sra. Lismari Santos Neves (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo (em especial, das insurgências do Ministério Público de Contas), para que adote as medidas que entender cabíveis e opte pela aposentação de acordo com as regras corretas (bem como do respectivo reflexo financeiro nos proventos) ou pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

- (caso a Sra. Lismari Santos Neves opte por permanecer aposentada) Realize alteração do ato de aposentadoria, com indicação do correto fundamento legal da inativação, bem como dos respectivos cálculos dos proventos, seguindo-se a média de contribuições (consoante previsão do art. 16, da Lei Municipal 53/2006);

Encaminhadas respostas ou transcorrido o lapso temporal acima indicado, os autos deverão ser imediatamente recambiados a meu gabinete para nova avaliação.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Dispõe a EC 41/03: Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:  
(sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 758204/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO - ADEMIR ALBERTI CHAVES GARCIA, ALCIONE LUIZ GIARETTON, COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, ELISANGELA RENA BERALDO, ITALO PERINI NETO, JOSE APARECIDO GOTARDO, JOSE VICENTE DE LIMA, MARILDA FRANÇA GIMENES ZANONI, PLÍNIO TONIOLO SCHMIDT

PROCURADOR - ALEXANDRE EDUARDO BARBOSA SIMOES

DESPACHO - 98/22 – GCFAMG

Relatório

A Cooperativa de Trabalho Vale do Telles Pires formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Colombo em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 90/2021[1].

Aduziu a Representante que o recurso administrativo por ela interposto indicando equivocada a classificação da Empresa COSTA OESTE, em razão de apresentação de planilha de custos com erros, foi considerado procedente pela Controladoria do Município e pela Procuradoria do Município. Porém, as autoridades superiores do certame, apontando como fundamento para sua decisão as próprias manifestações da Controladoria e da Procuradoria, negaram provimento ao recurso administrativo.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

37. Destarte, requer a Vossa Excelência, que seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 090/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO/PR e que seja dado conhecimento e total provimento à mesma, com a consequente:

a) Suspensão do pregão, ou todo e qualquer ato subsequente, a fim de que não seja executado o objeto da licitação, para que não haja prejuízos à administração, em razão das irregularidades cometidas pela municipalidade.

b) Seja declarada desclassificada a proposta da licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, em razão do descumprimento do Edital e Termo de Referência, conforme Parecer 139/2021 – Controladoria- Geral do Município;

c) Seja determinado o prosseguimento da licitação, após sanada a irregularidade apontada; e

Em análise inaugural materializada no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05), recebi a Representação e pontuei que a probabilidade do direito alegado restava preenchida, uma vez que “de acordo com os documentos colacionados pela Representante, existe absoluta contradição na decisão do recurso administrativo”, senão vejamos:

Parecer da Controladoria Geral do Município (Páginas 148/161, da Peça 03):

Do exposto, em atenção à situação trazida à análise, é entendimento desta Controladoria Geral que os cálculos demonstrados junto a

Fone: 41 3556-8165 / Rua XV de Novembro, 118 - 1º andar / Centro / Colombo / PR  
www.colombo.pr.gov.br / controladoria@colombo.pr.gov.br / CNPJ 76.106.634/0001-70

1/2

Fis. \_\_\_\_\_

Colombo Prefeitura Municipal Controladoria

SEMPRE POR VOCÊ.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23753/2021  
PARECER Nº 139/2021 - CGM  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2021

planilha de custos integrante à proposta de preços apresentada pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI não atende aos parâmetros definidos pelo Edital e seus Anexos, notadamente, por descumprimento aos itens: 6.0 alíneas LXVII e LXXVI; e 8.7 alínea II, ambos do Termo de Referência.

Parecer da Procuradoria do Município (Páginas 162/167, da Peça 03):

● Da planilha apresentada.

Considerando que trata-se de questões técnicas, onde esta PGM não detém conhecimento suficiente para manifestar de forma conclusiva, pautado exclusivamente no Parecer 139/2021 - CGM de fis. 639, que segue:

[...]

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto esta PGM manifesta-se pelo recebimento do recurso, cabendo à autoridade superior, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, julgá-lo em definitivo.

Decisão do recurso administrativo (Páginas 146/147, da Peça 03):

Trata-se do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 090/2021 cujo objeto Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades da saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo.

O Secretário Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Administração, a Secretária Municipal Assistência Social, o Secretário Municipal de Obras e Viação, o Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, o Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Trabalho, no uso de suas atribuições, acolhem o

Parecer nº. 139/2021 – CGM (Controladoria Geral do Município) e o Parecer nº. 835/2021 - PGM (Procuradoria Geral do Município) e decide pelo DESPROVIMENTO do recurso impetrado pela licitante COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões. E PROVIMENTO às contrarrrazões apresentadas pela licitante COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, via BLL – Bolsa de Licitações e Leilões

(os destaques em vermelho foram ora colocados)

Porém, antes da emissão de medida urgência, entendi benfazeja a prévia oitiva (em prazo absolutamente reduzido de 24 horas), das autoridades responsáveis pelo julgamento do recurso administrativo, pelo que determinei a citação dos Srs. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação), José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Italo Perini Neto (Secretário de Obra).

Todos os agentes mencionados, bem como o Prefeito Helder Luiz Lazarotto, apresentaram manifestação (Peças 08/09) noticiando que “Os autos nº 23756/2021 (físico) cujo o objeto trata-se de serviços de limpeza e conservação do Pregão Eletrônico nº 099/2021 até a presente data é composto por 02 (dois) volumes contendo 945 páginas” e que “na data de 15/12/2021 os autos supracitados foi recebido pela Controladoria Geral do Município - CGM para análise e manifestação quanto a regularidade do processo. Assim, o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM para conclusão”. A petição foi arrematada com pedido de “dilação do prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados no Despacho 1140/21 – GCFAMG”.

Por meio do Despacho 1183/21-GCFAMG (Peça 11), deferi "o pedido de prorrogação, pelo período de 5 dias, do prazo para apresentação da manifestação requerida no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05)". Contudo, expressamente asseverei que "a eventual decisão da questão suscitada pela ora Representante, bem como da inconsistência indicada no Despacho 1140/21-GCFAMG, deverá ser imediatamente comunicada nos presentes autos".

O prazo (prorrogado) para manifestação se esgotou sem que o Município de Colombo ou qualquer das autoridades citadas apresentassem nova manifestação, motivo pelo qual emiti o Despacho 84/22-GCFAMG (Peça 15), pelo qual determinei a imediata suspensão de quaisquer contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

Incontinenti, a Municipalidade manifestou-se nas Peças 17/35, defendendo que: ao contrário dos demais atos processuais, não foi intimada do Despacho 1183/21-GCFAMG (Peça 11) por meio de e-mail ou whatsapp, pelo que não tinha conhecimento do deferimento do respectivo conteúdo; a licitação visa atender apenas às Secretarias de Saúde e Educação, de modo que os demais Secretários não têm legitimidade para figurar no rol de interessados; o equívoco na decisão de recurso administrativo foi verificado pela Controladoria e corrigido; em homenagem aos princípios regentes dos processos licitatórios (bem como de decisões do TCU e do TCE/PR), foi concedida oportunidade para a Empresa COSTA OESTE retificar sua planilha (mantendo o preço global), havendo sido carreada planilha elaborada de forma escorreita; os serviços em questão são essenciais para os trabalhos nas unidades de saúde e de educação.

#### Fundamentação

De acordo com o RITCE/PR, excetuando-se as decisões que determinem a citação/intimação das partes, que demandam a efetivação de medidas ativas visando à comunicação, as demais decisões interlocutórias requerem apenas a respectiva publicação para se considerarem aperfeiçoadas. Além disso, uma vez que foi o Município que solicitou a dilação do prazo para a manifestação prevista no Despacho 1140/21-GCFAMG (Peça 05), deveria ter buscado o devido acompanhamento processual.

Finalmente, no próprio pedido de dilação do prazo (Peça 09), um dos argumentos utilizados para tal pleito foi justamente de que "o processo licitatório de contratação não foi homologado e encontra-se pendente de análise da CGM [Controladoria Geral do Município] para conclusão", de modo que qualquer manifestação conclusiva da Controladoria acerca da questão deveria ser prontamente informada.

Desta feita, reputo não existir qualquer mácula no deslinde dado ao processo.

No que tange à legitimidade de todas as partes constantes do rol de interessados, acato a manifestação do Município no sentido de que apenas devem permanecer como interessados os Secretários de Saúde e de Educação. Destaco, porém, que a inclusão de todos os demais secretários se deu em virtude de seus nomes constarem da malfadada decisão em recurso administrativo em desconhecimento do parecer da Controladoria.

Finalmente, quanto ao mérito do processo, observa-se que o Município adotou conduta recomendada, reconhecendo os erros contidos na planilha de custos da Empresa COSTA OESTE e proporcionando oportunidade para a respectiva correção, o que veio a ser realizado, inexistindo qualquer insurgência acerca do conteúdo desta nova planilha.

Verifica-se, portanto, que inexistiu motivo para a manutenção da medida cautelar determinada pelo Despacho 84/22-GCFAMG, podendo ser dada continuidade aos contratos celebrados pelo Município de Colombo com a Empresa COSTA OESTE em decorrência do Pregão Eletrônico 90/2021.

#### Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Determino a revogação da medida cautelar expedida por meio do Despacho 84/22-GCFAMG;

(ii) Determino a exclusão do nome dos Srs. José Aparecido Gotardo (Secretário de Esporte), Elisângela Rena Beraldo (Secretária de Assistência Social), Plínio Toniolo Schmidt (Secretário de Indústria), José Vicente de Lima (Secretário de Meio Ambiente), Ademir Alberti Chaves Garcia (Secretário de Administração) e Ítalo Perini Neto (Secretário de Obra) do rol de interessados;

(iii) Determino a intimação do Município de Colombo e das Sras. Alcione Luiz Giaretton (Secretária de Educação) e Marilda França Gimenes Zanoni (Secretária de Saúde), para, caso exista interesse, apresentem no prazo de 15 dias defesa de mérito em relação ao conteúdo na peça vestibular. Destaco que tal intimação se dará por meio eletrônico, nos termos do RITCE/PR, sem o encaminhamento de e-mails ou mensagens via whatsapp.

Caso as partes entendam que a defesa preliminar torna dispensável a juntada de defesa de mérito, solicita-se pronta menção em tal sentido, de forma propiciar o mais célere deslinde à Representação.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. 1.0. DO OBJETO

1.1. *Contratação de empresa especializada para execução de serviços de Limpeza e Conservação, com o fornecimento de uniformes, EPI's e Equipamentos de limpeza pesada para atender as unidades de ensino, unidades de saúde e demais prédios públicos da Prefeitura Municipal de Colombo, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I), que integra o Edital.*

#### PROCESSO Nº - 51078/22

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO - ALL CRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS**

**AGROAMBIENTAIS LTDA, ARI ALOISIO MALDANER**

**PROCURADOR - CHRISTIAN GÜENTHER**

**DESPACHO - 99/22 – GCFAMG**

Relatório

A Empresa 'ALL CRIM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS Ltda/ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência Pública 05/2021[1], quais sejam:

No item 9.2, o instrumento convocatório estabelece que "Para julgamento das propostas e definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município, serão levados em conta e analisados os itens de pontuação constantes no Item 11 –Do Julgamento da Técnica.". (grifei)

(...)

Resta claro, portanto, que o certame deveria avaliar o teor das informações constantes dos Projetos de Viabilidade (item 9.1), para definição da proposta mais vantajosa para a política de desenvolvimento do Município (item 9.2).

Entretanto, o Edital estabeleceu como critério de julgamento a "Melhor Técnica", estabelecendo critérios que mais se referem à qualificação técnica das proponentes do que propriamente propostas para implantação de projeto com vistas à política de desenvolvimento do Município de Entre Rios do Oeste.

(...)

Além do mais, mesmo que fosse definido o tipo de julgamento pela "melhor oferta", foge da razoabilidade o instrumento convocatório estabelecer critério de pontuação com base em dados passados, como ocorre em relação aos critérios constantes no item 11.7, em que a pontuação considera números baseados no exercício 2020 (faturamento e impostos pagos) e na atual situação das interessadas (quantidade de empregos e investimento imediato).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Assim, em razão das atribuições fiscalizatórias deste Tribunal e diante dos fatos neste instrumento narrados e dos documentos encaminhados em anexo, requer:

a) A adoção de medida emergencial, em caráter cautelar, ordenando a suspensão imediata do processamento da Concorrência nº 005/2021 do Município de Entre Rios do Oeste ou a execução de eventual contrato assinado em razão daquele certame, diante das flagrantes ilegalidades apontadas, cujas quais resultam em grave violação aos princípios constitucionais e legislação de regência, até que este Tribunal decida quanto ao mérito da presente representação; e

b) Depois de acurada análise documental e a tomada das providências cabíveis, que Vossa Excelência, ao final, julgue procedente a presente REPRESENTAÇÃO, determinando a responsabilização dos agentes envolvidos.

Em análise inaugural contida no Despacho 73/22-GCFAMG (Peça 13): conheci da Representação; pontuei que "Vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, uma vez que o critério de julgamento da licitação parece estar absolutamente apartado dos benefícios buscados pelo Município, restringindo-se a características inerentes das empresas interessadas"; e determinei a citação do Município de Entre Rios do Oeste para apresentação de manifestação prévia, bem como de esclarecimentos necessários para adequada análise do processo.

A Municipalidade, nas Peças 15/25: informou os agentes responsáveis pela licitação; defendeu que "o nome 'MELHOR TÉCNICA', nada mais é do que a melhor avaliação do projeto de viabilidade, definindo assim a proposta mais vantajosa", bem como que tal critério já vem sendo adotado com sucesso desde 2013, inclusive na esteira de licitações realizadas por outros entes; e noticiou que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro de 2021, não havendo a empresa ainda iniciado suas atividades.

#### Fundamentação

Com máxima vênua aos argumentos lançados pela Municipalidade, reputo manter-se incólume a orientação no sentido de que "Vislumbra-se, em análise perfunctória, a probabilidade do direito alegado, uma vez que o critério de julgamento da licitação parece estar absolutamente apartado dos benefícios buscados pelo Município, restringindo-se a características inerentes das empresas interessadas".

O projeto de viabilidade, na visão deste julgador, deveria estar vinculado a elementos prospectivos. Caberia à comissão do certame analisar os projetos futuros, verificar sua exequibilidade, e identificar o mais apto a atender aos critérios previamente delineados. A simples comparação de dados passados não constitui garantia de que se está contratando a empresa mais propensa a dar o retorno esperado e acaba por tornar a avaliação de melhor técnica em exame com teor mais próximo ao de uma habilitação em uma licitação do tipo menor preço.

Sem prejuízo de tais observações, há de se ponderar que se logrou demonstrar a realização de outras licitações com critério de avaliação similares (considerando características próprias das empresas ou eventos passados). Além disso, não se divisa qualquer forma de direcionamento ou má-fé decorrente do procedimento.

Finalmente, cumpre ponderar que o contrato foi celebrado em 23 de dezembro e 2021, devendo a empresa iniciar suas atividades em data próxima (23 de fevereiro de 2022), já devendo, para tanto, haver incorrido em gastos necessários para instalação. Desta feita e considerando que esta Representação apenas foi formalizada em 1º de fevereiro de 2022, inevitável sopesar que os investimentos já efetuados pela contratada devem ser considerados em desfavor d concessão da medida de urgência, sob pena de perigo de dano reverso.

#### Determinações

Em face do exposto:

(i) Determino inclusão dos Srs. Ana Regina de Lima Corradini, Meri Cristina Hanzen, Mayson Eberhart e Tiago Antonio Machado no rol de interessados;

(ii) Denego o pedido de cautelar suspensão da Concorrência 05/2021 do Município de Entre Rios do Oeste;

Considerando que as partes não declinaram expressamente do direito de apresentação de defesa de mérito, devolva-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item (ii) do Despacho 73/22-GCFAMG (Peça 13).

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: OBJETO: O Objeto da presente Concorrência Pública para a concessão de uso de "Uma área de terras com 1.871,34 (mil oitocentos e setenta e um metros e trinta e quatro centímetros quadrados), com barracão de estrutura pré-moldada, com fechamento em tijolo, rebocado, com destinação prevista para receber indústria possuindo metragem de 568,75 (quinhentos e sessenta e oito metros e setenta e cinco centímetros quadrados), imóvel localizado junto ao Parque Industrial II, no estado de conservação em que se encontra atualmente para exploração econômica por pessoas jurídicas devidamente constituídas para exercer atividade industrial, autorizada pela Lei Municipal 2.713 de 04 de abril de 2021 alterada pela Lei Municipal nº 3.019 de 15 de setembro de 2021 (...).*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 591861/20

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SHOW PRESTADORA DE SERVICIO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 84/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Spacecomm Monitoramento S/A, em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e dos respectivos gestores, Cel. Romulo Marinho Soares e Sr. Marcel Henrique Micheletto, relativamente à contratação da empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. em decorrência do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, que tem por objeto “prestação de serviços continuados de monitoração e rastreamento eletrônico de até 12.000 (doze mil) pessoas, com locação de solução composta por execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), softwares de gerenciamento, business intelligence (B.I.), controle e monitoração de pessoas, bem como respectivas licenças e fornecimento de dispositivos de rastreamento (kit)”.

A parte representada apontou diversas irregularidades na petição inicial, as quais foram sintetizadas pelo relator originário[1] nos seguintes termos:

1.1. celebração de contrato decorrente de certame cuja anulação por este Tribunal é iminente, no âmbito dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, em que foram emitidos pareceres conclusivos pela irregularidade da licitação e propondo determinação de não renovação do contrato vigente e de realização de novo certame;

1.2. descumprimento, pela empresa Show, do prazo contratual de 5 dias para aprovação do cronograma de substituição das tornozeleiras ativas (no prazo de 60 dias), em razão da rejeição da primeira minuta apresentada e da não apresentação do novo cronograma, passados mais de 40 dias;

1.3. risco de inadimplência contratual, em razão da rescisão do contrato mantido pela empresa Show com o Estado do Tocantins, único certame que ela havia vencido para monitoração de pessoas, por inexecução contratual, o que fez com que presos ficassem sem monitoração por cinco meses;

1.4. não atendimento dos requisitos de qualificação técnica pela empresa Show, por ter apresentado atestados de prestação de serviços de monitoração de veículos, que não poderiam ser considerados compatíveis com serviços de monitoração de pessoas; e

1.5. contratação de empresa que subcontratará parcelas não permitidas em edital e que, possivelmente, participou da licitação em conluio com outra licitante.

Por meio dos Despachos nº 1195/20 (peça nº 18) e 1283/20 (peça nº 52), o relator originário deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, por entender ausentes “índices de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública que justifiquem a atuação deste Tribunal”.

Ainda, em atenção ao disposto no artigo 436, parágrafo único, IV[2], do Regimento Interno, comunicou a decisão de arquivamento perante o Plenário desta Corte. Nesta ocasião, todavia, argui minha prevenção para relatoria da presente Representação, porquanto constatada a inarredável ligação com o Pregão Eletrônico nº 866/2018 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Tal pedido baseou-se no fato de que o referido certame foi recentemente anulado no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19. Em sessão plenária, após a abertura de divergência, obteve a maioria dos votos, motivo pelo qual a aludida Tomada de Contas Extraordinária passou a tramitar sob minha relatoria.

Com a anuência do relator e do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária por videoconferência nº 40, de 9 de dezembro de 2020, a prevenção suscitada para relatoria da presente Representação foi reconhecida, oportunidade em que os autos foram retirados de pauta e a mim distribuídos (peça nº 59).

Irresignada com a mudança de relatoria, a representada Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. interpôs Reclamação (peças nº 62-71) com base no artigo 340, §1º do Regimento Interno[3].

Aduziu, inicialmente, que a mudança na relatoria e redistribuição do feito são irregulares e inadequadas, violando o princípio constitucional do devido processo legal.

Nada obstante, asseverou que os critérios de prevenção previstos no artigo 346 do Regimento Interno[4] foram desatendidos, haja vista que cronologicamente o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a despachar nos autos.

Ainda, informou que a mudança de relatoria viola decisão com repercussão geral nesta Corte, a qual restou consignada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno (peça nº 62, fl. 4):

Diante da ausência de previsão regimental de prevenção para o julgamento de processos de Representação com a mesma causa de pedir, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA propôs que a decisão nestes autos se estenda aos outros dois processos, considerando a presença na sessão de todos os Conselheiros e dos Auditores que detêm as respectivas relatorias. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, diante da possibilidade de Representações com o mesmo conteúdo serem protocoladas, se manifestou quanto à necessidade de se caracterizar a prevenção, e, inobstante a ausência no Regimento Interno de um dispositivo específico, entendeu que o caso é de conexão, de que trata o artigo 55 do Código de Processo Civil, com a aplicação subsidiária, quando fala: “reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, que são reunidos para decisão conjunta, “salvo se um deles já houver sido sentenciado”. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou então proposta de que este Tribunal passe a adotar subsidiariamente o dispositivo do CPC (Art. 55), especificamente no caso das Representações da Lei nº 8.666/93, para evitar a pulverização de pedidos idênticos ou muito similares, fixando-se a prevenção de um Relator, aquele que primeiro recebeu a distribuição. O Senhor PRESIDENTE submeteu a proposta à deliberação dos membros do Colegiado, a qual foi aprovada. Na sequência, registrou que será encaminhado à Diretoria de Protocolo e demais Diretorias envolvidas, o procedimento que deve ser seguido a partir de agora, quando se tratar de Representações com mesmo objeto e identidade para que possa se aplicar a disposição do art. 340 do Regimento Interno. (grifos acrescidos)

Por fim, argumentou que é inaplicável a mudança de relatoria, nestes autos, com base no artigo 346 do Regimento Interno, haja vista que a situação destoa da encontrada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, onde a redistribuição deu-se por ocasião de prolação de voto vencedor.

Ao fim, pugnou pelo sobrestamento do presente processo “para impedir toda e qualquer decisão pelo ‘novo’ Relator, sejam estas medidas cautelares ou de mérito, de todo gênero” e, no mérito, “que o Tribunal Pleno torne sem efeito a Certidão de processo retirado de pauta - 150/20 - STP (peça 58 do Processo 591861/20; DOC 02) e o Termo de Redistribuição - 329/20 - DP (peça 59 do Processo 591861/20; DOC 01), e reconheça, desde já, a legalidade, a legitimidade e a regularidade da prevenção do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para exercer a Relatoria do Processo 591861/20”.

Por meio do Despacho nº 75/21-GCILB (peça nº 73), apreciei monocraticamente os pedidos formulados pela empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. à peça nº 62, entendendo-os totalmente improcedentes, nos seguintes termos:

[...] De início, cumpre destacar que a interpretação do peticionário sobre as regras de prevenção está equivocada. De fato, houve uma série de distribuições a partir da regra da prevenção e da deliberação constantes do Regimento Interno e da Ata da Sessão Ordinária nº 23 do Tribunal Pleno (peça nº 69), datada de 20 de julho de 2017. Na ocasião da lavratura da referida Ata, decidiu-se que o Tribunal de Contas passaria a adotar, subsidiariamente, o artigo 55 do Código de Processo Civil, para fixar como relator prevento, no caso de demandas idênticas/muito similares, aquele recebeu o primeiro processo distribuído.

No caso em espécie, de início, houve a prevenção do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pelo critério cronológico da distribuição. Entretanto, no curso das instruções processuais referentes ao caso em exame, incidiu a mudança de relatoria na Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19 (voto vencedor), a qual impacta todos os demais processos relacionados aos Pregão Eletrônico nº 866/2018 – SRP, dado o risco de ulterior decisão conflitante.

Convém reiterar que a deliberação do Plenário nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, por maioria, foi de anular o certame por flagrante nulidade, o que gera impactos jurídicos e processuais nos demais processos relacionados ao caso.

Além do fato de esta mudança já ter sido explicada e anuída pelo Plenário, na Sessão Ordinária por videoconferência nº 40, de 9 de dezembro de 2020, do Tribunal Pleno, convém repisar que eventual manutenção da relatoria com o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares poderia gerar quebra de segurança jurídica pela emissão de decisões conflitantes, já que o certame foi anulado por decisão não unânime, contra voto proferido pelo referido relator originário.

Assim, a transferência de relatoria para o relator dos autos de Tomada de Contas Extraordinária (na qual se determinou a anulação do Pregão Eletrônico nº 866/2018) é a medida mais coerente e razoável em termos processuais.

Sobre a mencionada coerência, é de se apontar para o artigo 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, que dispõe em seu artigo 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Cabe ressaltar, também, que os relatores na condução e instrução dos processos tem o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, conforme preconiza o artigo 30[5] da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

Ainda, com base no mesmo diploma legal[6], é de se observar que nas decisões não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas desta decisão.

No caso em exame, feita uma análise global do caso, resta evidente o acerto da mudança de relatoria realizada na Sessão Ordinária por videoconferência nº 40 do Pleno (9 de dezembro de 2020), para manter a coesão lógica das decisões, além da coerência da marcha processual. [...]

A interessada, mediante embargos de declaração juntados à peça nº 76, apontou a ocorrência de contradição do Despacho nº 75/21 em relação ao Regimento Interno, mencionando que o artigo 340 do Regimento Interno, no qual se baseia a reclamação, indica a necessidade de julgamento pelo Plenário, colegiado competente para apreciação do processo de Representação. Deste modo, pugnou pelo provimento dos aclaratórios, defendendo a necessidade de prolação de decisão colegiada acerca da reclamação juntada à peça nº 62. É o relatório.

2. Conforme já mencionado no relatório, tornei-me preventivo para relatoria do presente expediente haja vista a inarredável ligação da matéria ventilada nestes autos com o Pregão Eletrônico nº 866/2018 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

O referido certame foi anulado no bojo do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19, por maioria dos votos, conforme decisão de minha relatoria na data de 12 de novembro de 2020, Acórdão nº 337/20 – Tribunal Pleno (peça nº 103).

Após a tramitação de diversos recursos, inclusive o Recurso de Revista nº 71821/21 de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, o processo transitou em julgado na data de 31/01/2022, conforme certidão juntada à peça nº 226.

Deste modo, considerando que a decisão que declarou a nulidade Pregão Eletrônico nº 866/2018 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP tornou-se agora definitiva, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, porquanto trata de possíveis irregularidades na condução do certame anulado.

Do mesmo modo, torna-se sem objeto o pedido de reclamação sobre a mudança de relatoria engendrado por ocasião da decisão em Tomada de Contas Extraordinária nº 640463/19.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encorre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[7], c/c 276, §§3º e 5º[8], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

[...]

3. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arquivada pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

4. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 291433/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OSMAR NUNES CARDOSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 101/22

Na Informação nº 4751/21 (peça 565), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX afirma que o senhor JOSÉ HAMILTON RIBEIRO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Pinhais, remetendo o feito a este gabinete para análise quanto ao disposto no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V[2], da Lei Estadual nº 16.971/20112

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, pelo Parecer 9/22 (peça 568) o órgão se manifestou pela “intimação do Município de Pinhais para que tome ciência acerca do cargo exercido pelo devedor José Hamilton Ribeiro e adote as medidas necessárias, em especial o requerimento de desconto em folha, nos termos autorizados pelo art. 505 da Lei Estadual 16971/2011”.

É o breve relato.

Extraí-se dos presentes autos que o débito já é objeto de execução fiscal, conforme aponta a Informação 4588/19-CMEX (peça 527).

O desconto dos vencimentos na forma do art. 505 do Regimento Interno não deve ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura da ação de cobrança judicial. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões monocráticas de reladores desta Corte:

Despacho nº 1681/21, proferido nos autos nº 287533/05, de relatoria do Conselheiro Ivens Schoerper Linhares:

“(…)Acompanho o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial. Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º4, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.”

Despacho nº 1474/21, proferido nos autos nº452981/07, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

Nessa esteira, tem-se que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial (...)

Despacho nº 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

“(…) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial.”

Quanto à vedação para ocupar cargo em comissão, nos termos do art. 1º, V[3], da Lei Estadual nº 16.971/20112, entendo inaplicável ao presente caso, eis que o interessado ocupa cargo em comissão junto ao município de Pinhais, e o dispositivo legal citado trata de vedações para cargos no Estado do Paraná.

Além disso, no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, nos termos do exigido pelo art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, circunstâncias essas que, a princípio, não impediriam JOSÉ HAMILTON RIBEIRO de ocupar cargo comissionado.

Diante do exposto, retornem os autos à CMEX para ciência e prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

PROCESSO N.º: 274442/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 102/22

Na Informação nº 5273/21 (peça 163), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX afirma que o senhor JANESLEI AMADEU CAENETTO, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Guairacá, remetendo o feito a este gabinete para análise quanto ao disposto no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V[2], da Lei Estadual nº 16.971/20112

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, pelo Parecer 17/22 (peça 166) o órgão sugeriu a adoção das seguintes medidas: "ajuntar o apenado para que dê cumprimento à sanção imposta; b) intimar o Município para que proceda à exoneração do mesmo do cargo comissionado por ele ocupado". É o breve relato.

Extrai-se dos presentes autos que o débito já é objeto de execução fiscal, conforme aponta a Informação 2895/21-CMEX (peça 162).

O desconto dos vencimentos na forma do art. 505 do Regimento Interno não deve ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura da ação de cobrança judicial. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões monocráticas de relatores desta Corte:

Despacho nº 1681/21, proferido nos autos nº 287533/05, de relatoria do Conselheiro Ivens Schoerper Linhares:

"(...) Acompanhamento o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial. Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito."

Despacho nº 1474/21, proferido nos autos nº 452981/07, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão:

Nessa esteira, tem-se que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial (...)

Despacho nº 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

"(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial."

Quando à vedação para ocupar cargo em comissão, nos termos do art. 1º, V[3], da Lei Estadual nº 16.971/20112, entendendo inaplicável ao presente caso, eis que o interessado ocupa cargo em comissão junto ao Município de Guairaça, e o dispositivo legal citado trata de vedações para cargos no Estado do Paraná.

Além disso, no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, nos termos do exigido pelo art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, circunstâncias essas que, a princípio, não impediriam JANESLEI AMADEU CAENETTO de ocupar cargo comissionado.

Diante do exposto, retornem os autos à CMEX para ciência e prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

PROCESSO N.º: 402032/00

ENTIDADE: SATIO KAYUKAWA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SATIO KAYUKAWA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 103/22

Na Informação nº 4750/21 (peça 478), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX afirma que o senhor DERCILIO RODRIGUES, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, remetendo o feito a este gabinete para análise quanto ao disposto no art. 505 do Regimento Interno[1] e no art. 1º, V[2], da Lei Estadual nº 16.971/20112

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, pelo Parecer 162/22 (peça 484) o órgão concluiu que há necessidade de "determinar compulsoriamente que a Autarquia Municipal de Educação de Araucária desconte dos vencimentos do mesmo, ocupante de cargo em comissão, os valores por este devidos e já liquidados em face da condenação ao mesmo atribuída pelo órgão deliberativo do TCE/PR".

É o breve relato.

Extrai-se dos presentes autos que o débito já é objeto de execução fiscal, conforme aponta a Informação 3138/21-CMEX (peça 462).

O desconto dos vencimentos na forma do art. 505 do Regimento Interno não deve ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura da ação de cobrança judicial. Neste sentido, veja-se as seguintes decisões monocráticas de relatores desta Corte:

Despacho nº 1681/21, proferido nos autos nº 287533/05, de relatoria do Conselheiro Ivens Schoerper Linhares:

"(...) Acompanhamento o posicionamento ministerial, no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial. Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito."

Despacho nº 1474/21, proferido nos autos nº 452981/07, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão:

Nessa esteira, tem-se que o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial (...)

Despacho nº 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania:

"(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial."

Quando à vedação para ocupar cargo em comissão, nos termos do art. 1º, V[3], da Lei Estadual nº 16.971/20112, entendendo inaplicável ao presente caso, eis que o interessado ocupa cargo em comissão junto à Autarquia Municipal de Educação de Araucária, e o dispositivo legal citado trata de vedações para cargos no Estado do Paraná.

Além disso, no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, nos termos do exigido pelo art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011, circunstâncias essas que, a princípio, não impediriam DERCILIO RODRIGUES de ocupar cargo comissionado.

Diante do exposto, retornem os autos à CMEX para ciência e prosseguimento da execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná aqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa: (...) V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

PROCESSO N.º: 54921/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DO PRADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 112/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Control – Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução das obras e todas as demais operações necessárias e suficientes para reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro entre o Município de Araucária e Campo Largo".

A abertura dos envelopes ocorreu no dia 21/01/2022. O valor máximo é de "R\$ 5.021.905,13 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e cinco reais e treze centavos). Sendo 80% (oitenta por cento) custeado pelo município de Araucária (R\$ 4.017.524,10) e 20% (vinte por cento) custeado pelo Município de Campo Largo (R\$ 1.004.381,03)".

Insurge-se a representante contra a fórmula do grau de endividamento exigida para a habilitação econômico-financeira das licitantes, qual seja:

$$GE = \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$$
$$\text{Patrimônio Líquido}$$

Aduz que, nos termos do edital, "Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação."

Afirma que impugnou o edital alegando que "a aferição do índice de endividamento pelo patrimônio líquido não reflete a segurança que almeja a administração, visto que, para isto, deveria fazê-lo utilizando, como regra, a fórmula que aponta o endividamento total: exigível total dividido pelo ativo total. Pois, somente por essa fórmula, contemplaria todo o ativo capaz de fazer frente as obrigações da empresa. Além de apontar fidedignamente a quantidade de capital de terceiros (endividamento) existente na empresa."

Questiona, ainda, que “o grau de endividamento medido pela fórmula constante do edital, aponta somente para a capacidade da empresa no curtíssimo prazo. Isso, por si só, não garante a robustez econômico-financeira durante o prazo total do contrato, que é de 480 (quatrocentos e oitenta) dias”.

A impugnação foi julgada improcedente, sendo apresentada justificativa genérica, desprovida de estudo técnico.

Acrescenta que a regra do edital limita a participação de interessados, tanto que compareceu ao certame apenas uma empresa. Assevera que, “Ainda que a administração julgasse o índice aferido pelo patrimônio líquido o ideal para o caso em tela, deveria justificar, tecnicamente, a escolha de um em detrimento do outro.”.

Ademais, conclui que “a exigência quanto ao índice de endividamento pelo patrimônio líquido, além de não ser usual para licitação com esse tipo de objeto, não foi devidamente justificada e isso, por si só, eleva tal exigência ao patamar de desproporcional e violadora da ordem jurídica. Assim, o texto editalício deve ser corrigido para que permita empresas com índice de endividamento calculado pelo ativo total participar do processo, já que a administração não apresentou estudo técnico, assinado por profissional competente, para embasar exigência diversa do usual.”.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Como medida liminar/cautelar, suspender o referido certame até julgamento do mérito;

b) Anular os atos até nesse momento realizado;

c) Reformar o edital, substituindo do seu texto a metodologia de cálculo do endividamento pelo patrimônio líquido pela metodologia que utiliza o ativo total, menos restritiva;

d) Nova publicação com a metodologia usual de mercado para aferição de grau de endividamento geral, fundamentada por estudo técnico, assinado por profissional capacitado.

e) Ainda, requerer a manifestação do MP de Contas e Unidade Técnica competente. É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ailton Moreira Pinto (presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias[1], ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, indicando, especialmente, as justificativas e os estudos técnicos realizados para a adoção dos índices contábeis exigidos no certame.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 601100/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: BEATRIZ SAVARIS MINCHIO, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JULIO CEZAR FRARE, LUISA SAVARIS MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, NEUSA SAVARIS MINCHIO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 113/22**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/21-STP (peça 108), determino o encerramento deste processo, com fulcro no artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 109332/14**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ LUIZ ZANINI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 114/22**

Conforme histórico processual disponível no sistema de trâmite, a única distribuição realizada nos autos é a originária, datada de 14 de fevereiro de 2014, e que foi destinada a este relator pela ocupação do cargo de Corregedor-Geral à época.

Ocorre, todavia, que após a alteração do artigo 35[1] da Lei Orgânica pela redação dada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 194/2016 (mudanças nas competências dos Corregedor-Geral dentre outros pontos) é necessário que o feito passe pela redistribuição mediante sorteio, o que não ocorreu até o momento dado o tempo que o processo permaneceu nas unidades técnicas.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de redistribuição.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

**PROCESSO N.º: 364700/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKE, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 115/22**

1. O Município de Medianeira, à peça nº 135, apresenta certidão explicativa referente à Ação de Cobrança nº 0003420-05.2018.8.16.0117 da Vara da Fazenda Pública, onde consta que o feito continua sobrestado até decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL ou até que seja julgado definitivamente o tema 899 pelo STF.

Pela Instrução nº 61/22 (peça nº 132), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e a concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação, com a consequente possibilidade de obtenção da Certidão Liberatória.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, diante da tramitação da ação judicial, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, para que mantenha as medidas destinadas à regularização da determinação contida na Resolução nº 7.971/02-TP.

3. Intime-se o gestor para ciência, esclarecendo-se que deverá apresentar informações atualizadas sobre o andamento da demanda judicial semestralmente, conforme já fixado no Despacho nº 106/19 (peça nº 102).

4. À Diretoria de Protocolo para a intimação referida no item “3”. Após, retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 257321/18**

**ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 116/22**

1. Acato o opinativo técnico consubstanciado no Despacho nº 60/22-CMEX (peça nº 331).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que preste as informações indicadas pela unidade técnica no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 763836/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: DEJALMA KOCHINSKI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 117/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, mediante a qual aponta irregularidades no Pregão Eletrônico 82/2021, realizado pelo Município de Balsa Nova com vistas à aquisição de uniformes escolares.

O certame está previsto para ocorrer em 21/12/21 e o valor máximo estimado é de R\$ 1.179.798,00 (um milhão, setecentos e setenta e nove mil e setecentos e noventa e oito reais).

A parte representante insurgiu-se contra a cláusula 5.1.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a licitante vencedora deverá apresentar amostra de todos os produtos em até 10 (dez) dias corridos contados da data do final da sessão de realização do certame, sendo três amostras físicas de cada item e cada lote, nos tamanhos 2, 10 e M, atendendo plenamente as especificações técnicas.

Segundo a representante, a exigência é restritiva, uma vez que o prazo para entrega das amostras é exíguo. Neste sentido, assevera que, na atual conjectura de recesso de final de ano, somente o licitante que já detém o produto em estoque e nos exatos termos indicado no edital e os laudos emitidos é capaz de atender ao infimo prazo indicado para amostra de 10 dias.

Ainda, afirmou que “é de notório conhecimento para quem atua nesse ramo que apenas os laudos demoram em média 12 dias para serem emitidos. Portanto, nota-se que deverá o licitante iniciar a confecção das peças e emissão dos laudos sem que tenha conhecimento do resultado do certame”, situação que ensejará ônus desnecessário em violação ao caráter competitivo do certame.

Ao fim, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pugna pela procedência da representação para "dilatir o prazo fixado na entrega das amostras em no mínimo 20 dias devido ao período de fim de ano".

Por meio do Despacho nº 1671/21 (peça nº 8) recebi o expediente para apurar a regularidade do prazo fixado para as amostras. Na mesma oportunidade deferi o pedido cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 82/2021, até ulterior julgamento de mérito ou até que a Administração retifique administrativamente a cláusula do instrumento convocatório questionada, alterando o estabelecido prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

A decisão cautelar foi homologada na sessão de Plenário Virtual ocorrida em 03/02/22, conforme Acórdão nº 159/22 (peça nº 16).

Após inclusão do processo em pauta de julgamento para homologação de cautelar, a municipalidade manifestou-se para informar que acatou impugnação administrativa para retificar o prazo de 10 (dez) para 20 (vinte) dias.

2. Conforme exposto, o ente licitante, ora representado, acatou impugnação administrativa para alterar o prazo de 10 (dez) dias para 20 (vinte) dias. Tal alteração atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, e considerando a relevância do objeto do certame para o início de ano letivo, revogo a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/21, consubstanciada no Despacho nº 1671/21 (peça nº 8), para autorizar a continuidade do certame, condicionado à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório.

A entidade licitante deverá comprovar a republicação do edital alterado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova medida cautelar suspensiva do certame, além da possibilidade de aplicação de multa administrativa nos termos regimentais.

3. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão;

4. Com o intuito de atender ao disposto no artigo 32, inciso XIII, do Regimento Interno[1], comunique-se a presente decisão ao Tribunal Pleno;

5. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 761078/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: LUCIANO DIAS, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 118/22**

Em que pese a revogação do certame, conforme documento juntado à peça nº 23, a presente Representação já sofreu juízo de admissibilidade. Assim, faz-se necessária a instrução técnica e julgamento colegiado, nos termos regimentais.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito e emissão de parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 766517/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, DCS**

**FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA**

**SARDANHA, TIAGO KRUCHELSKI HUK**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 119/22**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 112/2021 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em dois lotes, sendo lote 01: execução de serviços de jardinagem e manejo de arborização urbana em vias e espaços públicos e lote 02: execução de serviços de varrição e limpeza em vias e espaços públicos".

A abertura do certame ocorreu em 25/10/2021, pelo valor máximo de R\$ 1.043.606,04 (um milhão, quarenta e três mil, seicentos e seis reais e quatro centavos).

Relata a representante que foi desclassificada no certame "por indicação do secretário de meio ambiente, Sr. Tiago Kruchelski Huk, alegando que nossa proposta de preços era inexequível". Sustenta que referido secretário não é a pessoa qualificada para tal análise, de modo que sua desclassificação ocorreu sem a devida apreciação do setor técnico.

Em contato, foi apontado que o custo com equipamentos e veículos era baixo, bem como o de combustível. No entanto, aduz a requerente que situações similares já foram consideradas legítimas em outros procedimentos de licitação da municipalidade.

Ademais, sustenta que nos processos de Dispensa de Licitação n.º 38/2021, 39/2021 e 41/2021 o setor jurídico se posicionou contra as contratações, por não caracterizarem situação emergencial, mas foram concluídos.

Por meio do Despacho n.º 9/22 (peça 21), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados à peça 29.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Questiona a representante sua desclassificação no Pregão Eletrônico n.º 112/2021 do Município de São Mateus do Sul, sustentando que sua proposta de preço não foi analisada pelo setor competente. Acrescenta que a justificativa de que o custo com equipamentos, veículos e combustível era baixo não deveria prosperar, eis que situações similares já foram consideradas legítimas pela municipalidade em outros procedimentos licitatórios.

Em manifestação preliminar, contudo, restou esclarecido pelos interessados que a planilha de custos foi analisada pelo Secretário responsável pela elaboração do Termo de Referência e da planilha de formação de preços, sendo a pessoa competente para a apreciação das propostas.

Sobre os valores inexequíveis, a Administração justificou todos os itens, nos termos abaixo:

No caso em tela, a planilha passou por uma análise da Secretaria de Meio Ambiente, a qual, após verificação, constatou, que a empresa apresentou valor muito baixo para despesas com veículos, considerando a depreciação e combustível.

Muito embora, em nota explicativa, a empresa tenha informado que possui veículo próprio, é certo que há despesas, o que não poderá ser desconsiderado, principalmente, tendo em vista as frequentes alta no valor do combustível.

É certo que a empresa pode disponibilizar meio de transporte próprio para seus funcionários, porém, deve cotar esse custo na planilha, principalmente porque é imprescindível o deslocamento para a execução do contrato.

De outro vértice, diversos equipamentos necessários na prestação dos serviços, fazem uso de combustível, motivo pelo qual a cotação em valor muito inferior ao constante da planilha, certamente não suportaria os custos e compromissos oriundos da contratação.

Ademais, segundo informado, não foi interposto recurso em face da decisão que desclassificou a proponente.

Em relação aos demais questionamentos sobre os procedimentos de dispensa de licitação, o município representado também justificou a necessidade das contratações.

Assim, entendo que as alegações da representante não restaram demonstradas nos autos, razão pela qual deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 570062/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 123/22**

Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, de modo que o processo originário (autos de Impugnação de Despesas n.º 215377/04) volte a tramitar como principal, dado que o acórdão proferido no recurso de revista manteve a decisão nele proferida.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 85255/00**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO JOSÉ PRESTES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 125/22**

Dado o longo tempo decorrido desde as últimas informações obtidas sobre os processos judiciais correlacionados à presente Denúncia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) oficiar ao juízo da Vara Cível de São Miguel do Iguçu, para que informe, em prazo razoável, o status da Ação Popular n.º 232/2000, NPU 0000195-75.2000.8.16.0159;

b) oficiar ao juízo da Vara Criminal de São Miguel do Iguçu, para que informe, em prazo razoável, o status da Ação Penal n.º 0004803-40.2002.8.16.0000.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº:-484444/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, NAIAN MERI JOHNSON, RAFAELLA RIBEIRO DIAS**  
**DESPACHO:-83/22**  
 I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.  
 II. Após, devolva-se a este Gabinete.  
 Curitiba, 26 de janeiro de 2022.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº:-72156/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**  
**PROCURADOR:-ELIZEU KOCAN**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-133/22**  
 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por OLÉ Propaganda e Publicidade EIRELI em face do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Luiz Lázaro Sorvos, e dos membros da Comissão Permanente de Licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 1054/2021, Edital de Tomada de Preços nº 002/2021, do tipo "Técnica e Preço", que tem por objeto a contratação de Agência de Publicidade para a prestação serviços de publicidade e propaganda, pelo custo total estimado de R\$ 160.000,00, para o período de 12 meses.  
 Narrou a Representante que, no dia 03/12/2021, foi realizada a sessão de análise do plano de comunicação e da capacidade de atendimento das licitantes, apresentados nos envelopes "1" e "3", chegando-se ao seguinte resultado:

**QUADRO III:**

CLASSIFICAÇÃO:	LICITANTE:	PONTUAÇÃO TÉCNICA FINAL:
1º	SALLA DE PROPAGANDA LTDA	68,33
2º	OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI	65,83

Sustentou a Representante, inicialmente, que, embora haja apresentado o que foi solicitado pelo Edital, recebeu pontuações inferiores às atribuídas à outra licitante (quando deveriam ser superiores às daquela), de modo que haveria sido prejudicada na análise das propostas, o que buscou demonstrar por meio da impugnação pontual dos fundamentos apresentados pelos membros da Subcomissão Técnica, os quais, segundo alegou, não seriam condizentes com as notas atribuídas a diversos itens e não haveriam seguido os critérios de julgamento objetivo fixados no Edital.  
 Para tanto, narrou, exemplificativamente, supostas situações: de itens que foram igualmente atendidos por ambas as licitantes, mas que receberam pontuações diversas; de itens em que teve sua pontuação indevidamente reduzida; de itens cumpridos que foram indevidamente utilizados para sua penalização; de itens que receberam justificativas iguais para atribuição de pontuações diferentes entre as licitantes; e de itens em que sua proposta foi objetivamente mais vantajosa que a da outra licitante e mesmo assim recebeu pontuação menor.  
 Na sequência, sustentou que a proposta apresentada pela outra licitante descumpriu diversos itens do edital, visto que: a) propôs, em sua estratégia de comunicação publicitária, a utilização de um "QRCode" em seu material de jornal, sem relacionar os custos correspondentes; b) deixou de prever em sua ideia criativa a distribuição no Instagram da peça apresentada como Arte para postagem em Facebook/Instagram; c) previu em sua estratégia de mídia e não mídia o impulsionamento no valor de R\$ 200,00 por um período de uma semana, pela plataforma Facebook Ads, quando previu na simulação da distribuição de mídia o impulsionamento por 30 dias; d) cotou um total de 30 inserções em rádio, quando na distribuição a soma é de 31 inserções; e) em razão das omissões apontadas, deixou de prever os valores correspondentes, os quais elevariam o valor total da campanha simulada para R\$ 40.619,52, extrapolando o limite previsto em edital em R\$ 619,52, sem considerar o valor de distribuição do impulsionamento para o Instagram; e f) deixou de apresentar a simulação da arte do "Post" em "template" que permitisse a correta avaliação de sua formatação, desacompanhada de texto de apoio, em descumprimento à tabela do SINAPRO do Paraná.  
 No mais, invocando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (que haveriam sido violados), sustentou que o recurso administrativo que apresentou no certame teve o provimento indevidamente negado.  
 Ao final, requereu a suspensão liminar do certame e, no mérito, a procedência do pleito e a consequente anulação do certame ou a alteração das notas, com o uso correto dos critérios do Edital.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Nova Olímpia, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 1054/2021, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 002/2021.  
 3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.  
 4. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 07 de fevereiro de 2022.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
 2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-396339/15**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO:-CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, EVANI SOLANGE AULER, JENICE CORTE LOCH, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROEHLICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**PROCURADOR:-BENJAMIM PINHEIRO, JOAO GUSTAVO BERSCH**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-141/22**  
 1. Diante da manifestação e documentos apresentados pela Sra. EULÁLIA CHAPLA PRIMON, e pelo Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, nas peças 66 a 71, em atendimento ao Despacho 108/22 (peça 64), somado ao conteúdo na Informação 700/22, da Diretoria de Protocolo, de que a entidade tomadora dos recursos se encontra "inapta" no site da Receita Federal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.  
 2. Publique-se.  
 Tribunal de Contas, 7 de fevereiro de 2022.  
 Cinthya Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-191875/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**  
**RESPONSÁVEL:-ANDRÉ LUIS BINARE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-16/22**  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-192715/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA**  
**RESPONSÁVEL:-CLAUNEI GALVÃO DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-17/22**  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-192723/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA**  
**RESPONSÁVEL:-SELMA JOARA MINELLI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-18/22**  
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-193622/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**RESPONSÁVEL:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-19/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-236496/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL**  
**RESPONSÁVEL:-CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-20/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-568185/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**  
**RESPONSÁVEL:-NORBERTO PINZ**  
**INTERESSADAS:-LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, ROSELI ORDIG BARBOSA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-21/22**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 6 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-193371/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**  
**RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSON**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-22/22**  
Considerando a documentação juntada às peças 38 a 46, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-185905/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**RESPONSÁVEL:-NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-23/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-633773/18**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-24/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-177143/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**RESPONSÁVEIS:-JÚLIO CÉZAR DOS REIS, RÔMULO MARINHO SOARES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-25/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-135699/06**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL:-PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-26/22**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-47208/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-27/22**  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.  
Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-222293/07**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, JOÃO BATISTA DOS SANTOS**  
**DESPACHO N.º:-377/21**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 1252/21 (peça 55), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 457/20-GATBC (peça 52), o processo de Representação n.º 260150/09 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual encaminha os autos para deliberação.

2. Em face do relatado, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva na Representação n.º 260150/09.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.  
Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-727275/20**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA DOS SANTOS NUNES MACHADO, MARIA LUIZA DOS SANTOS SERAFIM DE SOUZA, MATHEUS DOS SANTOS FARIAS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-382/21**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 208/21 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Guilherme Aor, noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 474/20-GATBC (peça 13), o processo no qual é tratada a pensão da interessada (autos n.º 45800/20), senhora Emanuele Aparecida dos Santos, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva na Pensão n.º 45800/20.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-519338/20**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR JACOMEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO N.º:-383/21**

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 209/21 (peça 30), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 475/20-GATBC (peça 25), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 602863/19), senhor Altair Jacomel, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva na Inativação n.º 602863/19.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

**PROCESSO N.º:-33469/09**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO**  
**DESPACHO N.º:-23/22**

Trata-se do cumprimento do item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara[1] (peça 80), que, julgando prestação de contas de transferência, deixou consignado: V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

2. O senhor Hiroshi Kubo, Prefeito de Carlópolis, e o ex-gestor do município, senhor Marcos Antonio David, por meio da petição n.º 64650/22 (peças 154-155), juntam esclarecimentos em face do contido na Instrução n.º 820/21-CMEX (peça 148) e no Despacho n.º 358/21-GATBC (peça 149).

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara, de minha relatoria, restou assim lavrado: I - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Isaac Tavares da Silva, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2009 a 31/12/2009), referentes ao Convênio n.º 204/2008, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

II - julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do senhor Roberto Coelho, prefeito de Carlópolis (mandato de 01/01/2010 a 31/12/2012), referentes ao Convênio n.º 204/2008, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "c", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Isaac Tavares da Silva, em razão de atraso na apresentação das contas parciais do convênio;

IV - determinar à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude que não destine recursos para obras e projetos que, mesmo sendo integralmente executados, não atendam (ainda que parcialmente) os propósitos almejados, e para cuja consecução não tenha sido estabelecido prazo de conclusão nem quantitativo e fonte dos recursos adicionais;

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

VI - determinar que a Diretoria de Contas Municipais seja cientificada do item anterior, para que verifique o seu cumprimento quando do exame das contas referidas, tendo em vista o previsto no inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-160031/21**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL-ROSELI FABRIS DALLA COSTA**  
**PROCURADOR:-MILTON ENDLER**  
**DESPACHO 78/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-674953/19**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS:-AHMAD ALI SATI, ANDRESSA FERNANDA VALENTINI, CLAUDINEI APARECIDO CANELA, CLEVERSON LUIZ WAGNER, CRISLAINE CURTIS, DARLENE RESENDE DE SOUZA, EDIANE DAS GRAÇAS FERREIRA, FATIMA CAITANO GEMELLI, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, ISAIAS CARDOSO, IVONETE LIMA SANTOS, JOSIANE SEMIM, LILIANE DE FATIMA STEFFENS, MARIA VITÓRIA PAGANINI DE MOURA, MATEUS FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NAIANY RITA DA SILVA, PATRICIA PEREIRA, PAULO PEREIRA DA SILVA, ROBISSON CAMPOS DE RAMOS, SIMONE NAZARO DA SILVA, SUZANA FERRAZ PACHECO, VALDERI DOS SANTOS E VERONICA SUTIL DE OLIVEIRA THOMAZONI**

**DESPACHO 82/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-183988/21**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL-EVERTON LUIZ NOBILE**

**DESPACHO 83/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-154562/21**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS-ELISIANE DOS SANTOS RAMOS E MARLISE ALBOIT RAMOS**

**DESPACHO 84/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-162751/21**

**ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL-CINTHIA SOARES AMBONI**

**DESPACHO 85/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº343/2022

Processo Nº: 76410/22

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 10:56:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº344/2022

Processo Nº: 76224/22

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 10:56:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº345/2022

Processo Nº: 60506/22

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 11:35:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº346/2022

Processo Nº: 64831/22

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 11:57:10

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº347/2022

Processo Nº: 76267/22

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 12:00:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 48085/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº348/2022**

**Processo Nº: 61154/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 12:30:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº349/2022**

**Processo Nº: 68160/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:23:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº350/2022**

**Processo Nº: 66753/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:40:57

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº351/2022**

**Processo Nº: 360773/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:49:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IDEOCLEIA NASCIMENTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº352/2022**

**Processo Nº: 355230/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:49:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCIÁ, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº353/2022**

**Processo Nº: 301548/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:50:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSIANA DE MOURA PROENÇA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº354/2022**

**Processo Nº: 296226/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:50:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE CORREA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº355/2022**

**Processo Nº: 787769/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:50:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VERA MARIA SILVA MENESES MATILDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº356/2022**

**Processo Nº: 787742/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:50:50

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EVANY EVELYN LENZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº357/2022**

**Processo Nº: 787726/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:50:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIANE RODRIGUES SAVICK, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº358/2022**

**Processo Nº: 715431/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:51:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADAIR CAPETA CARNEIRO, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº359/2022**

**Processo Nº: 632471/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:51:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA DOS SANTOS PELEGRINI NEVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2022**

**Processo Nº: 632412/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:51:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, NATALINA RAMOS DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2022**

**Processo Nº: 632145/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:51:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALDEREZ ADRIANO DO ROSARIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2022**

**Processo Nº: 632099/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA LUCIA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2022**

**Processo Nº: 632021/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELISETE PIRES VENANCIO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2022**

**Processo Nº: 632013/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANA HERMAN HENSELER, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2022**

**Processo Nº: 617430/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2022**

**Processo Nº: 617332/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:47

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JORMA MARIA SANTANA ANDRIOLI DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2022**

**Processo Nº: 617200/17**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 13:52:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE DE FATIMA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2022**

**Processo Nº: 80850/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 15:45:48

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: GERSON LUIZ MARCATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2022**

**Processo Nº: 54565/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 16:24:11

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: DILCE MARIA HOSDA, ERICO BUTKE, LORECI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2022**

**Processo Nº: 30305/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 17:33:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAOLA BURKOT

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2022**

**Processo Nº: 72202/22**

Data e hora da distribuição: 07/02/2022 17:43:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº:-593813/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-FERNANDO LUIZ FRISSE (CPF: 036.587.469-80)**

**EDITAL Nº 6/22**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1415/21 do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (CPF: 036.587.469-80), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de fevereiro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº:-385927/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ELBIO GONÇALVES MAICH (CPF: 207.442.000-59)**

**EDITAL Nº 7/22**

Em cumprimento ao Despacho n.º 102/22, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ELBIO GONÇALVES MAICH (CPF: 207.442.000-59), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 4 de fevereiro de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-327927/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VANILDA PORTO SOPRANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-382/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1808/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente



PROCESSO N º-344791/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, VANDERCI PAULINO RINALDIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-383/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1833/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-330170/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARIA DE ANDRADE FRUTUOSO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-384/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1847/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-789420/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JANICE MARTINS LOMBARDI, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-385/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1499/22 - CAGE (peça(s) nº 24):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-503970/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CIRLENE TEREZINHA KUNTZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-386/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1952/22 - CAGE (peça(s) nº 30):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-407550/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADELINHA PASA BERRIDO, ADRIANE INES WILMSEN, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI ALVES, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO, ALINE DE FATIMA OLIVEIRA BONFIM, ALINE FRANCIELE BRUXEL, ALINE STRAUSS RAMOS, ANA PAULA DEOLA MITTMANN, ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI, ANDREIA REGINA PEREIRA DE LIMA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, ANTONIO MARCOS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ARIANE ENGELS, AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO, BRUNA RAFAELI ANTUNES, CANDIDA GALLAS DE OLIVEIRA, CARLA CAMARA, CELSO FERREIRA PEREIRA, CIBELE ANDRADE PRAXEDES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR SEHN, CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN, CLAUDINEIA SILVA, CLEUZA WARKEN, CRISTIANE DOS SANTOS CHASTALO, DAIARA NICIELI GONCALVES PIRES, DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA, DAISY KETTLER DE MATTOS, DANIELA SCHMOLLER SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTTI, DANUSA MARIA FOIATTO DOS SANTOS, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DEBORHA LEANDRO DE LIMA VIEIRA, DEISIANE DE JESUS LIMA, DIENIFFER LUIZE VARGAS CUSTODIO, DIONATHA VOLNEI DE CARVALHO, DIONIR DE LIMA, DOUGLAS THIAGO DE LIMA, EDILENE DOS SANTOS DIAS, EDNA REGINA MILKE, EDNEIA FIDENCIO CUNHA, ELEMARI POZZA DAHMER, ELENICE ANTUNES FORTES, ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO, ELIANE DA CRUZ, ELISA GIOLLO DA SILVA, EMILEINE ARANDA KUSMA, ENNAE HELENA LOPES, EZAMILDE MARIA DA SILVA, FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE, FABIANE NOVAES DOS SANTOS, FABIOLA PACHECO DREHER, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA EUGENIA SOUZA PAIVA LEROY, FRANCIELI GREGOLIN, GELCINA VERONICA DA SILVEIRA RAMOS, GISELE PATRICIA SALVADOR DOS SANTOS JALASKE, GORETE FRANCISCA KRAVEC ZANATTA, GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE, HELISSON DANILO DOS SANTOS, IEDA MARIA DUARTE, INARA GABRIELE RUFATI SILVA, INES SCHROEDER, IVONETE DOS REIS, JAIR JORGE FATH, JAIRO CARDOSO DA SILVA, JANE MARI GRUBER BARBOSA, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JEFFERSON GOULART GOMES, JESSICA ALVES CAVALHEIRO, JESSICA APARECIDA GOETZ, JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS, JILIANE MOREIRA GAVLIK, JOCEMARA VELOSO PEREIRA DA SILVA, JOCIMARA MACHADO DA SILVA, JODILIANA ANDRESSA DUARTE DE ARAUJO, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOSIANE RUTHS, JOSIANI COPATTI, JOSILENE CLARO CASTRO, JOYCE MARCELINO DA SILVA, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, JULIANA FERNANDA DE MENEZES, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, KAMILLA ZABOTTI, KARILA SOMOSKOVITZ DE LIMA, KAYLLA VALERIA DE SOUZA PEREIRA, KEILA GONCALVIS PINNO, KETHELIN DAYANE DE SOUZA DUPONT, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANE SIRLEI VAN DER VEEN, LIDIANE BEATRIZ LINK, LILIANA GOMES REZENDE FERNANDES, LIN DENISE NAGASAWA, LUANA MARIA FERREIRA, LUCIANE AQUINO, LUCIMARA DE ALMEIDA, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAICON VITOR DOS SANTOS PETERLE, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCIO BANDEIRA SILVA, MARCIO CHIODI, MARIA APARECIDA DE FRANCA BARBOSA, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA DE FATIMA PACHUKI, MARIELLI MACHADO TIBURCIO, MARILEI DE FATIMA RIBEIRO, MARILEI GEANI MARIANO TEJADA, MARILENE SOARES BRITO, MARINA VALIM LEMES, MARISTELA GIARETTA, MARISTELA MICHELON, MARIZA CLARA CASTILHOS LIMBERGER BRAGA, MARIZETE DE ALMEIDA SILVA, MARLENE POMMER CHAGAS DE OLIVEIRA, MARLI PERONI DE OLIVEIRA, MARTA ALVES DE OLIVEIRA, MAURICIO COLOMBO, MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL, NEUCELENE GONCALVES DIAS, NEUSA DO VALLE, NEUSA ROSELI DE ALMEIDA, NILSON PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA RUTHS, PAUL ALAN NOVO, PAULO CESAR DAVID, PRISCILA SCHMITT BERGAMO, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAQUEL ROCIO FERNANDES, RONI CARLOS CARDOSO, ROSA LUIZ MIRANDA DE LIMA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSALINA VERONICE MOSKO DE BRITO, ROSANE MAYEVSKI, ROSEMIR APARECIDA MACIEL, ROZINHA LUDVICHAK, SALETE RUARO, SAMANTA DAYANA BAUMGART, SAMANTHA CRISTINA PEREIRA FELIX, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRA REGINA SEBASTIAO, SILMARA GARBIN, SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO, SILVANE CAROLINO MARCAL, SILVIA DE ANDRADE, SIRLENE PEREIRA CANDIDO PORTELA, SOLANGE COSTA KIMURA, SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES, SUELI PEREIRA FERREIRA, TATIANE MACHADO GABRIEL, TAUANE LESLEY PEDRO, TAYNA BELETINI KOROPKA, THALIA DA SILVA CAMARGO, THEREZINHA DINA AZEVEDO LUQUEZ DE QUADROS, THIAGO JOSEFI RODRIGUES, VANDERLEIA DE OLIVEIRA, VANIA FAVARO DE LIMA, VANUZA FERREIRA MENEZES, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-387/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1993/22 - CAGE (peça(s) nº 10):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-529868/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA LEME, ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA DE MATOS MARINHO, ADRIANA MARIA ZENER, ADRIANA PEREIRA MENDES, AGATA CRISTIAN CAMBRUSI, AISLA TAINA DOS SANTOS ROSSI, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DE SOUZA MARCILIO, ALINE DREHER MORAES, ALINE HEINRICH, ALINE KAMILLA ANTUNES GUIMARAES, ALINE MARIA FAGUNDES DE SOUZA, ALINE MIRANDA SABINO, ALINE PATRICIA GRAEFF DA SILVA, ALINE PINHEIRO PICOLE, ALINE SINHURI DA SILVA, ALISON ASSINI, AMANDA CAROLINA CASADO, AMANDA CAROLINE ORTIZ, AMANDA MARIA DA SILVA NUNES, AMANDA RIBEIRO PORTO, AMARILDO JOSE KUFNER, ANA CAROLINA MINSKI, ANA CLELIA CALANDRIA CARNEIRO, ANA CRISTINA KELLER, ANA MARIA APARECIDA MACHADO, ANA MARIA DE BARROS, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA GAVLIK MANTOVANI, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA MEDEIROS SILVA, ANA PAULA TURSKI NEVES, ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, ANDREIA LIMA SILVA, ANDREIA REGINA SANTOS TINELO, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANDRESSA PRYJMAK, ANGELA REGINA PAULO SOARES, ANGELICA CRISTINA DA SILVA GARCIA, ANGELITA MARIA GONCALVES BORGES ALEGRO, APARECIDA DA SILVA FERREIRA, ARIANE KARINA DOS SANTOS, BRUNA CAMILA FREITAS NASCIMENTO, BRUNA DYSARZ DE LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNO CESAR DOS SANTOS, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO GARCIA LEITE, BRUNO JOSE GOMES, BRUNO ROCHA DA COSTA, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CAMILA SPITZER, CARINE DANIELI, CARLOS ROSA DA SILVA, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CAROLINE BORGES DOS SANTOS, CAROLINE SERGEL, CASSIA RAQUEL PAIANO FERREIRA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CINTIA MARA LINCK, CIRIANA BRUNA WINCK, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDIA COLACO, CLAUDIA DE JESUS BERTO, CLAUDIA MARQUES RODRIGUES, CLAUDIA MARTINI, CLEIDE BEDINATTI DE LIMA, CLEONICE ALVES DE LIMA, CLEUZA BOFF, CREDIANE SIQUEIRA, CRISTIANE APARECIDA FERNANDES ALVES, CRISTIANE KAMIEEN BROCARD, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DAIANE CRISTINA DA SILVA ALIATTI, DAISY GRAZIELE BITENCOURT, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DANIELE GONCALVES DA SILVA LISBOA, DANIELE SEVERINO BITTENCOURT CORREA, DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES, DAYANE GRACIELA PORTES, DAYSE CRISTINA KRAUSE, DEBORA CRISTINA MARQUES, DEBORA SCHMIDT, DENISE CEZARIO MONTEIRO, DENISE RODRIGUES, DILMA OLIVEIRA DOS SANTOS, DINIS HURBAN JUNIOR, DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO, DYEINE KAROLINE SILVA, EDINEUSA DOS SANTOS, EDNA ATAIDES BRAGA PETRY, EDUARDA ANTUNES CORDEIRO, EDUARDO AFONSO CAMPOS AMADO, ELAINE ALVES DIAS, ELEN KAROLINE PEREIRA TODESCHINI, ELENICE STEPANHA, ELIANE BURATTO, ELIANE TELES APOLINARIO, ELIANE VAZ DE LIMA, ELISANGELA ELISACOSKI DE OLIVEIRA, ELIZABETE SOUZA CRUZ, ELIZIANE CASTOLDI, ELTON XAVIER MARTINS CARDOSO, ELVI FATIMA DA SILVA, EMILY SABRINA GUEDES PIMENTA, EROTILDE ESPRINDOLA, ESTHER SOUSA SAFFNAUER, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANI RODRIGUES COSTA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FABIANA APARECIDA JANUARIO, FABIANA RAMOS BASTOS, FABIANE SIMONE FUHR, FABIOLI HOFFMANN, FABIOLA RODRIGUES, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FERNANDA DA LUZ BEZERRA, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDO ANTONIO VALLIATI, FLAVIA FRANCISCA DE QUEIROZ, FRANCIANE NUNES PADILHA SCHERAN, FRANCIELE DE ASSUMPCAO DA SILVA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, FRANCIANA AMARAL, GABRIEL MORESCO PRESTES, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA DUARTE BARCELOS TAVARES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, GABRIELA MULLER, GISELE MIOTTO, GISELE SOARES FRANCO, GISLAINE CRISTINA CLOTH DA SILVA, GISLAINE KARINE DOS SANTOS RAMOS, GISLAINE SACUCHE CAMPONEZ PEREIRA, GLEICA ROSA MIRANDA DA SILVA, GLEISON PEREIRA DA SILVA, GRACIELI CRISTINE NEJA, GRAZIELY REGINA BEBBER, GREICILIANE GABRIELLE ANTUNES, GUILHERME SANTOS RAMOS, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, HANNA BRITO SILVA, ICLÉIA GUERRA, IDILINA ALVES ALEXANDRE DOS SANTOS, INDIAMARA DOS SANTOS RODRIGUES MARCOLAN, INGRID CAMILA ALVES GDAK, ISABELA MACHKE PEREIRA, ISADORA SCANAGATTA, IVETE MARSILIANO NUNES, IVONETE DE SOUZA SILVA, IZABELLA MACHADO, JACIRA NUNES BATISTA DA SILVA, JACKELINE JUSTINIANO DE SOUZA MARTINS, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JANETE KSCHICHINSKI, JANETE MOLSKI ROGGE, JANICE WOLSKI DA COSTA CARDOSO, JAQUELINE BELETTI WESSLER, JAQUELINE WAHL DE SOUZA, JESSICA BARBOSA COUTO, JESSICA CORBARI, JESSICA DA SILVA MONTEIRO, JESSICA DE FIGUEIREDO SANTOS, JESSICA FERNANDA DOS SANTOS, JESSICA MENDES QUEIROZ BEBBER, JESSICA PEGO GOMES SANTOS, JHENIFFER DE VICENTE, JHONI MATHEUS DE SOUZA LIMA, JOAO ROBERTO SILVA DE SOUZA, JOAO VITOR DE LARA ANTUNES, JOCIELI MARTINS LIMA UECKER, JOHEL GIAROLA DE PAIVA AVILA, JOICE PAULA DE OLIVEIRA SCHMITZ, JONAS MONTEIRO DOS SANTOS, JONAS RODRIGUES DA CUNHA, JORACI FARIAS, JOSE ALBERTO SILVA DE SOUZA, JOSE CELIO GOMES, JOSE EDUARDO ROECKER, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSENIL REGINA DO ESPIRITO SANTO, JOSIANE ALEIXO TOZATI SCHALKOSKI, JOSIANE APARECIDA DA SILVA RAMAO, JOSIANE CONCEICAO, JOSIANE FLORENCIO DE JESUS, JOSIANE MACHADO JAGAS, JOSIELE CRISTINA CHIQUITO CORBARI, JOSIELE FIRAK, JOSUÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JUCIELI SOARES FRANCO ROCHA, JULIANA APARECIDA DE LIMA VALTRICK, JULIANA FERNANDA DOS SANTOS, JULIANA ROCHA RIBEIRO, JULIANE FONSECA DE JESUS, JULIANE LUFT, KAMILA KOTLEVSKI TEIXEIRA, KAREN FRANCIELLE RIGO, KARINA CAPELA DE MORAIS, KARINE DE QUADROS GONCALVES, KARLA PRISCILLA CARVALHO DE AZEVEDO ARAUJO, KAROLINE DE LIMA SVIERCOSKI, KATYWSSA VEIGA DA SILVA, KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KETELÉN FERNANDA ELIAS, KETTLYN CARLA DE SOUZA, KEVIN MARTINS

PEZZARINI, LARISSA CHASTALO VALTRICH, LARISSA FERNANDA SOARES, LARISSA PAOLA DOS SANTOS, LAUDICEIA PROENÇA FERNANDES, LEILA CENCI ROCHA, LEILA REGINA MOHAMAD TOMMALIEH RODRIGUES, LEILAINE FREITAS, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LEONARDO MARTINS RIBEIRO, LEONARDO REMUSSI, LEUNALINA ZANILOLO, LILIAN ALVARENGA SOARES, LILIAN CRISTINA FANTIN DE LIMA, LILIANE BARRETO VERON, LISIANE APARECIDA MAIA, LUANA DE ABREU LEMOS, LUANA DE LIMA QUADROS, LUANA SPENAZZATTO BENTO, LUCAS GABRIEL RECH, LUCAS PINHEIRO, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIA PIRES DA MOTTA, LUCIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANE DA SILVA, LUCILENE KOZIKOSKI ORLEINIK, LUDMILA BATISTA VALENTINI, LUIZ FELIPE ROSA, MADALENA CRISTINA FRANCISCATO FERREIRA, MAEQUI HELISA CHAVES, MARCELA RUBYA SILVA LIMA, MARCELO RODRIGUES, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA KOSLOWSKI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCO ANTONIO MELLO, MARCOS FRANCISCO BARBOSA, MARCOS VEIGA JUNIOR, MARIA APARECIDA SANTOS CARDOSO, MARIA DINIZ MARQUES, MARIA INES MENDES, MARIA IZABEL JANUARIO SOUZA, MARIANA DE PAULA FRANCISCO, MARIANA SUSY DA SILVA, MARILENE RODIGHERI, MARINES MARTINS DA LUZ, MARISA DE MATOS MARINHO LIMA, MARISE RODRIGUES COSTA, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARIZA ROSANI DORETO, MARLENE DO CARMO FERREIRA, MARLETE LEAL DA SILVA, MARTA LURDES DE QUADROS BERTON, MARTA REGINA VALERO, MATHEUS ALESSANDRO ANDRADE, MATHEUS RAYLON BORTOLATTO DO MONTE, MATHEUS VINICIUS WAWRZONKIEWICZ, MICHELE ALINE DA ROCHA, MICHELE MAYARA DE PAULA, MICHELLE ZIERHUT SPERLING, MICHELLI DOS SANTOS REIS, NADIA PAULA FERREIRA, NATALIA LETICIA MOREIRA DA ROCHA, NATALYA ALINE BARROS RIBEIRO, NATHALLY DIDOLICH MILANI, NEILA PAULA ARRUDA, NERCI DOS SANTOS OLIVEIRA, ODAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, ODAIR MACHADO DE BONFIM, OLIRDES MARIA GALVAO, ONDINA DE CAMPOS SILVA, PAMELA CRISTINA BOURSCHIED, PATRICIA PALAORO CARDOSO, PATRICIA VIANA BARBOSA LOPES, PAULA FERREIRA CAVALCANTE, PHAOLA SCHMITK, PRISCILLA OECHSLER PEREIRA, RAFAEL AGUIAR, RAFAEL REJES COELHO, RAFAELA DE ALMEIDA UNGARETI, RAIZA RATIERE DE LUCENA, RAONI RIBEIRO SANTOS, RAQUEL DOS SANTOS SATIL, RAQUEL SILVA CRESCENCIO TOLOTTI, REGINA CAROLINA BONETTI DUTRA, RENAN MACIEL DE OLIVEIRA, RENATA GOMES DOS SANTOS, RENATA RAMOS, RITA DE CACIA UNFER DE OLIVEIRA, RITA POVOROZNYK, ROGERIO DE LIMA, RONALDO SILVA DOS SANTOS, RONILDA DE MELLO GOMES, ROSA BROETTO, ROSA MARIA GONCALVES DE AVILA, ROSANGELA RIBEIRO DE ANDRADE, ROSELI FERREIRA DA SILVA, ROSELI MARTINS, ROSILDA APARECIDA MORAES DA ROSA, ROSILDA PEREIRA DA SILVA, SALETE REGINA BORGES DE MIRANDA, SANDRA DOS SANTOS MARIANO, SANDRA REGINA PINTO, SANDY MARIA KOENIG, SELIMAR MALANOTTE, SHEILA APARECIDA DE SOUZA, SHIRLEY PAIAN ROSSONI, SILVA BATISTA JARDIM MORAIS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA CASAGRANDE GABOARDI, SILVANA DE CAMARGO, SILVANI DIAS DE MATOS HAVRELUK, SILVIO RODRIGUES RIBEIRO JUNIOR, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE GODOIS GARCIA DA FONSECA, SIMONE LOPES PRUZAK, SIMONE RIBEIRO DA SILVA, SIRLEY BRAUNER ORTIZ DEOTTI, SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS, SONIA MARIA RAMOS, SUELLEN FERREIRA DO NASCIMENTO MUNIZ, SUZANA GOMES DA SILVA, SUZANE LOURENCO, SUZEL ABUCARMA, TAINARA BIANCO, TAIS REGINA PEREIRA, TAMARA APARECIDA ZANDONA JAGAS, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TASSIANA PAULA KARVATTE, TATIANE APARECIDA GIELOW WINIARSKI, TATIANE REGINA ALVES, TATIANI DA SILVA GOMES, TAYNARA BURDELLA, THAIRA ZANELLA RIBEIRO GURKIEVICZ, UZIARA REGIANE GALVAO, VALDETE GARDIN DE CERQUEIRA MONTEIRO, VANESSA GOMES, VANILDES DA SILVA BORGES, VERA LUCIA ALVES GODOY, VERONI SAMPAIO DA CRUZ DAMA, VIVIANE SELZLER FRANCA, VIVIANI CRISTINA DE BELEM, WAGNER DA VEIGA, WANDERLEIA APARECIDA CRIVELATTI, WERDY ARANAIS SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-388/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2008/22 - CAGE (peça(s) nº 9):

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-44713/22

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO-VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-389/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2015/22 - CAGE (peça(s) nº 13):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCATEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-813511/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**INTERESSADO-ABEL CORDEIRO DE MATOS, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-390/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2024/22 - CAGE (peça(s) nº 6):  
- MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-785590/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO-ALINE KUHNNEN, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DANIELE DE OLIVEIRA SANTIAGO GMACK DOS SANTOS, DEBORA ALINE MEDEIROS KLOCK EGER, EDRIANE VERMOHLEN, ELAINE LURDES MENSCH, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, GRACIELA DRAEGER DRESCH, JAINE DORNER, JANICE KOCH DE FREITAS, KARIM HERMES FULBER, LAERTON WEBER, LISETTE LASCH BLASI, MAIARA SCHOTTEN JENSEN, ROSILEI GIARETTA, SOLANGE WEISS, VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-391/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2028/22 - CAGE (peça(s) nº 8):  
- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle - 51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-400888/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO-ANGELA EGER MOHR, CAMILA GEOVANA STANKOWICZ DE SOUZA, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, JUCELÉNE JURACI BIESDORF, JULIANA WARSNESKI, KATIA GRACIELA HECK, LAERTON WEBER, LISETTE LASCH BLASI, MAICON FELIPE ALTHAUS PUTZKE, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-392/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2039/22 - CAGE (peça(s) nº 8):  
- MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-382670/17**  
**ORIGEM-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO-ANTONIO SERGIO BIONE PINHEIRO, BERNARDO DE FARIAS MARTINS, DANIEL MATOS MARTINS, FERNANDO BARRETTO GIRAQ, GABRIEL PEIXOTO DOURADO, IGOR PIRES GOMES DA COSTA, ITALO MEDEIROS CISNEIROS, LARA FERREIRA GIOVANNETTI, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO ROSSO, RAFAEL COSTA SANTOS, RODRIGO PIRES DE ALMEIDA, THIAGO GUEDES ALEXANDRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-393/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 1999/22 - CAGE (peça(s) nº 50):  
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-370060/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA SOUZA JORDAO, ANGELA MARIA PITTAS DE JESUS, CARLA JOICE GARBIN FERREIRA, ELIANA APARECIDA SILVA, ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO, ERISDETE PINHEIRO MENDES ROCHA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FLAVIA NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA REZENDE, JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO, JUNIOR FERNANDES DA SILVA, MARIA FERNANDA DAGOLA GOUVEA OHASHI, MARUBYA CLARA MAZZOTTI GONCALVES PONCE, MAYSA HELENA RIBEIRO PEDRO, NATALIA GARCIA PIRES, PAULO PRATES NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SELMA MARIA DE SOUZA ABREU, TAYLON FELIPE SILVA, VANESSA MIRANDA PENTEADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-394/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 1500/22 - CAGE (peça(s) nº 40):  
- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-254520/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HILDA TEREZINHA NERES JONSON MACHADO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-395/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 2023/22 - CAGE (peça(s) nº 13):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-260233/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JAQUELINE FONTOURA SANTOS, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-396/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (çoes / Parecer) nº 1948/22 - CAGE (peça(s) nº 14):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-567634/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JILDAZIO PEREIRA DE SOUZA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-397/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 1969/22 - CAGE (peça(s) nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-94611/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-398/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 2080/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-144458/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCOS ALVES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-399/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 2082/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-883540/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO-EMERSON MITSUI KARASAWA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, NILCE MLENEK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-401/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2022 (peça nº 27).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-118945/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO-EMERSON MITSUI KARASAWA, LUANA MLENEK MORDASKI, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK, ROSELI RIBEIRO MIKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-402/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 03/02/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/02/2022 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 7 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**TCEPR**

**COORDENADORIA-GERAL**

Sem publicações



**TCEPR**

**ATOS NORMATIVOS**

Sem publicações



**TCEPR**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-45744/22**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-358/22**

Retornam os autos em razão do requerimento contido à peça 14 pelo qual a Procuradoria Geral do Estado solicita o envio do Parecer Jurídico nº 44/2017. Verifica-se que o citado Parecer foi emitido pela Diretoria Jurídica na peça 4 do Processo nº 77386/17, que se encontra arquivado. Diante do exposto, autorizo o acesso pelo requerente ao Processo nº 77386/17. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para que, com a urgência que o caso requer, disponibilize cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral do Estado, bem como dos autos nº 77386/17. Outrossim, em atenção à petição juntada à peça 14, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail elyrodriques@pge.pr.gov.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2022.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 106/22**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “f”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido Processo nº 71382/22, resolve  
**EXONERAR**  
 a pedido, NELSON FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, Matrícula nº 52.317-8, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 4 de fevereiro de 2022.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 4 de fevereiro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 108/22**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 580767/21-TC, resolve  
**CONCEDER**  
**APOSENTADORIA INTEGRAL**, a pedido, ao servidor LUCIANO CARLOS NOGUEIRA MARQUES, Matrícula nº 50.607-9, no cargo de Consultor Técnico, CT, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e proporcionais ou integrais, no montante de R\$ 43.067,40 (quarenta e três mil e sessenta e sete reais e quarenta centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução n.º 16/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 282/21 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 38810/21 da Paranaprevidência (peça nº 18).  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 101/22**  
 CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 2/22-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 50636/22, RESOLVE:  
 I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Aquisição de solução de computação e armazenamento de alto desempenho para Datacenters, visando a evolução e atendimento às novas e atuais necessidades de negócio do TCE-PR.  
 II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:  
 i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;  
 ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e  
 iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.  
 III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	JOSE AUGUSTO CHEUTE	51.847-6	DTI
Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Técnico	CLEITON EDUARDO SATURNO	52.078-0	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DGP
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 105/22**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 71340/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve  
**CONCEDER**  
 pelo período de 4 a 13 de fevereiro de 2022, a FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, Matrícula nº 51.937-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e fica, conseqüentemente, cancelados os encargos pelo referido período do servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 52.125-6.

**PORTARIA Nº 109/22**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 62260/22-TC, resolve  
**CONCEDER**  
 de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Matrícula nº 51.958-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de janeiro a 6 de fevereiro de 2022.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de fevereiro de 2022.  
 - assinatura digital -  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 20/2021**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** GUSTAVO LOBO FECCI ME, CNPJ n. 28.747.776/0001-99.  
**PROCESSO N.º:** 640297/21.  
**OBJETO:** Execução de Projetos Complementares de Engenharia para a adequação dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Paraná à norma de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros do Paraná.  
**VALOR:** R\$ 15.347,00  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.  
**DATA DA ASSINATURA:** 04 de fevereiro de 2022

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima